

SUGESTÃO Nº 3.701

Onde convier:

“Art. As empresas que atuam em setores industriais, dependentes de processos tecnológicos importados, são obrigadas a investir, anualmente, pelo menos 5% (cinco por cento) de seus lucros em pesquisas, incorporando-se ao patrimônio nacional o conhecimento deles resultante.”

Justificação

Dois preceitos se encerram no texto sugerido: a) a inversão obrigatória de um percentual dos lucros na pesquisa; b) a destinação do conhecimento obtido ao patrimônio nacional. Estou convicto de que a inovação atende aos superiores interesses nacionais, merecendo ser alçada à Lei Maior.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**

SUGESTÃO Nº 3.702

Onde convier:

“Art. A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, ou a detenção ilegal do acusado, importa responsabilidade civil do Estado.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a sentença de primeira instância condenatória do Estado, o representante do Ministério Público promoverá ação regressiva contra o funcionário faltoso, independentemente da apuração de suas responsabilidades funcional e criminal.”

Justificação

Repete-se, com frequência, o espetáculo de cidadãos continuarem presos após o cumprimento da pena. Intolerável, por igual, a detenção ilegal, de que são atestados eloquentes os depósitos de presos que proliferam pelo País. O Estado há de ser responsabilizado e deve responsabilizar o seu agente faltoso. Só assim o mal tenderá a diminuir.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.703

Onde convier:

“Art. A lei não poderá estabelecer restrição de qualquer natu-

reza ao direito do indivíduo à informação e à expressão livre de suas idéias por todos os meios de comunicação ao seu alcance.

Parágrafo único. A lei punirá as infrações a esse direito.”

Justificação

Trata-se de direito cujo exercício precisa receber absoluta garantia.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.704

Onde convier:

“Art. A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer parlamentar, ao Presidente da República e à Ordem dos Advogados do Brasil nos casos definidos nesta Constituição, bem como à sociedade civil representada pelo menos por dez mil eleitores no gozo de seus direitos políticos.”

Justificação

Trata-se de ampliar o elenco dos que detêm a iniciativa do processo legislativo para nele incluir a OAB e a própria sociedade desde que representada por grupo de dez mil eleitores.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.705

Onde convier:

“Art. A lei fixará a data das eleições para as chefias do Poder Executivo, estaduais e municipais, no prazo de, pelo menos, 60 (sessenta) dias anteriores à elaboração da respectiva proposta orçamentária.”

Justificação

A experiência tem demonstrado que a realização dos pleitos para os Governos Estaduais e as Prefeituras Municipais no mês de novembro, quando os orçamentos são votados, é uma prática prejudicial que não pode continuar.

Os eleitos precisam e devem influir na elaboração do orçamento referente a exercício de sua atuação. Isto me parece de absoluta lógica.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.706

Onde convier:

“Art. Os partidos políticos se organizarão livremente, de acordo com os seus estatutos.

Parágrafo único. A lei não poderá interferir de qualquer forma na organização partidária.”

Justificação

Os partidos políticos são a base do funcionamento do regime democrático. Devem, portanto, poder organizar-se com toda liberdade, sem que a lei ordinária interfira nesse assunto. Os estatutos é que são a carta de princípios e de compromissos dos partidos. A lei deve restringir-se ao processo eleitoral.

Brasília, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Jamil Haddad**.

SUGESTÃO Nº 3.707

Ao artigo que estabelecer percentuais mínimos de recursos a serem aplicados pelo Poder Público na manutenção e desenvolvimento do ensino acrescente-se:

“§ 1.º Os recursos decorrentes da aplicação do caput do presente artigo destinar-se-ão ao ensino público e ao ensino não estatal, mas preferencialmente ao primeiro.

§ 2.º As entidades que vierem a receber recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino serão obrigadas a prestar contas à comunidade a respeito de sua receita e de sua despesa, nos termos que a lei determinar.”

Justificação

Não se ministra um ensino amplo e de boa qualidade sem recursos para isso. Por esse motivo é que temos insistido na vinculação de receitas dos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à manutenção e desenvolvimento do ensino. O Congresso Nacional restabeleceu em 1983 esse salutar princípio, inscrito em todas as nossas Constituições democráticas desde 1934. Hoje, acredito haver um consenso a esse respeito, consubstanciando-se no generalizado apoio à tese de garantia de recursos para o ensino.

O debate em torno da questão, porém, estendeu-se à aplicação desses

recursos. Diversas das propostas que vêm sendo apresentadas à Assembléia Nacional Constituinte por educadores, associações de docentes, conselhos de educação e pelo público em geral versam sobre esse tema. A partir daí é que julgamos necessário disciplinar a destinação das verbas provenientes da execução desse dispositivo que integra a atual Constituição e certamente estará inscrito na nova Carta Magna.

Os recursos públicos devem destinar-se primordialmente à escola pública. Mesmo os que se opõem a essa tese terão que admitir existir aí uma questão de fato, da qual dificilmente se fugirá. No entanto, a aplicação rígida, sectária, da tese que propugna a destinação integral dos recursos provenientes da vinculação ao ensino público trará inconvenientes que todos seguramente reconhecerão. Há entre as instituições privadas de ensino, boas e más escolas, justamente como ocorre também com as instituições estatais. Há o joio e há o trigo. Embora conheça-se perfeitamente a existência de escolas de 1.º e 2.º graus, de cursos supletivos e até de universidades de péssima qualidade, do gênero caça-niqueis, não se pode reduzir todo o ensino privado a esse nível. Da mesma forma seria ingenuidade comparar todas as universidades públicas entre si, tal como não se pode reduzir a denominador comum todas as escolas estatais de 1.º e 2.º graus.

Caso se impedisse o Poder Público sequer de examinar a possibilidade de investir seus recursos em escolas não estatais, poderia estar firmando o atestado de óbito de muitas instituições de ensino particulares. E, pior, estaríamos atingindo justamente as de maior tradição, pois estas são as que contam com anuidades mais defasadas e que mais aplicam em pesquisa e na qualificação do ensino.

Constitui um requisito inarredável para a concessão de recursos públicos, entretanto, a absoluta transparência nas contas das instituições de ensino — como, aliás, de qualquer outra instituição. Por esse motivo é que acrescentamos um segundo parágrafo a esse artigo, exigindo a prestação de contas não apenas ao Poder Público como também à comunidade em geral. Os recursos provenientes do Erário, da contribuição tributária de cada cidadão, não podem ser investidos no aumento do patrimônio particular — nem mesmo no patrimônio imobiliário das instituições de ensino — ou em gastos suntuários e supérfluos. A prestação de contas torna-se, assim, um pré-requisito para qualquer aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SUGESTÃO Nº 3.708

“Art. Os municípios com mais de cinquenta mil habitantes deverão organizar Conselhos Municipais de Educação, a quem caberá fiscalizar o ensino de 1.º, 2.º e 3.º graus ministrados no Território do município e exercer as demais atribuições que a lei vier a estabelecer.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais de Educação serão compostos de três a nove conselheiros, conforme as necessidades locais, sendo todos eles eleitos por voto direto e secreto, por ocasião das eleições para a Câmara Municipal.”

Justificação

O distanciamento entre o ensino e a sociedade tem crescido na medida em que se sofisticam os sistemas de educação. É muito comum encontramos na comunidade as mais sérias queixas a respeito da falta de controle sobre a escola que a serve. Os estudantes e seus pais não dispõem de mecanismos que lhes garantam a merecida influência sobre currículos, programas, qualificação de professores, escolha de livros, aquisição de material didático e assim por diante. Na melhor das hipóteses, tais questões obedecem a regulamentações genéricas, partidas de órgãos federais ou estaduais que pouco conhecimento têm da realidade local e nenhuma relação mantêm com a comunidade.

Por essa razão julgamos conveniente não apenas a criação de Conselhos Municipais de Educação, eleitos por voto direto e secreto, como a atribuição, a esses novos órgãos, de competência para fiscalizar o ensino dado em sua base territorial. Essa competência, que garantirá ao ensino e às instituições que o ministram a transparência necessária tanto em termos didáticos quanto financeiros, poderá ainda ser ampliada pela legislação ordinária.

A aprovação dessa proposta garantirá às comunidades um ensino menos distante de suas realidades e, além disso, proporcionará um controle mais efetivo da aplicação de seus recursos.

SUGESTÃO Nº 3.709

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de

concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos.

§ 1.º O regime jurídico da delegação dos serviços federais, estaduais e municipais obedecerá aos seguintes princípios:

a) obrigação de manter serviço adequado;

b) tarifas que permitam a justa remuneração do capital, melhoramento e expansão dos serviços, e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do operador;

c) fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

§ 2.º Os serviços de transporte coletivo urbano e metropolitano de passageiros poderão ter sua remuneração desvinculada do preço pago pelo usuário, a fim de permitir a instituição de tarifas sociais, observadas, quanto ao mais, as mesmas regras do parágrafo anterior.

§ 3.º As isenções tarifárias ou reduções para atendimento de categorias específicas de usuários serão cobertas com recursos provenientes da receita tributária da pessoa jurídica de direito público interno que instituir o benefício.

Justificação

O caput e o parágrafo primeiro são da tradição do nosso direito constitucional (CF atual, art. 167). A proposta apenas corrige algumas imperfeições de forma do texto, explicitando que também as delegações sob forma de permissão estão sujeitas aos mesmos princípios da delegação por concessão. Por isso, quando se fala no equilíbrio econômico e financeiro do operador, elimina-se a referência a “contrato”, para abranger claramente as permissões que não assumem forma contratual.

A grande inovação está contida nos parágrafos 2.º e 3.º, os quais, se transformados em norma constitucional, ensejarão a prática generalizada de tarifas sociais, de acordo com o nível de renda dos usuários dos serviços, sem prejuízo para o operador, que passará a ter sua justa remuneração retribuída através de recursos provenientes da comunidade como um todo, vale dizer dos impostos gerais da pessoa jurídica que instituir o sistema. Atualmente já existem, em curso, no País, algumas experiências, como a da Metrobel em Belo Horizonte, em que a remuneração dos concessionários ou permissionários tem como base o quilômetro de serviço produzido e

não a tarifa paga pelo usuário. Finalmente, o § 3.º estabelece que os favorecimentos tarifários a estudantes, idosos, desempregados e outras categorias específicas, não sejam subsidiados pela transferência desses custos para os demais usuários, ou mesmo para o operador, conforme acontece atualmente, gerando graves distorções no sistema de transportes urbanos do País. O novo dispositivo determina, ao contrário, que os benefícios sejam cobertos por recursos tributários da pessoa jurídica que instituir os serviços.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte João Agripino.

SUGESTÃO Nº 3.710

Insira-se onde couber, no texto constitucional o seguinte dispositivo:

“Art. O ensino das Escrituras Sagradas, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais e particulares de grau primário e médio.”

Justificação

Pretendemos, com esta sugestão, enfatizar o que é público e notório de todos os povos: o Brasil é uma Nação Cristã!

Sendo uma Nação Cristã, nada mais válido do que os alunos terem o privilégio de estudarem a palavra de Deus contida nas páginas aurífugas da Bíblia Sagrada.

Nota-se amiúde, o desvio do ensino e do propósito que encerra a matéria conhecida como Ensino Religioso.

Temos constatado que não poucas vezes professores tentam impingir ensino diverso daquele que o contido nas Sagradas Escrituras, usando de doutrinas pouco recomendáveis que nada tem de espiritual mas sim são usadas como proselitismo e matéria de ataques à Nação, à família e às autoridades constituídas, pervertendo o sentimento dos jovens.

E para esta Nação que nasceu aos pés da Cruz de Cristo, nada melhor do que continuar aprendendo diretamente do maior Best Seler de todos os tempos: a Bíblia Sagrada.

Sala das Sessões, 29 de abril de 1987.
— Constituinte João de Deus Antunes.

SUGESTÃO Nº 3.711

Insira-se onde couber, no texto constitucional os seguintes dispositivos:

“Art. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais e particulares de grau primário e médio.

§ As aulas poderão ser ministradas por professores da religião professada pelo aluno, no âmbito da sua igreja, submetendo-se o mesmo a comprovação da frequência, testes e provas aplicados pelo professor escolhido.

§ Os valores alcançados na prova, pelo aluno, serão periodicamente encaminhados à direção da escola pelos professores de religião.”

Justificação

A sugestão à Norma Constitucional aqui contida tem por finalidade desinibir o aluno que muitas vezes fica inibido diante dos ensinamentos aplicados que não condizem com a religião que ele professa.

Temos exemplos de alunos que recebem ensinamentos da Bíblia Sagrada por professores altamente capacitados, leigos ou com registro no Ministério da Educação, o que não invalida no primeiro caso o ensinamento e a formação que o aluno adquiri para formação de sua personalidade.

Diversos, senão milhares de alunos tem duplicidade de ensinamento religioso que lhes é oferecido no currículo normal das escolas bem como na sua Igreja, através das Escolas Dominicais quando o aluno se encontra na companhia de seus genitores.

São finalmente, alterações que servem para aperfeiçoar o texto constitucional inspirado na liberdade religiosa que já desfruta todo cidadão conforme art. 153 e parágrafos da Constituição do Brasil.

Sala das Sessões, em —
Constituinte João de Deus Antunes.

SUGESTÃO Nº 3.712

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. Toda gestante tem direito a tratamento médico-ambulatorial.

Parágrafo único. Esse tratamento permanecerá até dois meses após o parto.

Art. Toda criança, até a idade mínima fixada para que possa co-

meçar a trabalhar, tem direito a todos os serviços prestados pela Previdência Social, independentemente de serem os pais ou responsáveis filiados à Previdência Social.”

Justificação

Devemos proteger o menor, a criança brasileira, desde o início de sua concepção até a data em que for estabelecida para que possa começar a trabalhar. Não podemos condicionar o atendimento médico-ambulatorial à comprovação de que seja dependente de seguro da Previdência Social.

Acredito que este seja um dever impostergável do Estado.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Joaquim Bevilacqua.

SUGESTÃO Nº 3.713

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos direitos e garantias individuais, o seguinte dispositivo:

“Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ Sempre que ação ou omissão do Poder Público implicar agravo ou impedimento à fruição de um bem abstratamente previsto em regra desta Constituição, caberá ação judicial para fazê-lo valer, ainda que o dispositivo que o contemple dependa de regulamentação.”

Justificação

Não raras vezes ações desencadeadas pelo Poder Público, em todos os níveis, ou sua omissão, acarretam sérios prejuízos ao cidadão, eis que agravam ou impedem a livre fruição de bem jurídico previsto, ainda que abstratamente, em disposição constitucional.

Nessa hipótese, deve ser assegurado a todo cidadão que se sinta prejudicado o direito a interpor ação judicial para assegurar a fruição do bem, ainda que o dispositivo que o contemple dependa de regulamentação, quer por lei ordinária, quer por lei complementar.

A inclusão de norma da espécie no novo texto constitucional, a nosso ver, permitirá que a Carta Política seja efetivamente cumprida, e não se

transforme em "letra morta", como aconteceu com as Constituições anteriores, inclusive a vigente.

Tal a medida que alvitramos e que inspirou-se em sugestão oferecida pelo jurista Celso Antônio Bandeira de Mello.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 3.714

I — Dê-se, ao parágrafo 52, constante da Sugestão n.º , de minha autoria, a seguinte redação:

"§ 52. Todos são iguais perante a lei, que punirá os preconceitos e as discriminações atentatórias aos direitos humanos."

II — Acrescente-se, à Sugestão acima referida, renumerando-se os parágrafos seguintes, o seguinte parágrafo:

"§ 53. Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de ascendência, sexo, raça, cor, idade, língua, trabalho rural ou urbano, intelectual ou manual, condição social, credo religioso, opiniões políticas, concepções filosóficas, deficiência física ou mental, e, por isso, toda pessoa tem direito a igual proteção da lei."

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.
— Constituinte **Joaquim Haickel**.

SUGESTÃO Nº 3.715

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos **Direitos Políticos**, o seguinte dispositivo:

"O alistamento e o voto são facultativos para os brasileiros de ambos os sexos."

Sala das Sessões, 6 de abril de 1987.
— Constituinte **Joaquim Haickel**.

SUGESTÃO Nº 3.716

Relativo à Ordem Social

"Art. É dever do Poder Público as funções de prevenir as doenças, manter e promover a saúde dos cidadãos.

Art. Compete à União, aos Estados e aos Municípios:

I — Promover meios de acesso aos serviços de saúde a todos os cidadãos.

II — Garantir anualmente nunca menos de 12% da receita tributária da União e 25% da dos Estados, do DF e dos Municípios para aplicação nos programas de saúde.

III — A unificação dos programas de saúde, a regionalização e hierarquização das ações de saúde, assegurada a aplicação de, no mínimo, 25% do orçamento global do Fundo da Previdência e Assistência Social no setor saúde.

IV — A decisão independente sobre a complementaridade da iniciativa privada na área de saúde, desde que possam garantir o acesso a todos aos serviços públicos de saúde e o atendimento adequado dos cidadãos.

V — Assistência farmacêutica e medicamentosa sua produção, aquisição e distribuição.

VI — Promover a integração no mesmo local de trabalho dos profissionais de saúde que detenham dois empregos públicos diretos ou indiretos.

Art. É assegurada o livre exercício da atividade liberal em saúde e a organização de serviços de saúde privados de acordo com os preceitos éticos e técnicos estabelecidos em lei.

É vedado àqueles em exercício de atividade liberal em saúde ocupar funções públicas, de chefia, na administração direta ou indireta.

Justificação

Há necessidade de um reordenamento do setor Saúde, tanto no que se refere à sua sistematização, como no seu financiamento e desempenho.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 3.717

CAPÍTULO ...

Dos Estados e Municípios

"Art. Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

A elaboração do orçamento, bem como a fiscalização orçamentária e financeira, nos termos previstos no capítulo..., inclusive a da aplicação dos recursos recebidos da União;

A aplicação do disposto nos itens I a III do art. 114 aos membros dos Tribunais de Contas, fixado o seu número em sete.

A autonomia será assegurada:

§ A intervenção nos Municípios será regulada na Constituição do Estado, somente podendo ocorrer quando:

e) não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

d) forem praticados, na administração municipal, atos de subversão, de corrupção e de não cumprimento de decisão judicial ou do Tribunal de Contas.

Art. A fiscalização orçamentária e financeira dos Municípios será exercida mediante controle interno, do Executivo Municipal e controle externo do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal.

§ Somente instituirão Tribunais de Contas os Municípios com número de habitantes superior a três por cento da população do País.

§ O Tribunal de Contas apreciará as contas anuais dos Municípios a serem apresentadas até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ Somente pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ Mantido o parecer do Tribunal de Contas, em caso de desaprovação, o Presidente da Câmara Municipal comunicará ao Ministério Público para os fins de direito.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. A lei regulará o processo de Controle Público dos atos do Poder Executivo, inclusive da administração descentralizada, pela Câmara dos Deputados e Senado Federal.

O Tribunal de Contas, sempre que for solicitado, colocará à disposição do Poder Legislativo toda informação sobre a fiscalização orçamentária, financeira e operacional, inclusive os resultados de auditorias e inspeções.

§ O Poder Legislativo poderá solicitar ao Tribunal de Contas a realização de auditorias e inspeções, inclusive em órgãos da administração descentralizada.

§ A garantia da União a operações de crédito de entidades ou empresas privadas somente se dará após autorização do Poder Legislativo, com parecer do Tribunal de Contas, se solicitado.

CAPÍTULO — (próprio)

Do Tribunal de Contas

SEÇÃO I

Das Normas de Controle

Art. A fiscalização financeira, orçamentária e operacional será exercida pelo Tribunal de Contas, mediante controle externo e pelo controle interno da administração pública.

Parágrafo único. O controle externo compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional e o julgamento das contas públicas, dos responsáveis pela arrecadação de receita e dos ordenadores de despesa, bem como dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta.

Art. A auditoria financeira, orçamentária e operacional será exercida sobre as contas das unidades administrativas do Executivo, do Legislativo e do Judiciário que, para esse fim, deverão colocar à disposição do Tribunal de Contas as demonstrações contábeis, a documentação e as informações por este solicitadas.

Parágrafo. O julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em exames jurídicos, contábeis e econômicos, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções determinadas pelo Tribunal de Contas.

Art. O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em 90 (noventa) dias, sobre as contas que o Chefe do Executivo prestar anualmente ao Poder Legislativo.

Parágrafo. Recebidas as contas, o Legislativo as enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de até 10 dias, para os efeitos do presente artigo.

Art. O Tribunal de Contas representará, conforme o caso, aos Chefes dos Poderes do Estado e ao Ministério Público, sobre irregularidades ou abusos por ele verificados.

Art. O Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras, orçamentárias e operacionais, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as referentes a pessoal e as decorrentes de contratos, aposentadorias, disponibilidades, reformas, transferências para a reserva remunerada e pensões, deverá:

I — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública

adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

II — sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado.

Art. O Tribunal julgará, para fins de registro, a legalidade dos contratos e das concessões de aposentadorias, disponibilidade, transferências para a reserva remunerada, reformas e pensões.

Art. Os contratos, a partir de valor a ser determinado em lei, só entrarão em vigor após julgados legais pelo Tribunal de Contas. A lei disporá, também, sobre o prazo para o seu julgamento.

Art. Apurada a existência de irregularidades ou abusos na gestão financeiro-orçamentária, o Tribunal de Contas aplicará aos responsáveis as sanções fixadas em lei.

Art. A fim de assegurar maior eficácia do controle externo e a regularidade da realização da receita e da despesa, o Poder Executivo, no âmbito federal, estadual, municipal e do Distrito Federal manterá controle interno, visando a:

I — proteger os respectivos ativos patrimoniais;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores, inclusive quanto à execução dos contratos.

Parágrafo. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade.

Art. As normas de fiscalização estabelecidas neste capítulo aplicam-se às autarquias e às entidades às quais elas destinem recursos.

Art. As empresas públicas e sociedades de Economia mista, cujo capital pertença, no todo ou em parte, ao Governo ou a qualquer entidade de sua administração indireta, bem como as fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo.

Art. A União firmará tratado com outros países a fim de que o Tribunal de Contas exerça suas atividades sobre as empresas ou entidades supranacionais de cujo capital social participe.

Art. Os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios terão o título de Conselheiro.

SEÇÃO II

Do Tribunal Federal de Contas

Art. O Tribunal Federal de Contas, com sede no Distrito Federal, e jurisdição em todo o País, compõe-se de novo Ministros e terá quadro próprio de pessoal.

Parágrafo. O Tribunal Federal de Contas exerce, no que couber, as atribuições previstas no art. 115.

Parágrafo. Lei de iniciativa do Tribunal Federal de Contas disporá sobre sua organização, podendo dividi-lo em câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções e na descentralização de suas atividades.

Parágrafo. Os seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. As normas previstas neste capítulo aplicam-se à fiscalização, bem como à organização dos Tribunais de Contas dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Jofran Frejat.

SUGESTÃO Nº 3.718

Relativo ao Distrito Federal

“Art.

§ A aplicação dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios será regulada em lei federal, que atribuirá ao Tribunal de Contas da União a incumbência de efetuar o cálculo das quotas e assegurará ao Distrito Federal tratamento diferenciado, em razão de suas peculiaridades.

“Art.

§ Ao Distrito Federal será distribuída parcela a ser definida em lei federal do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.”

Justificação

A Capital Federal desempenha papel singular no contexto federativo da

Nação, não só em decorrência de suas peculiaridades específicas, como por sediar órgãos dos Três Poderes e embaixadas dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas.

Abrigando os Tribunais Superiores do Poder Judiciário, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados — cúpula do Poder Legislativo Federal —, os diversos Ministérios do Poder Executivo, o Distrito se vê obrigado a prestar serviços como nenhuma outra unidade da Federação. Assim é que os setores de habitação e urbanismo, saúde, ensino e segurança, são altamente requisitados e dispendiosos em função dos órgãos citados.

Cidade administrativa por excelência, pólo de convergência dos interesses e problemas da Nação, Brasília, em virtude de seu traçado, sofre limitações geográficas que não lhe permitem expansão e incremento de atividades econômicas geradoras de receita, como por exemplo, a implantação de projetos industriais de médio e grande porte.

Estando ainda em fase de consolidação, seus gastos com assentamento sanitário, energia elétrica e urbanização são vultosos. As imensas áreas verdes requerem conservação e manutenção permanentes e dispendiosas.

Considerando as peculiaridades locais, entendo de grande importância assegurar-se ao Distrito autonomia econômico-financeira garantidora da pretendida autonomia político-administrativa.

A representatividade do povo junto aos Poderes Legislativo e Executivo deverá ser preservada mediante autonomia econômico-financeira constitucionalmente garantida, porque, sendo diferente das demais unidades da Federação, diferenciado tratamento tributário deverá ser dado ao Distrito. Nessa linha de raciocínio, creio necessário aumentar, percentualmente, sua participação nos Fundos de Participação, bem como no produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito (IOF).

Pelas razões expostas, impõe-se ao Distrito Federal seja assegurado, a nível constitucional, não só um aumento da participação dos fundos previstos no art. 25, I e II da atual Carta Magna, mas também no produto da arrecadação do imposto indicado no art. 21, VI, da vigente Constituição, que decorre das operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Como é sabido, o Distrito Federal é uma unidade da Federação de na-

tureza especial. Isto porque, se de um lado recebe quotas-partes dos recursos tributários destinados aos Estados e Municípios e ao qual, também, compete, cumulativamente, os impostos atribuídos a essas unidades federadas, de outra parte assume encargos que, na verdade, pertencem aos Estados, Municípios e à própria União.

A providência alvitrada, portanto, permitirá ao Distrito Federal relativa autonomia financeira e ensejará a possibilidade de concessão de sua autonomia política e administrativa.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 3.719

Inclua-se onde couber:

Da Competência da União

“Art. Compete à União:

.....
.....

planejar, promover e integrar a defesa civil em todo território nacional.”

Justificação

Esse dispositivo vem da Constituição anterior — Art. 8.º, inciso XIII. A questão das calamidades públicas já mereceu amplo debate e estudos nos três níveis de governo Federal, Estadual e Municipal, principalmente, no tocante a seca e inundações que são os desastres mais ocorrentes no País.

Atualmente, o campo de atuações de Defesa Civil assume outras conotações que não somente a seca ou inundações cujo problema deve ser encarado como sendo de natureza permanente a despeito de sua periodicidade.

Essa questão por ser de grande magnitude deve estar afeta à competência da União, em face da importância dos Estados e Municípios, para, sozinhos e de per si, assumirem tamanho encargo, embora de forma supletiva possam participar com efeito ampliar os meios e condições para uma solução mais rápida e eficaz de tais eventos.

A despeito do assunto ficar afeto a competência da União Federal, não exclui a participação dos Estados e Municípios que se insere na competência comum, conquanto tais calamidades se situem na definição legal por preceito estatuído no Sistema Nacional de Defesa Civil.

Inclua-se onde couber:

“Art. 8.º Compete à União:

.....
.....

XVII — Legislar sobre:

.....

X — a instituição e organização da defesa civil, nos casos de calamidades públicas, assim conceituadas por lei.

Parágrafo único. A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias das alíneas c, d, e, n, q, v e x do item XVII, respeitada a lei federal.”

Justificação

A fixação da competência da União para legislar sobre defesa civil parece-nos de toda oportuna, tratando-se de matéria de grande interesse para a paz social, reservada aos Estados competência para legislar supletivamente sobre o assunto, com observância das prescrições estabelecidas em lei federal.

O preceito sugerido abrange as hipóteses de calamidades públicas, assim conceituadas pela lei.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jofran Frejat**.

SUGESTÃO Nº 3.720

Relativo à Previdência Social

“Art. Os benefícios da Previdência Social Urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores aos valores recebidos quando em atividade, fixando-se o auxílio-reclusão em 1 (um) salário mínimo.

§ 1.º O reajuste dos benefícios de prestação continuada far-se-á na data-base de reajuste salarial da categoria correspondente.

§ 2.º Os reajustes dos benefícios, em dinheiro, e daqueles cuja referência seja o salário mínimo, far-se-ão sempre que for alterado o salário mínimo e devidos a contar da data em que este entrar em vigor.”

Justificação

Os atuais métodos de concessão e reajuste dos benefícios têm feito cair o poder aquisitivo daqueles que necessitam da Previdência Social.

Tanto aposentados como pensionistas têm sido obrigados a buscar fon-

tes alternativas de renda, para manter o sustento familiar, após anos de contribuição rigorosa ao seguro social.

Da mesma forma que o pensionista, o aposentado vê-se na contingência de procurar novo emprego, sacrificando o período reservado ao justo descanso, após anos de labuta, a fim de evitar a queda do padrão de vida que, quando em atividade, era capaz de proporcionar a si e a sua família.

Por outro lado, o retorno ao trabalho ocorre de maneira perversa. Não só porque aceitam salários mais baixos que, na verdade, são apenas complemento do que perderam com a aposentadoria ou pensão, como disputam, de maneira desigual, o emprego com quase dois milhões de jovens que o buscam pela primeira vez.

A concessão de proventos de aposentadoria e pensão, bem como de auxílio-doença, em níveis integrais, representa um ato de justiça para com os que desses benefícios têm direito, como para com os jovens brasileiros que lutam para ingressar no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Jofran Frejat.

SUGESTÃO Nº 3.721

Origem e finalidade do poder e direito de se insurgir contra poder ilegítimo e opressor.

“Art. Todo poder é exercido por delegação e participação popular direta. Sua organização deve ter por fim a eliminação das desigualdades sociais e assegurar a todos uma vida digna, livre e feliz.

Parágrafo único. É assegurado a qualquer pessoa o direito de se insurgir contra atos de autoridade pública que violentem os direitos universais da pessoa humana.”

Justificação

A proposta parte do princípio da soberania popular e de que o povo deve se constituir no principal sujeito político nos assuntos públicos. Dentro desta idéia de que todo poder deve ser expressão do povo, define os dois mecanismos básicos para o seu exercício: a delegação democrática e a participação popular direta. E estabelece as finalidades sociais e de realização humana em função das quais o poder deve se organizar. Com base nisso, reconhece, em seguida, aos cidadãos o direito de se insurgir contra atos de poder ilegítimo e opressor, consagrando uma prerrogativa uni-

versal dos povos, assegurada, por exemplo, na Constituição Norte-Americana. — Constituinte José Genoíno Neto.

SUGESTÃO Nº 3.722

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

“Art. É facultada a intervenção no domínio econômico como forma indeclinável de impedir que ocorra a subjugação dos mercados nacionais ao poder econômico externo e de impedir a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário e abusivo dos lucros.”

Justificação

A matéria vem hoje tratada no Título “Da Ordem Econômica e Social”, artigo 163 da Constituição Federal. Os princípios ali contidos é que dão sustentação às Leis Delegadas vigentes bem como asseguram as atividades de controle e fiscalização do Estado, através de leis ordinárias, na ordenação de setores onde a livre iniciativa possa prejudicar ou desestabilizar o sistema de amparo às necessidades da coletividade.

Já a Comissão Afonso Arinos trata a matéria no Título “Da Ordem Econômica”, mais especificamente nos artigos 319 e 326.

A economia liberal é fruto do passado. Mas predominou vários séculos, escudada na liberdade de iniciativa. A liberdade irrestrita no campo econômico exerceu tanta influência a ponto de grupos de indivíduos e de empresas estender seus domínios aos meios de produção e circulação de riquezas, atingindo as raízes do abuso, obrigando o Estado a intervir utilizando os mesmos instrumentos plasmados nos moldes da própria iniciativa privada.

A Intervenção no Domínio Econômico age como freio; é uma ação oriunda do *jus imperi*, com o propósito de evitar a predominância de grupos de pessoas ou de empresas na disposição dos meios de produção e de embargo à livre iniciativa ou à livre concorrência.

Os Estados modernos, sem exceção, adotam medidas legais de proteção contra o abuso do poder econômico, fixando diretrizes de sorte a impossibilitar que uma ou várias pessoas obtenham vantagens indevidas e exclusivas em detrimento ou em prejuízo das demais classes sociais.

Na história constitucional do Brasil só vamos encontrar a presença marcante do Estado no domínio econômico com a promulgação da Constituição de 1934 que, no art. 116 prescrevia ser competência da União, desde que justificados motivos de interesse público, e autorizada em lei especial, a monopolição de determinadas indústrias ou atividades econômicas.

A Constituição fixou, assim, os limites da liberdade econômica, calçados em princípios de justiça social.

A Carta de 1937 porém, foi mais explícita ao assegurar, no art. 135 a intervenção no domínio econômico, de imediato, sob a forma de controle, do estímulo ou de gestão direta.

O momento político foi propício à adoção dessas medidas.

A Lei n.º 7.666, de 1945 regulou as infrações e procurou conter o abuso do poder econômico, foi inspirada no princípio de que a concentração do poder econômico gera o capitalismo financeiro. A paixão pelo lucro, dizia, substitui o senso de utilidade e do serviço. Os valores, em vez de servir ao homem, passam a contribuir para o seu aniquilamento; os trusts, desorganizando a pequena indústria e a economia familiar de consumo, colocam as classes trabalhadoras à sombra da indigência.

Sob o pálio da Lei n.º 7.666, surgiu a Comissão Administrativa de Defesa Econômica — CADE, órgão autônomo, subordinado ao Presidente da República e presidido pelo Ministro da Justiça.

O CADE, hoje, é órgão de grau divisional inferior que não cumpre os propósitos que inspiraram a sua criação.

A Carta de 1946, no art. 148, declarou que a lei reprimiria toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tivesse por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros.

Sob o pálio da Constituição de 1946 foram editadas algumas leis dispostas sobre a intervenção no domínio econômico, valendo citar:

- a) Lei n.º 1.522, de 6-12-51
- b) Lei n.º 4.137, de 10-9-62
- c) Decreto n.º 52.925, de 20-5-63.

Essa legislação visava a assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo das populações.

Não se pode deixar de mencionar, pelo enfoque inusitado, o Projeto de

Lei n.º 122, de autoria do Deputado Agamenon Magalhães, que não prosperou face à campanha insólita desencadeada no Congresso Nacional por um grupo parlamentar capitalista. O Projeto verberava que os poderes de intervenção no domínio econômico deveriam ser atribuídos ao CADE, inclusive o julgamento dos delitos de abuso do poder econômico, competência subtraída do Poder Judiciário.

A Constituição de 1967, bem como a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, tornou facultativa a intervenção na forma que dispuser a lei, como prescreve o art. 163, posto que admite a liberdade de iniciativa.

A Lei Delegada n.º 4 de 1962, deve ser revista para atender as exigências da sociedade atual, vez que não cumpriu a sua missão histórica.

Em termos de legislação comparada vamos encontrar sucedâneos de intervenção no domínio econômico na lei americana anti-truste, ou Lei Sherman, de proteção da economia interna contra monopólios e trustes e a Lei Clayton que inovou alguns conceitos e estabeleceu sérias restrições aos cartéis europeus.

A Inglaterra só adotou medidas legislativas de restrição recentemente, em 1948, através da lei votada pelo Parlamento, que regula a forma de inquéritos contra a existência de monopólio e aplicação de sanções.

Na França, as coligações monopolistas são reprimidas pelo Código Penal, embora de forma vaga e imprecisa, daí pouco usada, e pelo Código Civil. A única lei ordinária a tratar de proteção contra o abuso do poder econômico e as formas de intervenção, foi denominada Lei Laniel, regulamentada por decreto de 1958.

Na Alemanha, desde a Constituição de Weimer, de 1919, o Estado já dispunha de instrumentos legais para combater os cartéis.

Em 1957 a Alemanha do pós-guerra edita nova lei de intervenção no domínio econômico, para reprimir o abuso dos preços e sua elevação arbitrária.

No Canadá a intervenção no domínio econômico apareceu sob a forma de tutela penal sobre diversos delitos de abuso do poder econômico.

A nova Constituição brasileira deverá contemplar a intervenção no domínio econômico como forma indeclinável de impedir que ocorra a subjugação dos mercados nacionais ao poder econômico externo; de impedir

a eliminação da concorrência e de impedir o aumento arbitrário e abusivo dos lucros.

No campo da distribuição de alimentos o Governo dispõe de um dos mais vigorosos instrumentos de produção de justiça social, que é a finalidade precípua da intervenção no domínio econômico, cuja realização é notada através da atuação da COBAL que, mesmo agindo em caráter supletivo à iniciativa privada (Lei Delegada n.º 6, de 1962), representa o reflexo da tutela do Estado no setor do abastecimento de gêneros alimentícios em todo território nacional.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte **Jonas Pinheiro**.

SUGESTÃO Nº 3.723

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, o seguinte dispositivo:

“Art. A União Federal, os Estados, Territórios, Distrito Federal e os Municípios, exceto as Capitais e aqueles integrantes das Regiões Metropolitanas, destinarão, anualmente, recursos financeiros de valor não inferior ao equivalente a 2,0% do produto da arrecadação de impostos, para aplicação específica em atividades de extensão rural, através dos Sistemas Governamentais de Assistência Técnica e Extensão Rural.”

Justificação

Objetivando fortalecer a extensão rural brasileira, primordial instrumento da política agrícola nacional, o Governo Federal, em 1975, criou a EMBRATER — Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, órgão de coordenação nacional, vinculada ao Ministério da Agricultura, a qual sucedeu e absorveu o acervo da Associação Brasileira de Crédito e Assistência Rural. Concomitantemente, por decorrência da mesma lei, as Unidades da Federação criaram empresas estaduais, que sucederam às ACAR estaduais e que se associaram à EMBRATER, constituindo-se no principal instrumento de extensão rural de cada Unidade federada.

Este sistema conta hoje com cerca de 23.000 funcionários, sendo 13.000 técnicos, aproximadamente, e está presente em mais de 3.000 municípios brasileiros, em 25 Unidades da Federação, a exceção de São Paulo, que ainda não formalizou sua adesão, embora esteja mantendo as negociações pertinentes.

São 1,3 milhão de produtores rurais (em sua quase totalidade, pequenos e médios), homens, mulheres e jovens, assistidos por esses sistemas, através de um trabalho de natureza essencialmente educativo, que visa despertar, encorajar e ampliar as habilidades e organização dos agricultores e suas famílias, para melhorarem seus padrões de qualidade de vida.

As ações do Sistema EMBRATER abrangem uma grande faixa, que compreende a difusão de tecnologia agropecuária para aumento da produção e produtividade agropecuária, a conservação dos recursos naturais, a capacitação da mão-de-obra rural, a organização dos produtores, a orientação em comercialização agrícola, entre outras, além de orientações na área complementar da economia doméstica, especialmente nos aspectos relacionados com a saúde e alimentação da família e da comunidade rural.

Todos os grandes programas e projetos governamentais ligados à agropecuária têm, na extensão rural, um dos principais instrumentos da execução. Dentre eles, podem-se destacar: a reforma agrária, a conservação de solos e as microbacias, o estoque regulador de carne por engorda em confinamento, a irrigação e drenagem, a racionalização do uso de defensivos, a agricultura orgânica, entre outros.

Com a institucionalização da extensão rural, através da criação da EMBRATER e das EMATER estaduais, todavia, não se obteve a almejada estabilidade orçamentária. Por ser um serviço voltado prioritariamente para os pequenos produtores, de cunho eminentemente social, a extensão rural não gera renda própria, necessitando, para sua manutenção, de transferências governamentais e de convênios.

As dificuldades orçamentárias dos poderes públicos e das instituições convenientes têm levado a que os recursos alocados à extensão rural sejam insuficientes para a ampliação dos serviços, de tal forma que apenas 26% dos estabelecimentos agrícolas brasileiros são assistidos pelo Sistema EMBRATER, que é o maior dos sistemas oficiais de extensão rural no Brasil.

Também as incertezas e deficiências orçamentárias trazem, em decorrência irregularidade no fluxo dos recursos financeiros, o que é particularmente danoso num serviço que atua regido pela sazonalidade da atividade agrícola.

Dessa forma, justifica-se a presente proposta no sentido de que a Constituição Federal disponha que a União Federal, os Estados, Territórios, Distrito Federal e os Municípios, a exceção das Capitais e dos integrantes das

Regiões Metropolitanas, destinarão, anualmente, recursos financeiros de valor, no mínimo, equivalente a 2,0% do produto da arrecadação de impostos, para aplicação em extensão rural, de forma a assegurar a adequada manutenção e operacionalização do serviço de extensão e proporcionar sua gradativa ampliação aos níveis requeridos pelo setor agrícola nacional.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Jonas Pinheiro.

SUGESTÃO Nº 3.724

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à política agrícola, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União prover, normatizar e acompanhar em todo o Território Nacional os serviços de extensão rural.

§ 1.º Entende-se por extensão rural o processo de educação informal e capacitação, de caráter permanente, através da interação e comunicação recíproca e constante entre técnicos e produtores rurais, suas famílias e organizações.

Objetiva obter, por meios participativos:

I — a compreensão da problemática agropecuária a nível da unidade de produção, de forma individualizada e a nível das comunidades e regiões agrícolas onde os agricultores estão localizados;

II — a seleção das melhores soluções para estes problemas, com ênfase na utilização de recursos existentes no próprio meio;

III — a realização dos programas de capacitação que surjam de tais análises;

IV — a avaliação permanente do processo.

§ 2.º Será de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios implementar e/ou apoiar a implementação de programa de extensão rural, considerados prioritários a nível de cada realidade, de forma gratuita quando se tratar de pequenos produtores rurais de economia predominantemente familiar.

§ 3.º A assistência técnica à agricultura empresarial ficará a cargo da iniciativa privada, através das diferentes formas organizativas dos produtores, dos profis-

sionais liberais e das empresas privadas de planejamento agropecuário, cabendo à União, ao Estado, ao Distrito Federal e aos Territórios e Municípios a responsabilidade de apoio e acompanhamento dos serviços privados de que se trata.

§ 4.º A escolha dos dirigentes dos serviços de extensão rural far-se-á com a participação dos segmentos representativos das classes produtoras, usuárias do serviço.”

Justificação

A extensão rural no Brasil representa um importante e decisivo instrumento de apoio do poder público junto aos pequenos agricultores de características predominantemente familiares.

A natureza dos problemas que afetam esta categoria de produtores é variada. De uma maneira geral, predominam questões estruturais relacionadas às relações sociais desfavoráveis de produção e de trabalho que levam a problemas de posse da terra e de dificuldade de acesso aos demais meios de produção. Predominam as técnicas de produção simples, de baixa densidade de capital e de baixo nível de uso de insumos industrializados. A mão-de-obra utilizada é basicamente de origem familiar. A produção se destina prioritariamente ao autoconsumo. Há grande concentração da produção em produtos agrícolas, tais como milho, arroz, feijão e mandioca, na criação doméstica de pequenos animais (aves, caprinos, suínos) e na pecuária bovina de escala reduzida de produção.

Uma massa significativa de pequenos agricultores não consegue produzir para atender às necessidades básicas de consumo familiar, principalmente em áreas com problemas climáticos sérios como na região do semi-árido brasileiro.

Estima-se que exista no Brasil mais de 4 milhões de pequenos e médios agricultores, representando cerca de 80% do total de produtores rurais.

O papel da extensão rural junto a este expressivo contingente é fundamental para a melhoria dos seus padrões de produção, renda e condições de vida, contribuindo para a sua fixação no campo, reduzindo, assim, o fluxo migratório rural-urbano.

O compromisso da extensão rural vai além da questão da tecnologia agropecuária. Busca-se junto a esta categoria de produtores ou em apoio aos seus organismos representativos,

alternativas para a solução dos problemas de natureza estrutural mencionados, sem o que não será possível a solução da pobreza em que se encontram. Esta ação exige o concurso de diversos organismos do poder público e das lideranças comunitárias. A extensão rural potencializa o poder de catalisação do esforço institucional e dos produtores.

A resultante desta ação indultora e catalisadora que caracteriza o papel da extensão rural deve levar a uma melhoria das condições de vida do produtor e sua família, e contribuirá para a diminuição do intenso fluxo migratório rural-urbano que vem ocorrendo nas últimas décadas.

Este serviço deverá ser regulado e proporcionado pela União e pelo Estado. Não há espaço para a iniciativa privada junto ao público citado, uma vez que, pelo seu baixo nível de renda, não se mostra em condições de pagar tal categoria de serviço, que se caracteriza também como de promoção humana e de cunho predominantemente social.

O Sistema Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural no Brasil conta com o Sistema EMBRATER como o mais expressivo.

Sob a coordenação desta empresa estão presentes entidades estaduais/territoriais em 25 Unidades da Federação (excetuando São Paulo). Compreende uma rede de mais de 3.000 escritórios municipais, 22.000 funcionários, dos quais 13.000 são técnicos e assiste a cerca de 1,3 milhão de produtores, na sua maioria médios e pequenos produtores rurais.

Existem também outros serviços no âmbito da esfera governamental a nível federal e estadual, tais como a CEPLAC, o IAA/MIC, a SUDHEVEA, o IBC, a CATI em São Paulo, o IRGA no Rio Grande do Sul, entre outros, que contam com uma rede própria de técnicos, porém não participam do Sistema EMBRATER.

A iniciativa privada conta hoje com um expressivo contingente de profissionais ligados à assistência técnica e ao fomento, através das cooperativas e associações de produtores, dos profissionais autônomos e das empresas de prestação de serviços de planejamento e assistência técnica.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Jonas Pinheiro.

SUGESTÃO Nº 3.725

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Finais e Transitórias:

“Art. As Assembleias Legislativas elaborarão, no prazo de seis meses da promulgação desta Constituição, o texto da Constituição do Estado, obedecidos os parâmetros contidos na Carta Federal.”

Justificação

É preciso prever a adaptação das Cartas estaduais ao novo modelo federal. É matéria da maior importância e que deve ser disciplinada em disposições transitórias.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 3.726

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Educação, no anteprojeto de texto constitucional:

“Art. O ensino religioso, entendido como educação religiosa e parte integrante da educação, é direito de todo cidadão e será garantido pelo Estado nas escolas.

§ 1.º A escola deve tornar possível o ensino religioso de acordo com a confissão religiosa dos pais e dos alunos.

§ 2.º Constitui tal ensino disciplina dos horários normais das escolas de 1.º e 2.º graus dos cursos supletivos.

§ 3.º O credenciamento dos professores de ensino religioso deverá ser feito pela autoridade religiosa respectiva.”

Justificação

Cada cidadão ou grupo de cidadãos goza de plena liberdade de abraçar ou deixar de abraçar uma religião e realizar os atos de culto, expressar livremente sua fé e divulgar sua doutrina contanto que não se firam os direitos de outros e o bem comum. Tem o direito de não ser discriminado em razão de sua crença ou de suas razões religiosas ou filosóficas e o direito de educar seus filhos de acordo com esses princípios.

Recolhi esta sugestão da pregação da CNBB por uma nova ordem constitucional.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 3.727

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa a Orçamento:

“Art. É expressamente vedada a utilização, nos orçamentos federal, estaduais e municipais, de percentual superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da receita estimada para atender a despesas com pessoal.”

Justificação

Os orçamentos não podem estar comprometidos, em demasia, com as despesas relativas ao pagamento de pessoal. É preciso haver mais investimentos, necessários para o progresso.

Assim, dentro dessa ótica de administração, entendo que a Constituição deve fixar limite máximo para essas despesas de pessoal de modo a permitir que a União, os Estados e os Municípios possam dispor de recursos para os demais investimentos e encargos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 3.728

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias:

“Art. Não será concedida a extradição de estrangeiro que tenha filho brasileiro que seja seu dependente econômico.”

Justificação

Creio que esta norma deve figurar no texto constitucional. Não se trata, como poderia ser objetado, de proteger um estrangeiro e, sim, de oferecer eficaz resguardo a um brasileiro, que depende do trabalho desse estrangeiro para se sustentar. A proteção ao dependente deve ser ampla e sobrepujar qualquer outro interesse, nessa hipótese.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 3.729

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social:

“Art. A lei disporá sobre a aposentadoria por idade, fixando o limite para sua concessão tendo em vista as peculiaridades de cada região do País.”

Justificação

Após se aposentar, deve aquele que trabalhou durante tantos anos ter uma expectativa de poder usufruir esse merecido descanso. Todavia, a legislação atual uniformiza os limites, que são válidos para todas as regiões do País.

Ocorre que a média de vida, tanto do homem como da mulher, são diferentes em cada uma das nossas regiões. Na Norte é bastante menor do que na Sudeste e bastante próxima à do Nordeste. Assim, para que não continuem sendo cometidas injustiças, deve o texto constitucional prever que a lei, atenta a esta particularidade, fixe os limites para a concessão da aposentadoria por idade.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 3.730

Que seja incluída a seguinte norma, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Art. É mantida a instituição do júri popular, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”

Justificação

O júri já faz parte da tradição jurídica brasileira e deve, pois, constar dentre os direitos e garantias enunciados pela Lei Política.

O julgamento pelos pares, ou seja, por pessoas iguais é uma das maiores conquistas do direito moderno. Como a vida é o bem mais precioso, ninguém, a não ser o próprio povo, deve ser o juiz da aplicação das penas, se o caso o requerer.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 3.731

“O direito de participação paritária na gestão das entidades, com objetivo de formação, especialização de mão-de-obra, recreativa sócio-esportiva, que sejam custeadas pelos contribuintes, direta ou indiretamente, ou que seja fator de formação de custos pagos pelo consumidor.”

Justificação

Os trabalhadores devem participar das decisões de formação de mão-de-obra, para não aviltar a política de salário. O SESI, SESC e o SENAI, terão participação de trabalhadores na sua gestão de recursos.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Uequed**.

SUGESTÃO Nº 3.732

“Art. 4.º É concedida anistia ampla, geral e irrestrita a todos os que foram punidos, ainda que administrativamente, em virtude de legislação revolucionária ou em decorrência de atos derivados de motivação política.

§ 1.º A anistia alcança a todos, independentemente de data em que tenha havido a punição, transmitindo-se, em caso de falecimento ou desaparecimento, aos herdeiros a reposição patrimonial devida e não prevalecerão as transações ou alegações de renúncia de direitos, prescrição ou decadência.

§ 2.º O anistiado, civil ou militar, será reintegrado em todos os seus efeitos, como se jamais tivesse sido afastado do serviço ativo.

§ 3.º Os servidores civis e militares que não desejarem permanecer na ativa serão aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço como se efetivo fosse, para efeitos de cálculo dos proventos de inatividade ou pensão.”

Justificação

O Brasil reencontrou o seu caminho democrático e a Nova República inicia sua trajetória que, certamente, será brilhante na medida em que mantenha a unidade ideais que a criou.

Devemos tirar dos episódios anteriores a lição de que é preciso solidificar os institutos democráticos para que jamais volte a descer sobre a Nação os dias sombrios de novas ditaduras.

Longe estamos de qualquer sentimento revanchista. O País não admite mais esse tipo de raciocínio ou essa falaz argumentação. Precisamos conjugar todos os esforços e unir todos os brasileiros na tarefa comum da reconstrução nacional, para tanto precisamos, efetivamente, anistiar aqueles que, devido a uma lei eminentemente casuística e elitista, beneficiou apenas alguns poucos atin-

gidos por punições revolucionárias. Muitos, porém, continuam como sendo mortos contábeis, números em livros de escrituração nas repartições públicas, mormente militares.

A Lei da Anistia votada por um Congresso Nacional ainda oprimido foi incompleta. Deve, agora, ser reformulada e, para que não subsistam dúvidas, através de norma constitucional. Somente assim os militares e os civis atingidos por atos revolucionários, ainda que administrativamente, poderão reconciliar-se plenamente com a Nação brasileira.

O passado pertence ao passado. Temos uma tarefa ingente a cumprir para a qual precisamos de todos. Assim, espero contar com o decisivo apoio de todos os nobres Constituintes para que os últimos resquícios de autoritarismo sejam definitivamente afastados do cenário jurídico brasileiro.

Sala das Comissões, maio de 1987.
— Constituinte **Jorge Uequed**.

SUGESTÃO Nº 3.733

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional onde couber o seguinte dispositivo:

“Art. A regulamentação do uso da água caberá à União e será determinada por legislação complementar.”

Justificação

A água é essencial a vida, compondo o organismo humano em mais de 75%, dela dependem todos os seres vivos. A cada dia aumentam suas possibilidades de utilização na geração de vida e bem-estar.

No momento estuda-se e incrementam-se diversos projetos de irrigação da terra os quais certamente em futuro próximo necessitarão de legislação específica que determine seu uso disciplinando quantidades gastas em cada circunstância.

A sua utilização na geração de energia certamente determinará seu conflito com outros usos todos merecendo uma legislação específica e complexa, inclusive na preservação de mananciais evitando sua contaminação e degradação. — Constituinte **Jorge Vianna**.

SUGESTÃO Nº 3.734

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao orçamento, o seguinte dispositivo:

“Art. É vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.”

Justificação

São inúmeras as funções atribuídas ao Estado. Na época contemporânea, que se caracteriza por sua crescente intervenção na área econômica e social, as tarefas do Estado se multiplicam. Para a realização dos seus objetivos, isto é, o atendimento das necessidades coletivas, o Estado, evidentemente, necessita de recursos materiais

Retira dos cidadãos uma parcela do seu patrimônio particular, baseando para isso na sua soberania, exercendo seu poder de mando. O fundamento desse poder, que se expressa no seu poder de tributar, reside na necessidade de o Estado dispor dos meios para a realização dos seus fins.

A tributação, como forma de subsistência do Estado é, portanto, social, no sentido de que o povo tem a obrigação de participar de suas despesas. A tributação é a quota de cada um para manutenção do organismo social superior, que é o Estado, ao qual cabe preservar, organizar e desenvolver a sociedade política que o constitui.

O sistema tributário é um dos fatores preocupantes do desequilíbrio social, que pode gerar crises, abalos e choques.

Para evitar tais fatos, nossa proposta é, portanto, no sentido de vedar a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa.

Intentamos que prevaleça o princípio da unidade de caixa, que é um dos aspectos do princípio da unidade orçamentária.

A vinculação de tributos pode trazer dificuldades ao Estado que num determinado momento deixa de ter recursos para gerir algumas atividades, em virtude da destinação de impostos para áreas que muitas vezes já estão atendidas.

Pelas razões expostas, contamos com a acolhida dos eminentes Pares.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Jorge Vianna**.

SUGESTÃO Nº 3.735

Inclua-se no capítulo do Poder Judiciário:

“A Lei Orgânica da Magistratura Nacional estabelecerá normas relativas à organização, ao funcionamento, à disciplina, às vantagens e

aos direitos da magistratura, bem como à fiscalização e punição, em caso de inobservância de prazos judiciais."

Justificação

O Poder Judiciário tem merecido severas críticas pela morosidade da justiça, em detrimento das partes, dado que os processos se eternizam sem a devida solução no tempo oportuno.

Não é de hoje o emperramento da máquina judiciária com a conseqüente falta de celeridade processual, pois, em sua época, já lembrava Ruy Barbosa: "Justiça tardia não é justiça, mas ignominiosa injustiça."

É quando se elabora uma nova Constituição para reger os destinos do povo brasileiro não se pode esquecer de nela inserir um dispositivo com objetivo de fiscalização e mesmo de punição nos casos de descumprimento pelos juízes dos prazos judiciais.

Sala das Sessões, de abril de 1987.
— Constituinte **Jorge Vianna**.

SUGESTÃO Nº 3.736

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, o seguinte dispositivo:

"Art. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre produtos agrícolas e pecuários."

Justificação

Ninguém pode desconhecer o importante papel que a agricultura desempenha no processo do crescimento econômico. Assim é que o crescimento insuficiente do produto agrícola, como temos experimentado ao longo desses últimos anos, torna seus preços elevados, o que, em contrapartida, contribui fortemente para as elevadas pressões inflacionárias.

Creemos, pois, que o Estado, além das funções que necessariamente exerce na condução de uma saudável política agrícola, tais como o fomento à pesquisa agrícola, a concessão de crédito rural e administração de preços mínimos, contribui ele, através de uma política de tributos adequada, para a alocação e eficiência da atividade agrícola, objetivando o crescimento da produção agrícola.

A presente proposta persegue esse objetivo. A eliminação de todo e qualquer imposto incidente sobre produções agrícolas e pecuárias, conforme nossa proposta, favorecerá a produção de alimentos e de matérias-primas pa-

ra o consumo interno, além de propiciar a criação de excedentes exportáveis, com preços competitivos, capazes de gerar divisas, de que tanto necessita o País.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **Jorge Vianna**.

SUGESTÃO Nº 3.737

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Educação, Cultura e Esportes, os seguintes dispositivos:

"Art. Ouvidos os Governos Estadual e Municipal, o Governo Federal elaborará Plano Nacional de Educação, com o objetivo de garantir o ensino pré-escolar e o ensino básico obrigatório a todo brasileiro em idade escolar.

§ 1.º O ensino básico obrigatório compreenderá o ensino primário e o de nível médio e incluirá habilitação para o exercício de uma atividade profissional.

§ 2.º O Plano de que trata este artigo definirá as diretrizes do sistema de educação, em concordância com os valores e condições regionais e locais, bem como garantirá ao estudante economicamente carente a alimentação, transporte, vestuário e assistência médico-odontológica.

§ 3.º Cabe aos Governos Estadual e Municipal executar o Plano de que dispõe este artigo.

§ 4.º A lei orçamentária da União, do Estado e do Município não poderá fixar nenhuma despesa de investimento, sem que antes seja assegurado o atendimento das necessidades do ensino pré-escolar e do ensino básico obrigatório."

Justificação

Cabe ao Estado, na promoção do desenvolvimento sócio-econômico e cultural, assegurar à comunidade como um todo a crescente elevação do seu nível de vida.

Dentre as necessidades humanas fundamentais, o acesso aos serviços de educação é considerado investimento imprescindível não apenas como meio de promover a coletividade, seja do ponto de vista econômico, seja do ponto de vista social, mas também como objetivo maior a ser alcançado pelo indivíduo, uma vez que é a dimensão maior do bem-estar.

Dessa forma, a educação vincula-se direta e indiretamente à política de

investimentos tanto do Governo Federal quanto dos Governos Estadual e Municipal.

Os dispositivos que pretendemos sejam inseridos no novo texto constitucional perseguem esses objetivos. Nossa convicção é de que nenhum gasto de investimento deve ser empreendido pelo poder público, a nível federal, estadual e municipal, sem que antes seja garantido o atendimento pleno das necessidades do ensino, pré-escolar e o básico obrigatório, a todo o brasileiro em idade escolar. Para tanto, estamos propondo que as diretrizes e as necessidades do ensino pré-escolar, primário e de nível médio sejam definidas e compatibilizadas em Plano Nacional de Educação, em cuja elaboração participarão os Governos Estadual e Municipal, com suas peculiaridades e valores próprios.

Estabelece, ainda, a proposta que às entidades federadas cabe a execução do Plano, o qual assegurará ao estudante sem condições econômicas a assistência médica e odontológica, a alimentação, o transporte e o vestuário.

É unânime o reconhecimento de que o subdesenvolvimento de nosso País é, sobretudo, uma questão do atraso educacional e cultural de nosso povo. Sua solução é, por isso, um desafio que não pode ser contemporizado, muito menos enfrentado com medidas demagógicas.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte **José Carlos Vasconcelos**.

SUGESTÃO Nº 3.738

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário, os seguintes dispositivos:

"Art. A pessoa jurídica, mediante indicação em sua declaração de rendimentos, deduzirá 50% (cinquenta por cento) do Imposto de Renda devido, de parcelas do Imposto de Renda recolhidas fora do exercício financeiro correspondente e de multas devidas por atraso de recolhimento do imposto, destinado:

I — 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou ao Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), para serem aplicados em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões

Norte e Nordeste pelas respectivas Superintendências.

II — 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Investimentos do Trabalhador do Nordeste (FINOR-Trabalhador) e ao Fundo de Investimentos do Trabalhador da Amazônia (FINAM-Trabalhador), na razão de 3/4 e 1/4, respectivamente, destinados à formação do patrimônio individual dos empregados dessas regiões, e a serem aplicados em unidades de pequeno e médio portes, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte e Nordeste.

Parágrafo único. A lei regulamentará a sistemática de aplicação das deduções de que trata este artigo."

Justificação

Ao esvaziamento político-institucional da SUDENE, e em decorrência disso, seguiu-se o processo de debilitamento econômico-financeiro da Região Nordeste. Inicialmente, extinguiu-se a participação da Região na receita da União, nos termos da Constituição de 1946 e da lei que instituiu a SUDENE. Depois, as sucessivas alterações no mecanismo de incentivos fiscais, com a redução dos percentuais que lhe cabiam nos recursos do sistema 34/18. Com o PIN e o PROTERRA, aqueles percentuais reduziram-se à metade. Posteriormente, com a implantação do FINOR, em 1974, instituiu-se o Fundo de Investimentos Setoriais (FISSET), destinado à pesca, turismo e reflorestamento, que representou nova sangria dos recursos de incentivo fiscal do Nordeste, tudo acontecendo em detrimento dos interesses da Região.

Entendemos, por isso, que a revitalização da SUDENE deve ser devidamente acompanhada da indispensável restauração financeira. Nesse sentido, estamos propondo uma nova sistemática dos incentivos fiscais, relacionados com o imposto de renda das pessoas jurídicas.

As pessoas jurídicas, contribuintes do imposto sobre a renda, podem beneficiar-se dos incentivos fiscais, convertendo parte do imposto devido em um investimento no Nordeste ou na Amazônia. Para tanto, indicar-se-á em sua declaração de rendimentos a dedução de 50% (cinquenta por cento) do imposto de renda de parcelas do imposto de renda recolhidas fora do exercício financeiro corres-

pondente e de multas devidas por atraso de recolhimento, destinando:

1 — 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Investimento do Nordeste (FINOR) ou da Amazônia (FINAM), para serem aplicados em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento regional.

2 — 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo de Investimentos do Trabalhador do Nordeste (FINOR-Trabalhador) e ao Fundo de Investimentos do Trabalhador da Amazônia (FINAM-Trabalhador), na razão de 3/4 e 1/4 respectivamente.

Em primeiro lugar, cabe assinalar que a proposta amplia, significativamente, a base de cálculo do incentivo fiscal, ao considerar, além do imposto de renda devido, propriamente dito, as parcelas recolhidas fora do exercício financeiro correspondente e as multas e correção monetária devidas por atraso de recolhimento.

Observe-se, ainda, o caráter compulsório do destaque para investimento, a ser efetivado pela pessoa jurídica, com base no imposto de renda devido. O nosso projeto torna obrigatório o destaque de 50% (cinquenta por cento) do imposto, o que, de certa forma, restaura a sistemática original de incentivos fiscais, quando a Região Nordeste e a Amazônia se beneficiavam de todo o volume de recursos provenientes das deduções para investimento.

A destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda devido para o FINOR ou FINAM obedecerá à sistemática de aplicação a ser definida em lei.

Em substituição ao PIN e PROTERRA, estamos mantendo a destinação compulsória de 25% (vinte e cinco por cento) do total do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas, para as Regiões Norte e Nordeste, a fim de constituírem o FINOR-Trabalhador e o FINAM-Trabalhador, objetivando a formação do patrimônio individual dos empregados dessas regiões. Os recursos do fundo se destinarão a apoiar financeiramente as unidades produtivas de pequeno e médio portes, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Entendemos que esse conjunto de medidas contempla tanto o fortalecimento do sistema produtivo nordestino, objetivando, sobretudo, torná-lo mais eficiente, como também, em termos mais abrangentes, a redução

da pobreza, do desemprego e da desigualdade entre pessoas e regiões.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte José Carlos Vasconcelos.

SUGESTÃO Nº 3.739

Brasília, 23 de abril de 1987.

Exm.º Sr.

Dr. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Sr. Presidente:

Envio-lhe, na oportunidade, sugestões, que porventura, possam subsidiar os trabalhos da Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso.

Solicito-lhe o obséquio de encaminhá-las à referida Subcomissão.

Atenciosamente, Dep. José Elias Murad, Presidente da Subcomissão de Saúde, Seguridade e Meio Ambiente.

PROPOSTA À CONSTITUINTE ATRAVÉS DA SUBCOMISSÃO DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO

Capítulo do Menor

Inclua-se onde convier:

"Art. É dever do Estado assegurar a função social da maternidade, da família e da infância perante a sociedade; garantir, através da seguridade social, a proteção à maternidade; assegurar, para todas as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade o direito à educação pré-escolar, e de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos a educação escolar gratuita, garantindo-lhes também o direito à moradia, alimentação, segurança e lazer.

§ 1.º Para alcançar esses objetivos, será criado, na área do Ministério da Educação, o Conselho Nacional da Criança, formado por representantes dos diversos setores ligados ao problema, Conselho este que deverá baixar as normas básicas ao fiel cumprimento do que o artigo dispõe."

Justificação

Calcula-se que, no ano 2000, o Brasil deverá ter cerca de 70 milhões de crianças de 0 (zero) a 7 (sete) anos de idade. Serão eles os futuros cidadãos das primeiras décadas do século XXI, e precisamos cuidar para que possam ter a assistência necessária para cumprir, no futuro, as funções de

bons cidadãos úteis ao País e à sociedade. Como se sabe, a idade de 0 (zero) a 6 (seis) anos é fundamental à formação física e mental do indivíduo e, assim sendo, não se compreende que, no nosso País, a assistência a esse período tão crucial da vida, tenha sido, até agora, tão descuidada. Basta dizer, que, nunca se cuidou entre nós, para a obrigatoriedade e a gratuidade da chamada educação pré-escolar que se deve fazer exatamente neste período da faixa etária.

Por outro lado, é doloroso, entre nós, o problema do menor abandonado. Enquanto, existirem, no Brasil, trombadinhas, pivetes, menores carentes e abandonados em nossas ruas, sem qualquer tipo de apoio ou assistência, ninguém poderá falar que este é um País civilizado.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987.
— Constituinte **José Elia Murad**, Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

SUGESTÃO Nº 3.740

Exm.º Sr.

Dr. Ulysses Guimarães

DD Presidente da Câmara dos Deputados,

Senhor Presidente:

Na qualidade de Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, envio-lhe proposta à Constituinte através de minha subcomissão, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Regimento Interno da Constituinte.

Na oportunidade, reitero minha esperança de, num trabalho conjunto dessa subcomissão e as autoridades pertinentes, lutar sempre por uma melhor condição de vida para o cidadão brasileiro.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente, **Dep. José Elias Murad** — Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

PROPOSTA À CONSTITUINTE ATRAVÉS DA SUBCOMISSÃO DE SAÚDE, SEGURIDADE E MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO DA SAÚDE

Inclua-se onde convier:

“Art. É dever do Estado proteger o cidadão contra os agravos ou agressões à saúde representados pelo abuso de drogas, intoxicações por medicamentos, contaminação de alimentos e poluição ambiental.

§ 1.º A problemática do abuso de drogas deverá ser atacada através do controle rigoroso das drogas em todos os níveis e a educação científica da juventude, num processo educativo de prevenção.

§ 2.º Quanto maior o número de medicamentos no mercado, maior as possibilidades de intoxicação; assim o Estado deverá cuidar para que esse número não seja excessivo, e, ao contrário, compatível com os recursos do País e as necessidades da população, e dentro dos critérios da OMS para os países em desenvolvimento.

§ 3.º A assistência farmacêutica à população carente, pela rede pública, far-se-á através da RENAME (Relação de Medicamentos Essenciais), da CEME, (Central de Medicamentos), órgão que deverá ser fortalecido de modo a assegurar a oferta e a distribuição de medicamentos essenciais.

§ 4.º Sendo um dos fatores dos mais importantes de intoxicação por medicamentos, a automedicação, fica terminantemente proibida e a propaganda leiga de medicamentos pelos meios de comunicação de massa.

§ 5.º O controle de qualidade dos alimentos, far-se-á, através de um sistema rigoroso de fiscalização sanitária, onde serão obedecidas as normas baseadas principalmente nos principais órgãos nacionais e internacionais que regulam o assunto.

§ 6.º O Estado será também responsável pela fiscalização das entidades, órgãos e agentes potencialmente poluidores e deverá estabelecer normas rígidas e rigorosas a fim de preservar o meio ambiente.

Justificação

A problemática do abuso de drogas neste último quartel de século, vem preocupando praticamente todas as nações do Globo. No caso particular do Brasil, a nossa experiência de mais de duas décadas, no setor, vem constatando três fatores fundamentais:

a) o aumento do número de usuários, principalmente entre os jovens.

Há cerca de 12 anos atrás, um levantamento que fizemos em Minas Gerais, mostrou um índice de 16% de usuários entre os estudantes mineiros. Hoje, este índice ultrapassa 28%;

b) a queda da faixa etária. No nosso levantamento de 1975, pratica-

mente não encontramos usuários de menos de 14 anos. Atualmente, temos constatado dependentes ainda crianças, com 9, 10, 11 anos, ou pouco mais;

c) o aumento do consumo de drogas mais tóxicas, cujo exemplo mais flagrante é a cocaína, que, em nossas pesquisas anteriores, ocupava o 9.º lugar das drogas mais abusadas pelos nossos pacientes. Hoje, saltou para o 4.º lugar.

Como se vê, é urgente uma abordagem enérgica do problema, principalmente através da prevenção. Para isso julga-se necessário o controle rigoroso das drogas, a fim de diminuir a sua disponibilidade e a educação científica dos jovens por minimizar a sua atratividade.

No que diz respeito aos medicamentos basta lembrar a verdadeira plethora que existe no nosso mercado farmacêutico com cerca de 28.000 especialidades à disposição do consumidor, e, paradoxalmente, a falta de alguns medicamentos essenciais.

Outrossim, muitos desses medicamentos são tóxicos, de venda restrita ou proibida em outros países e de dispensação livre no Brasil.

A qualidade dos alimentos servidos à população brasileira de um modo geral, é péssima. Produtos básicos são contaminados por agrotóxicos, conservantes, aditivos, corantes etc. Os exemplos dos colibacilos fecais e da radioatividade no leite servido ao povo, são demasiadamente recentes para serem esquecidos. Há necessidade urgente de um sistema de controle de qualidade a fim de impedir tais abusos.

Quanto a poluição ambiental em um país em desenvolvimento como o Brasil, é importante cuidar dela agora, antes que seja tarde demais.

Acreditamos que o artigo e os parágrafos propostos darão respaldo constitucional para, depois, legislar-se nesses setores com mais rigor, através de leis ordinárias.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1987. — Constituinte **José Elias Murad**, Presidente da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente.

SUGESTÃO Nº 3.741

“Art. A União poderá, mediante lei especial e por tempo determinado, estabelecer a reserva de mercado para a indústria nacional em setores vitais da economia, sempre que houver necessidade de desenvolvimento e capacitação tecnológica.”

Justificação

Adotada oficialmente em 1984, após o debate e a votação pelo Congresso Nacional da Lei n.º 7.232, a reserva de mercado para a indústria brasileira no setor de informática, no segmento de micros e minicomputadores, teve a meu ver dois resultados concretos.

O primeiro deles foi garantir o desenvolvimento num setor extremamente dinâmico e de tecnologia excepcionalmente avançada. Com a reserva garantindo o retorno de investimento — através da proteção contra a concorrência de produtos estrangeiros — a indústria brasileira deu saltos rumo à capacitação tecnológica e modernização de seu parque produtivo. Hoje, o produto informático nacional já começa a concorrer, no exterior, em algumas áreas pouco exploradas pelas grandes indústrias mundiais. Por meio da reserva, já dominamos a tecnologia do **chip** e da construção de **mainframes**. O passo seguinte — a produção — depende agora da própria indústria nacional.

Acredito que quando encerrar-se o prazo de vigência da reserva teremos um setor vigoroso, capaz de competir em igualdade de condições, em quase todos os segmentos, com a indústria estrangeira. O ciclo do **chip** não terá mais obstáculo intransponível, seja no aspecto da pesquisa, seja no da produção. E nosso parque instalado será certamente capaz de suprir todas as necessidades internas de computadores de todos os portes.

O segundo resultado igualmente palpável é, em si, o próprio êxito da reserva de mercado, como instrumento político de proteção econômica, por período limitado e com objetivos definidos. Nossa reserva constituiu-se na mais substancial alavanca de desenvolvimento integrante da Política Nacional de Informática e, mesmo com as deficiências que lhe são atribuídas, conseguiu até agora alcançar os resultados propostos. Em alguns casos, até superou as metas iniciais. Sua legitimidade é hoje reconhecida como elemento geopolítico — aplicada que foi por vários países — na defesa de interesses estratégicos de uma nação. Não bastasse isso, há que considerar nossa própria experiência. Com ela, pudemos resistir a pressões de multinacionais e de governos, inclusive algumas potências. Mas o fizemos não apenas porque tivéssemos consciência de nossa soberania, mas sobretudo porque se tratava de uma lei não revogável por decreto, uma lei votada pelo Congresso Nacional.

Este sucesso é confirmado quando analisamos o primeiro caso brasileiro de adoção da reserva de mercado: o da indústria automobilística. Vinte e oito anos depois, temos um parque industrial com capacidade para atender às necessidades brasileiras de veículos. O Brasil poderá ser em breve o terceiro maior exportador mundial de carros de passeio, já que parte de nossa produção vai para o exterior. Os automóveis brasileiros competem hoje com outras marcas em todos os continentes. Inclusive nos EUA, o país que mais produz carros no mundo.

Tal análise nos leva à inevitável conclusão: a reserva de mercado é uma medida extremamente eficiente para incrementar setores básicos da economia, com vistas à superação de deficiências e atrasos tecnológicos. É, portanto, óbvia a necessidade de introduzi-la na Constituição, garantindo ao Poder Público meios de defesa contra a neocolonialismo tecnológico.

Ao apresentar esta emenda, movem-se duas razões. A primeira delas é garantir na nova Carta Magna a manutenção da atual reserva de mercado para a informática. A segunda é deixar aberto o caminho constitucional para a sua adoção em relação, entre outras, à biotecnologia e à química fina, dois setores vitais, agora e no futuro. Creio que uma Constituição moderna e preocupada com o desenvolvimento brasileiro não pode excluir essas possibilidades. — Constituinte **José Jorge**.

SUGESTÃO Nº 3.742

“Art. Ninguém poderá ser incriminado com base em seu próprio testemunho.

§ 1.º A confissão obtida através de ameaça, coação, tortura ou após prisão ou detenção prolongada é nula como prova.

§ 2.º Não haverá condenação quando a única prova de acusação for a confissão.

§ 3.º O réu terá sempre a assistência de advogado de sua escolha, ou de defensores públicos quando lhe faltarem os meios de prover sua defesa.

§ 4.º O Poder Público assegurará aos acusados o amplo exame de todas as testemunhas e custeará as despesas para a obtenção de testemunhas de defesa.

§ 5.º O réu absolvido em processo público poderá pleitear do Estado indenização correspondente aos constrangimentos, danos mo-

rais, prisão ou detenção a que estiver submetido.”

Justificação

Na modernização da estrutura institucional e constitucional brasileira é importante que se examine com cuidado e atenção o capítulo das garantias ao direito individual.

Com efeito, a democracia que todos queremos construir só avançará quando evoluírem os direitos individuais explicitados pela Constituição. A história mostra que sempre que o autoritarismo triunfou, por mais fugaz que tenha sido essa supremacia, o fez ferindo direitos naturais do cidadão e da pessoa humana.

Ao elaborar a nova Carta Magna, cabenos avançar o máximo possível na direção das liberdades individuais. Nesta emenda detenho-me particularmente na questão processual, onde a meu ver são maiores as lacunas do direito brasileiro, até por não estarem sugeridas ou definidas determinadas garantias na Constituição em vigor.

É de suma importância que se introduza o veto à auto-incriminação, prática infelizmente habitual nos diversos estágios do processo público, a partir — e principalmente — das diligências policiais. No Brasil ainda se produzem sentenças baseadas apenas na confissão do réu, embora nem sempre obtida dentro da lei e, na maioria das vezes, sem respeito à dignidade do ser humano. Tal realidade age como elemento de perversão do mecanismo policial e, por consequência, da própria estrutura da administração da justiça. Aquele abandona, por onerosos e demorados, outros métodos de obtenção de provas; e aquela aceita como legítimos processos viciados sob pena de agravar a impunidade, da qual o Brasil é um dos campeões mundiais. Em suma: com o objetivo de punir crimes, cometem-se outros crimes.

Ainda com vistas a evitar abusos do Estado contra os direitos individuais, é necessário prever e garantir o acesso à obtenção de indenização, nos casos de absolvição definitiva, pelos constrangimentos de qualquer natureza impostos à pessoa do acusado. O Estado não deverá se omitir dessa obrigação.

A emenda que submeto à Assembléia Nacional Constituinte é tipicamente matéria constitucional, devendo a partir daí influir na elaboração de uma nova lei processual ou no aperfeiçoamento da vigente. A auto-incriminação foi vedada originariamente na Constituição dos Estados Unidos, na que ficou mundialmente conhecida como a “Quinta Emenda”, um notável instrumento de proteção ao ser humano,

símbolo inclusive de avanço democrático. O mesmo ocorre, com mais modernidade, na Constituição do Japão, que incumbe ao Estado a obrigação de prover, simultaneamente e independentemente, os meios para a defesa do cidadão, se for o caso, uma vez que a acusação já é em todos os países tarefa do Ministério Público e, portanto, também do Estado.

Acredito, por fim, que o debate desta questão, reconhecidamente relevante, conduzirá a outros avanços no capítulo Das Garantias Individuais. Induzindo, com esta emenda, tal discussão, exerço o mandato constituinte que emanou do povo brasileiro. — Constituinte José Jorge.

SUGESTÃO Nº 3.743

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, o seguinte dispositivo:

“Art. A lei garantirá o direito à honra, à privacidade individual, à confidencialidade das informações e dados pessoais, e à imagem.

§ 1.º O uso de dados e informações sobre a pessoa depende de seu consentimento, salvo o que a lei estabelecer. São assegurados o acesso às informações pessoais contidas em bancos de dados, a correção de erros factuais e a obtenção de indenização por perdas e danos causados pela divulgação de informação errônea.”

Justificação

As constituições das democracias modernas inserem entre os direitos fundamentais do homem três novos conceitos: o direito à honra, à privacidade e à imagem.

Tais conceitos pairaram, anteriormente, sobre a redação fria de artigos que tratavam das garantias individuais, inspirando-os, mas sem a citação constitucional expressa. Este fato é perceptível nas Cartas Magnas republicanas, notadamente na de 1946 e na de 1967. A evolução e aprofundamento da consciência sobre a natureza dos direitos da pessoa tem, entretanto, levado os legisladores do mundo inteiro a incluí-los nas Constituições de seus países, de forma a que leis complementares venham a, deles se originando, melhor explicitá-los e garanti-los. Estou certo de que este também.

O direito à honra já está presente na legislação brasileira vigente, embora não na Constituição. Tal assunto é particularmente tratado em vários códigos, alguns deles relativamente modernos. De conceituação marcadamente subjetiva, o direito à honra está porém intimamente relacionado com outros

direitos da pessoa humana, cuja definição é bem mais objetiva e prática.

É o caso da privacidade também citada na minha sugestão, que adquiriu modernamente uma amplitude maior que compreendida nos parágrafos 9.º e 10 do artigo 153 da atual Constituição.

É também relevante o papel que a informática, especificamente no tratamento de dados pessoais, assume hoje na sociedade moderna, a ponto de provocar a necessidade de salvaguardas constitucionais.

Por fim, é importante a inclusão, nesta Carta estamos elaborando, do direito à imagem modernamente reconhecido como inerente à cidadania e à pessoa humana, mas ainda ausente da nossa Constituição. A Espanha, por exemplo, na Constituição adotada em 1978, já criou a figura constitucional do direito à imagem.

Caberá aos legisladores, na redação das leis complementares, a tentativa de delimitação de tais direitos e a explicitação de suas garantias.

SUGESTÃO Nº 3.744

“Art. São livres a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico, agindo o Estado supletivamente no incentivo à sua disseminação e aproveitamento adequado.

Art. O Estado estimulará o progresso científico e tecnológico, sem prejuízo da iniciativa privada, de acordo com os seguintes princípios:

I — promoção e melhoria da qualidade de vida humana;

II — redução das desigualdades econômicas e sociais entre as regiões do País;

III — racionalização de custos, processos e métodos nas atividades essenciais;

IV — habilitação da iniciativa privada a produzir bens de elevado valor tecnológico agregado, para o atendimento do mercado nacional e internacional;

V — capacitação da indústria nacional a manter-se independente e competitiva no mercado mundial.

Parágrafo único. O Estado poderá, mediante lei, criar fundos especiais, destinados à realização de pesquisas setoriais, bem como dar incentivos e conceder isenções fiscais a empresas ou entidades privadas que se dedicarem ao de-

envolvimento científico e tecnológico.

Art. Os poderes públicos utilizarão, sempre que possível, serviços e bens de alto valor tecnológico produzidos no País, garantida sua adequação operacional e econômica.

Art. Respeitados os outros direitos tutelados por esta Constituição, a transferência de tecnologia e de conhecimentos científicos para pessoas, empresas e entidades estrangeiras ficará condicionada aos interesses nacionais.

Art. O Estado não fará nem incentivará ou financiará pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias que:

I — objetivem a construção de armas atômicas, em todas as suas modalidades;

II — permitam a identificação, o isolamento e o armazenamento de vírus e bactérias nocivos ao ser humano, com finalidades bélicas.”

Justificação

A matéria de que trata esta emenda é inovadora em relação aos textos constitucionais que o Brasil já teve. Nossas Constituições, inclusive a vigente, apenas se referiam à liberdade das ciências (e das artes) mas, por omissão, ignoravam a necessidade da participação estatal, ainda que supletiva à da iniciativa privada, na pesquisa científica e no desenvolvimento tecnológico. A imprescindível modernidade dessa Carta Magna que estamos elaborando exige, entretanto, que nos detenhamos no estudo das necessidades de um setor vital ao futuro do País e da própria humanidade.

Uma Constituição que, conforme todos esperam vai durar muito tempo e deve estar adequada à Nação brasileira — na qual existe um grande e crescente segmento voltado para a produção científica e tecnológica — não pode descuidar da importância de definições como a que proponho, ainda que não venha a ser este o texto adotado. O anteprojeto apresentado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, integrada por eminentes juristas e até por alguns dos hoje constituintes, propôs o capítulo “Da Ciência e da Tecnologia”. Julgo porém que a proposta adquiriu um tom excessivamente estatizante e passou ao largo de parâmetros e limites em que a iniciativa do Estado deve coexistir com a mais ampla liberdade de um setor essencialmente privado. Afinal, a ciência é patrimônio da humanidade, em primeiro lugar, e da

sociedade que a gerou, em segundo lugar, e nunca do Estado. Qualquer tutela estatal ocorre por delegação da sociedade.

Este aspecto me parece extremamente relevante, e, portanto, merece ser discutido. A ação estatal na realização de pesquisas tem de estar lastreada no objetivo do bem-estar social. Um País em desenvolvimento, como o nosso, não pode recusar a eleição de prioridades, a nível de governo, para a promoção do progresso tecnológico, sob pena de não resolver os problemas básicos de toda a população. Porém, a necessidade de estabelecer metas, em nome do povo a que serve, não confere ao governo o direito de estatizar todo o segmento. Qualquer afirmação nesse sentido parte de equívocos históricos que encontram nos resultados uma amarga contradição. Apenas como exemplo, são notórias as deficiências tecnológicas em países de economia dirigida pelo Estado, a despeito do investimento maciço de dinheiro e de recursos humanos, em relação às economias livres, nas quais toda a sociedade e o próprio governo usufruem das conquistas obtidas pelos pesquisadores autônomos e pelos centros de pesquisas independentes.

A sociedade brasileira não deve, portanto, abrir mão de que a pesquisa a ser custeada pelo Estado paute-se por princípios inarredáveis da promoção do ser humano, da eliminação das desigualdades sociais e econômicas e pela valorização dos segmentos produtivos nacionais. Parece-me necessário também criar outros limites, tais como a renúncia nacional definitiva às armas atômicas e à guerra bacteriológica, fiel aos pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário. — Constituinte José Jorge.

SUGESTÃO Nº 3.745

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Do produto da arrecadação do Imposto Sobre Produção, Importação, Circulação, Distribuição ou Consumo de Lubrificantes e Combustíveis Líquidos ou Gasosos de que trata o art. , inciso , a União Federal destinará de sua cota-parte um mínimo de 80% (oitenta por cento) para a construção, conservação, restauração e melhoramentos de rodovias sob sua jurisdição, cabendo aos Estados e Municípios, no tocante às rodovias sob suas jurisdições, destinar o total de sua cota-parte no mencionado imposto .”

Justificação

A vinculação permanente de recursos à construção, conservação, restauração e melhoramentos de rodovias, nos diferentes níveis de Governo, constitui garantia de preservação desse extraordinário patrimônio nacional, cujo funcionamento regular, além de contínua ampliação, representa serviços vitais à integração nacional, à coesão social, ao progresso do País e ao bem-estar de nossa população.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
Constituinte José Fernandes.

SUGESTÃO Nº 3.746

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos funcionários, o seguinte dispositivo:

“Aos funcionários públicos é assegurado o direito de greve.”

Justificação

Ainda que autoritário como é o texto constitucional em vigor não impedir que os funcionários públicos fizessem greve.

Todavia, a legislação ordinária o fez de modo expresso e taxativo, estabelecendo proibição que a norma constitucional não impunha.

A greve dos funcionários, é, contudo direito reconhecido por todos os países democráticos e para que não seja negado, como vem sendo, cumpre assegurá-lo, de forma clara e inequívoca, no próprio texto constitucional.

É o que faz a presente proposição.

Sala das Sessões, de de
— Constituinte José Luiz de Sá.

SUGESTÃO Nº 3.747

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Executivo, o seguinte dispositivo:

“Ao Presidente da República, em matéria legislativa, só é facultada a edição de decretos para fiel cumprimento da lei.”

Justificação

O decreto-lei é figura que acompanha, sempre, os regimes autocráticos e ditatoriais, tal como aconteceu em 1937, com a malsinada Carta daquele ano e ocorreu durante o regime militar imposto ao País pelo Movimento de 1964.

Não pode, portanto, substituir quando se restabelece, no País, o regime

democrático da lei e da ordem constitucional, tarefa que o povo brasileiro, num momento histórico; nos confiou, a nós, Constituinte de 1987.

Sala das Sessões, de de
— Constituinte José Luiz de Sá.

SUGESTÃO Nº 3.748

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos deficientes físicos, o seguinte dispositivo:

“Será assegurada aos deficientes, a melhoria de sua condição social e econômica, notadamente mediante:

I — assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;

II — educação especial e gratuita;

III — possibilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e ao transporte coletivo;

IV — proibição de discriminação de qualquer espécie.”

Justificação

Mediante a presente proposição propugnamos pela ampliação dos direitos assegurados aos deficientes em geral e que passaram a constar do texto vigente por louvável iniciativa do então Deputado Thales Ramalho, como se impõe pelo fato de estarmos, unidos do poder constituinte que nos foi outorgado pelo povo brasileiro, encarregados de promulgar uma nova Constituição que há de ser a mais democrática de toda a História do Brasil.

Sala das Sessões, de de
— Constituinte José Luiz de Sá.

SUGESTÃO Nº 3.749

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à ordem econômica e social, o seguinte dispositivo:

“Art. Os proventos dos aposentados guardarão paridade com a remuneração atribuída aos que se encontrem em atividade ocupando cargos ou funções idênticas.”

Justificação

A finalidade da presente proposição é nitidamente evitar, o que tem sido, infelizmente, usual, a corrosão e o aviltamento dos proventos de aposentadoria dos trabalhadores que não

guardam nenhuma proporção com os vencimentos que tinham quando em atividade.

É inequívoco e claro o seu alcance social.

Sala das Sessões. —
Constituinte José Luiz de Sá.

SUGESTÃO Nº 3.750

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte dispositivo:

“Art. Não será concedida aos exercentes de cargos ou funções políticas aposentadorias proporcionais.”

Justificação

Pretende a presente iniciativa evitar abusos que vêm ocorrendo na concessão de pensões a titulares de funções políticas com tempo extremamente reduzido de serviço, o que é, por todos os títulos, indefensável e injustificável, ainda que tais aposentadorias sejam proporcionais.

Sala das Sessões. — Constituinte José Luiz de Sá.

SUGESTÃO Nº 3.751

Inclua-se nas disposições da “Ordem Social” o seguinte artigo:

“Art. Todo programa de desenvolvimento formulado a nível nacional e/ou regional deverá submeter-se (ser condicionado) aos critérios estipulados por uma “Política Nacional de Meio Ambiente”, implementando as medidas de proteção ecológica por ele definidas.”

§ A ocupação produtiva de qualquer região se processará em consonância com o macrozoneamento ecológico-econômico do Brasil, romovido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.”

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte José Melo.

Justificação

A preservação do meio ambiente, embora muitas vezes explicitadas em políticas e programas dos governos — federal, estadual e municipal — raramente alcança os objetivos e metas propostos, permanecendo mais como uma manifestação de intenções do que como uma prática concreta.

Mister se faz que o Poder Público assumira a questão ecológica de imediato, sob pena de assistirmos à depredação inexorável de vastos recursos naturais, recursos esses de fundamental importância para o futuro desenvolvimento do País.

O problema coloca-se de maneira ainda mais veemente na Amazônia, tanto porque a região constitui um rico reservatório mineral, florestal e agrícola, como porque o ritmo da ocupação que ali se processa atropela muitas vezes os planos para uma exploração ordenada e racional.

Não é mais possível persistir na política de adiar soluções compatíveis com a preservação ambiental, insistindo no crescimento a qualquer preço a curto prazo. O Brasil precisa pensar no futuro das gerações mais novas, e também não pode esquecer que a depredação pura e simples dos recursos não renováveis é caminho certo para se perder o controle e a autonomia sobre o processo de desenvolvimento.

A prática de anos recentes demonstrou a existência de inúmeros impeditivos à execução de medidas voltadas à preservação. Além da pressão de grupos empresariais interessados na exploração econômica de determinadas áreas, assistiu-se freqüentemente à postergação de decisões e à não implementação de planos já autorizados, por considerações de “segurança nacional”, cujos critérios não são conhecidos e por isso não podem ser analisados e/ou discutidos.

Por vezes, a questão ecológica no Brasil confundiu-se com questões de soberania nacional, em virtude da vinculação de alguns financiamentos de bancos multilaterais estarem vinculados à execução de programas de proteção ao meio ambiente. Apenas para citar dois exemplos recentes, mencionam-se as exigências do BID e do BIRD nesse sentido, na área de influência da BR-364, nos trechos Cuiabá—Porto Velho e Porto Velho—Rio Branco, sem cujo atendimento não seriam liberados recursos para a pavimentação da rodovia.

A política ambiental deve consistir de política nacional, concebida para defender os interesses do País. O que o Brasil não pode é deixar de tratar esse assunto de maneira séria e responsável, não porque agindo assim estará atendendo a interesses externos, mas porque essa deve ser uma preocupação permanente de toda a Nação.

O Poder Público precisa o quanto antes definir as formas de ocupação

das diferentes regiões do País, realizando um zoneamento que assegure ao mesmo tempo a exploração produtiva e a preservação ecológica.

A submissão dos programas de desenvolvimento econômico aos preceitos de uma Política Nacional de Meio Ambiente, estamos certos, apresentará o caminho pelo qual o Brasil irá garantir a manutenção de recursos que hoje são importantes para o crescimento, mas que futuramente serão fundamentais para a sobrevivência de uma Nação autônoma e independente.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte José Melo.

SUGESTÃO Nº 3.752

“Art. Durante o recesso do Congresso, haverá uma comissão permanente, composta por 10 senadores e 10 deputados, eleitos pelas suas respectivas câmaras na penúltima sessão do período legislativo, com as seguintes atribuições:

I — manter a fiscalização sobre os atos do governo e o serviço público;

II — deliberar, por proposta do Presidente da República ou por maioria de dois terços dos integrantes da Comissão, sobre a convocação de uma ou das duas câmaras congressuais;

III — dar ou negar aprovação às nomeações do Presidente da República para os cargos de representação diplomática no exterior;

IV — autorizar, extraordinariamente, viagens do Presidente da República a outros países;

V — conceder licença de até 30 dias ao Presidente da República, para tratamento de saúde;

VI — declarar a vacância, por morte ou doença incapacitante, do cargo de Presidente da República e dar posse ao substituto constitucional;

VII — denunciar violações à Constituição e zelar pelo cumprimento das leis;

VIII — receber e deliberar sobre as mensagens enviadas ao Congresso pelos outros poderes.

Parágrafo único. O Plenário do Congresso receberá, na sessão de abertura dos trabalhos legislativos, o relatório das atividades exercidas pela comissão permanente.”

Justificação

Já é histórica a prolongada e indesejável acefalia do Poder Legislativo durante os recessos do Congresso Nacional. Com efeito, durante os intervalos entre as sessões legislativas — de 6 de dezembro a 1.º de março e de 1.º a 31 de julho — inexistem qualquer organismo que exerça as prerrogativas constitucionais, que fiscalize os atos do Governo e que possa tomar decisões inerentes ao exercício colegiado do mandato parlamentar. Embora seja imprescindível para que os senadores e deputados retomem os contatos com suas bases políticas, o recesso tem criado, ao longo das décadas, uma lacuna considerável. A República se baseia na interdependência dos três poderes; na ausência de um deles e até de dois, quando do recesso do Poder Judiciário, sofrem as instituições e fica ameaçado o respeito às leis.

Tem faltado ao Brasil algo que é comum nas democracias liberais: uma comissão permanente, integrada por parlamentares do Senado e da Câmara, e que exerceriam em nome do Congresso os atos imprescindíveis e inadiáveis da vida pública, obviamente delimitados pelo que a Constituição determinar. A comissão permanente, que venho agora propor, será durante os recessos o fórum das grandes questões da vida nacional e agirá como sentinela do Poder Legislativo, deliberando sobre a urgência e a conveniência da autoconvocação do Congresso — quando houver grave desrespeito à Constituição e ainda na ocorrência de perturbação nacional por causas naturais ou políticas — ou convocando-o por solicitação do Poder Executivo, quando se fizer necessário. Terá, além destas, outras atribuições devidamente explicitadas no texto da própria emenda.

Em todos os países que adotam a comissão permanente os resultados têm sido excelentes, garantindo a continuidade do trabalho parlamentar mesmo no recesso. No México, a comissão permanente tem poderes excepcionais, inclusive o de autorizar a mobilização da Guarda nacional, negar ou aprovar nomeações para cargos nos Poderes Judiciário e Executivo. Em Portugal, a comissão permanente exerce “os poderes da Assembléia (da República)” e encaminha o exame “dos decretos-leis publicados pelo Governo fora do funcionamento efetivo da Assembléia”. Na Espanha, em cada uma das câmaras, existe uma “deputação permanente”, de no mínimo 21 parlamentares, representando proporcionalmente os partidos políticos que tem a função de “velar pelos poderes das Câmaras fora do seu funcionamento

efetivo” e se mantém em exercício mesmo no caso de dissolução do Parlamento.

Ao propor a adoção de mecanismo semelhante, acredito se estará aperfeiçoando a democracia brasileira e avançando na representatividade popular, uma vez que no Brasil até agora só funcionou — ainda assim extracostitucionalmente — a chamada “liderança de plantão” dos partidos maiores, que geralmente dão sustentação ao Governo, e ocasionalmente um ou outro líder da oposição. Acredito que os resultados serão ainda melhores se na legislação pertinente (lei ordinária e regimento interno) for posteriormente estabelecida a renovação total dos integrantes da Comissão a cada recesso. Pretende-se com isso evitar a concentração de poderes em torno de grupos e de pessoas, abrindo o acesso a todos os parlamentares.

Considere-se ainda que o anteprojeto elaborado pela Comissão provisória de Estudos Constitucionais faz breves referências à eleição e às atribuições de uma Comissão Permanente. O assunto, pela sua importância, merece mais análises e debates para o detalhamento da forma final a ser adotada na Constituição. — Constituinte José Moura.

SUGESTÃO Nº 3.753

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Social, o seguinte dispositivo:

“Art. A contribuição previdenciária a cargo das empresas corresponderá a um percentual incidente sobre seu faturamento, conforme se dispuser em lei.”

Justificação

A contribuição previdenciária das empresas realiza-se com base numa alíquota que incide sobre sua folha de salários. Assim, quanto menos empregados tiver, menor será sua contribuição social.

Ante isto e considerando-se que as grandes empresas que ostentam elevado grau de automação em suas linhas de produção responsabilizam-se por quase a metade da produção nacional e que os chamados encargos sociais (previdência propriamente dita, Finsocial, FGTS, 13.º salário, Salário-Educação, SENAI ou SENAC, SESI ou SESC etc.) oneram a folha de pagamento das empresas em, aproximadamente, 80%, concluiremos que:

I — o atual sistema de contribuição é injusto, porque os gigantes in-

dustriais, inclusive as multinacionais, que se utilizam até de robots acabam recolhendo para a previdência, proporcionalmente, muito menos do que as pequenas e médias empresas;

II — a arrecadação da Previdência poderia elevar-se, consideravelmente, se o percentual de contribuição incidisse sobre o faturamento das empresas;

III — o atual sistema, baseado na folha de pagamento, incentiva à mecanização ou automação dos meios de produção, fato que, em breve prazo, deverá causar sérios problemas à receita da Previdência e ao mercado de trabalho do País.

Em face dessas razões, animamo-nos a assumir a presente iniciativa, que consubstancia previdência já devidamente estudada e aprovada pelos mais eminentes experts em assuntos referentes à Previdência Social.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte José Santana de Vasconcelos.

SUGESTÃO Nº 3.754

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao Sistema Tributário Nacional, os seguintes dispositivos:

“Art. Compete à União instituir imposto sobre transportes, salvo os de natureza estritamente municipal e metropolitano.

Art. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores, vedada a cobrança de impostos e taxas incidentes sobre a utilização de veículos.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo não incide sobre a propriedade de ônibus empregados no transporte de pessoas.

Art. Compete aos Municípios instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária de serviços públicos de finidos em lei complementar.

Parágrafo único. O imposto a que se refere este artigo não incide sobre as atividades específicas das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transporte.”

Justificação

A fim de melhor equacionamento e solução dos problemas de infra-estrutura urbana, foram criadas, por lei,

as chamadas Regiões Metropolitanas, com resultados altamente satisfatórios. Nelas, existe o reconhecimento oficial de que se deve dar especial atenção às cidades periféricas das grandes capitais e cidades, comumente chamadas de "cidades-dormitório", em razão do fluxo diário de pessoas que trabalham na capital e residem, em razão dos aluguéis mais suportáveis, nas cidades da periferia.

O transporte de natureza metropolitana tem uma estrutura econômica que difere basicamente do transporte interestadual, assemelhando-se ao transporte estritamente urbano. Todavia, apesar do caráter eminentemente social dessa via de transporte, nunca foram corrigidas as distorções tributárias que sobre ela incidem, inclusive em termos de conflito de competência tributária, em detrimento dos interesses do usuário.

Esta proposta visa, assim, corrigir as anomalias tributárias existentes na área do transporte metropolitano, primeiramente, exonerando-o do imposto sobre transportes, da competência da União; em segundo lugar, estabelecendo a não incidência do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores; e, finalmente colocando as atividades específicas das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de transporte à margem da tributação do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza. Tudo isso por motivo de os serviços prestados nas regiões metropolitanas pelos transportes urbanos terem características municipais, serem de grande utilidade pública e servirem às massas de trabalhadores de baixa renda. As medidas alvitadas, são de molde a reduzir sobremaneira as tarifas dos serviços prestados e pouco reflexo negativo terão na arrecadação tributária da União, dos Estados e Municípios.

Esperamos que a Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, diante da coincidência de objetivos entre a presente sugestão e o propósito seu já amplamente divulgado pela imprensa, adote em seu trabalho de sistematização os artigos e parágrafos acima formulados, com o que só estará trazendo benefícios à imensa população pobre, desamparada e desprotegida que vive na periferia das grandes cidades brasileiras.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte José Santana de Vasconcelos.

SUGESTÃO Nº 3.755

Apresentamos à Vossa Excelência, minuta de sugestões de normas, com a devida exposição de motivos, relativamente à Declaração de Princípios e definição de pontos fundamentais sobre a Educação, a serem considerados na nova Constituição brasileira.

Nos termos do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, solicitamos que sejam as sugestões encaminhadas à Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes.

Brasília, 28 de abril de 1987. — Constituinte **Juarez Antunes**.

Nos termos do § 2.º, do artigo 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. A educação escolar é um direito de todos os brasileiros e será gratuita e laica nos estabelecimentos públicos, em todos os níveis de ensino.

Art. Todos os brasileiros têm direito à educação pública básica comum, gratuita e de igual qualidade, independentemente de sexo, cor, idade, confissão religiosa e filiação política, assim como da classe social ou da riqueza regional, estadual ou local.

Art. O ensino fundamental com 8 anos de duração é obrigatório para todos os brasileiros, sendo permitida a matrícula a partir dos 6 anos de idade.

Art. O Estado deverá prover os recursos necessários para assegurar as condições objetivas ao cumprimento dessa obrigatoriedade, a ser efetivada com um mínimo de 4 horas por dia, em 5 dias da semana.

Art. É obrigação do Estado oferecer vagas em creches e pré-escolas para crianças de 0 a 6 anos e 11 meses de idade, com caráter prioritariamente pedagógico.

Art. São assegurados aos deficientes físicos, mentais e sensoriais serviços de atendimento pelo Estado, a partir de zero ano de idade, em todos os níveis de ensino.

Art. É dever do Estado prover o ensino fundamental, público e gratuito, de igual qualidade, para todos os jovens e adultos que foram excluídos da escola ou a ela não tiveram acesso na idade própria, provendo os recursos necessários ao cumprimento desse dever.

Art. O Estado deverá viabilizar soluções que compatibilizem escolarização e necessidade de tra-

balho do menor trabalhador, e, ao mesmo tempo, captar e concentrar recursos orçamentários para a criação de um Fundo de Bolsas de Estudo a serem destinadas às crianças e adolescentes de famílias de baixa renda, matriculados na escola pública.

Art. O ensino de 2.º grau, com 3 anos de duração, constitui a segunda etapa do ensino básico e é direito de todos.

Art. O ensino, em qualquer nível, será obrigatoriamente ministrado em língua portuguesa, sendo assegurado aos indígenas o direito à alfabetização nas línguas materna e portuguesa.

Art. Será definida uma carreira nacional do Magistério, abrangendo todos os níveis e que inclua o acesso com o provimento de cargos por concursos, salário digno e condições satisfatórias de trabalho, aposentadoria com proventos integrais aos 25 anos de serviço no magistério e direito à sindicalização.

Art. As universidades e demais instituições de ensino superior terão funcionamento autônomo e democrático.

Art. As universidades públicas devem ser parte integrante do processo de elaboração da política cultural, ciência e tecnologia do país, e agentes primordiais na execução dessa política que será decidida, por sua vez, no âmbito do Poder Legislativo.

Art. A lei regulamentará a responsabilidade dos Estados e Municípios na administração de seus sistemas de ensino e a participação da União para assegurar um padrão básico comum de qualidade dos estabelecimentos educacionais.

Art. Os recursos públicos destinados à Educação serão aplicados exclusivamente nos sistemas de ensino criados e mantidos pela União, Estados e Municípios.

Art. Será de responsabilidade exclusiva dos setores de saúde pública a atenção à saúde da criança em idade escolar.

Art. A merenda escolar e qualquer outro programa assistencial a ser desenvolvido nas escolas devem contar com verbas próprias, desvinculadas dos recursos orçamentários para a Educação *stricto sensu*, porém gerenciadas por órgãos da área educacional.

Art. É permitida a existência de estabelecimento de ensino privado, desde que atenda às exigên-

cias legais e não necessitem de recursos públicos para sua manutenção.

Art. O Estado deverá garantir à sociedade civil o controle da execução da política educacional em todos os níveis (federal, estadual e municipal), através de organismos colegiados, democraticamente constituídos.

Art. O Estado assegurará formas democráticas de participação e mecanismos que garantam o cumprimento e o controle social efetivo das suas obrigações referentes à educação pública, gratuita e de boa qualidade em todos os níveis de ensino.

Art. Fica mantido o disposto pela Emenda Calmon (EC 24, § 4.º do art. 176 da atual Constituição), assim como pelas Emendas Passos Pôrto (EC 23) e Irajá Rodrigues (EC 27) e a lei estabelecerá sanções jurídicas e administrativas no caso do não-cumprimento destes dispositivos."

Justificação

Os princípios formulados tiveram sua origem na IV Conferência Brasileira de Educadores, em Goiânia, no período de 2 a 5 de setembro de 1986. Seis mil professores, de diversas partes do País, discutiram os temas da problemática educacional brasileira e, o resultado foram estas sugestões.

A credibilidade política da ANDE (Associação Nacional de Educação), ANPED (Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação) e CEDES (Centro de Estudos Educação e Sociedade), entidades que organizaram esta conferência, no trato das questões educacionais e escolares nos levam a apresentar na íntegra os princípios sugeridos para a Constituição.

Não temos a menor dúvida de que fazendo assim, assumindo o clamor dessas entidades, estamos trilhando para uma sociedade democrática. Nada mais do que coerente deixar que as próprias entidades sociais falem acerca das suas diretrizes básicas. Ou faremos assim ou então não merecemos o direito de representar milhões e milhões de brasileiros neste País. — Constituinte **Juarez Antunes**.

SUGESTÃO Nº 3.756

Prezado Senhor:

Estamos encaminhando proposta de norma constitucional para ser apreciada pela Subcomissão de Saúde, Seguridade e do Meio Ambiente.

Atenciosamente. — Constituinte **José Juarez Antunes**.

Nos termos do § 2.º do art. 14, do Regimento da Assembléia Nacional Constituinte, inclua-se o seguinte dispositivo:

"Art. As margens das rodovias federais e estaduais serão plantadas árvores frutíferas, de acordo com as condições do solo e de clima de cada região.

Parágrafo único. A formação de mudas e a aquisição de sementes ficarão ao encargo das residências de conservação e manutenção das estradas."

Justificação

As estradas federais e estaduais possuem grandes faixas de terra às suas margens. Essas terras são geralmente abandonadas, sem nenhum plantio. Em alguns casos árvores que não produzem frutos são plantadas, somente como ornamentação, ou para fixação de aterros. Um desperdício. Em ambos os casos árvores frutíferas deveriam exercer prioridade nesse plantio. Além do mais teríamos por todo o País fatura de frutas a custo irrisório, já que com a implantação desse pomar de milhares de quilômetros até o terreno já está cercado.

De acordo com o terreno, a qualidade do solo, o clima de cada região, essas árvores seriam plantadas.

Da mesma forma o tamanho das árvores e o tamanho de seus frutos determinariam o maior ou menor afastamento do leito da estrada, para não impedir a visibilidade nas curvas e não ocasionar acidentes.

Em caso de necessidade de duplicação de pistas, normalmente essas árvores seriam derrubadas como acontece com as atuais. — Constituinte **Juarez Antunes**.

SUGESTÃO Nº 3.757

Inclua-se os seguintes dispositivos:

CAPÍTULO

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. A. O Sistema Tributário Nacional tem por objetivo:

I — prover a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;

II — realizar a correção de desigualdades sócio-econômicas entre Estados, Municípios, regiões e grupos sociais;

III — estimular o desenvolvimento nacional.

Parágrafo único. Os tributos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados pela capacidade econômica do contribuinte.

Art. B. O Sistema Tributário Nacional compreende:

I — os impostos enumerados nos arts. E, F, G e H;

II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis:

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos, ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo;

III — as seguintes contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria;

b) contribuições de intervenção no domínio econômico;

c) contribuições sociais para custeio dos encargos previstos no § 7.º deste artigo;

d) contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano;

e) contribuição para eliminação ou controle da atividade poluente.

§ 1.º As taxas não terão fato gerador nem base de cálculo próprios de impostos, nem serão graduados em função de valor financeiro ou econômico de bem, direito ou interesse do sujeito passivo.

§ 2.º O produto da arrecadação das taxas previstas na alínea a do inciso II e das contribuições, destina-se ao custeio das atividades que lhes dão fundamento, ressalvada a contribuição de intervenção econômica cuja cobrança constitua a própria intervenção.

§ 3.º As contribuições especiais previstas nas alíneas b e c do inciso III não poderão ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos estaduais ou municipais. A prevista na alínea d não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e estaduais, e a

prevista na alínea e não poderá ter fato gerador nem base de cálculo próprios de tributos federais e municipais. As hipóteses de incidência das contribuições previstas nas alíneas d e e serão reguladas por lei complementar.

§ 4.º A contribuição de melhoria será exigida aos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas; terá por limite global o custo das obras que incluirá o valor de despesas e indenizações devidas por eventuais desvalorizações que elas acarretarem, e por limite individual, exigido de cada contribuinte, a estimativa legal do acréscimo do valor que resultar para imóveis de sua propriedade.

§ 5.º A contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano é exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e será graduada em função do custo desse acréscimo.

§ 6.º Lei complementar definirá as obras e os serviços resultantes do uso do solo urbano, estabelecerá os critérios de aferição dos respectivos custos e dos limites máximos da sua correspondente contribuição.

§ 7.º Compete privativamente à União instituir as contribuições de intervenção econômica e as contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, corporativos e outras formas assistenciais previstas nesta Constituição. Compete privativamente aos Municípios instituir a contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano. Compete, concorrentemente, à União, aos Estados e aos Municípios instituir a contribuição para eliminação ou controle de atividade poluente, mas a contribuição federal exclui a estadual e a municipal idênticas, e a estadual exclui a municipal idêntica.

§ 8.º Lei complementar estabelecerá normas gerais de direito tributário, disporá sobre conflitos de competência, nessa matéria, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar.

§ 9.º É vedada a cobrança cumulada das contribuições referidas nas alíneas a e d do inciso III deste artigo.

§ 10 Compete à União, nos Territórios Federais, os tributos

atribuídos aos Estados e, se o Território não for dividido em Municípios, os tributos municipais, bem como ao Distrito Federal, os tributos atribuídos aos Estados e Municípios.

§ 11. Compete à União instituir empréstimos compulsórios, para fazer face aos encargos decorrentes de calamidade pública que exija auxílio ou providências federais, impossíveis de atender com os recursos orçamentários disponíveis. O produto da arrecadação será aplicado necessariamente no atendimento da calamidade pública que lhe der causa. A devolução do empréstimo compulsório será efetuado em dinheiro, cujo montante corresponderá ao seu poder aquisitivo real, em prazo não superior a cinco anos, contados da data de sua instituição, permitida, mediante opção do contribuinte, automática compensação do valor a ser devolvido com qualquer débito seu para com a União.

§ 12. Aos empréstimos compulsórios previstos no § 11 deste artigo aplicam-se as disposições constitucionais e de leis complementares sobre matéria tributária, ressalvado apenas o disposto no art. N.

§ 13. Nenhuma prestação em dinheiro ou nele conversível, que não constitua sanção por ato ilícito, poderá ser exigida compulsoriamente, sem observância das normas sobre instituição, majoração e cobrança de tributos, constantes desta Constituição e de leis complementares.

Art. C. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvadas, quanto ao aumento, as exceções expressas nesta Constituição;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas, seus bens, ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

III — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) os templos de qualquer culto e suas dependências adjacentes, indispensáveis ao pleno exercício das atividades religiosas;

c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e

de instituições de educação, cultura ou pesquisa científica, de assistência social e das entidades fechadas de previdência privada, observados os requisitos estabelecidos em lei complementar;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso III deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações públicas no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o comprador da obrigação de pagar impostos devidos sobre imóveis objeto de compra e venda.

Art. D. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, salvo incentivos tributários instituídos em lei complementar, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer categoria ou atividade profissional, Estado ou Município;

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração dos agentes públicos dos Estados e Municípios em níveis superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para os proventos de seus próprios agentes;

III — à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, ou entraves à sua circulação, em razão da respectiva procedência ou destino.

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. E. Compete à União instituir imposto sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — operações financeiras;

V — consumos especiais.

§ 1.º O imposto sobre operações financeiras alcança operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos ou valores mobiliários

podendo a lei destinar o produto de sua arrecadação à formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

§ 2.º O imposto sobre consumos especiais:

a) terá alíquotas graduadas em função da essencialidade dos produtos sobre que incida, como bebidas, alcoólicas ou não, veículos automotores, derivados de fumo e outros indicados em lei complementar;

b) será cobrado em um único estágio de ciclo de produção e comercialização, ou será não-cumulativo, abatendo-se em cada operação o montante correspondente às anteriores;

c) não incidirá sobre produtos destinados ao exterior, nem sobre bens destinados ao ativo fixo de empresas.

§ 3.º A lei poderá delegar ao Poder Executivo a faculdade de aumentar ou reduzir, nas condições e dentro dos limites que estabelecer, as alíquotas dos impostos sobre importação, exportação, operações financeiras e consumos especiais.

§ 4.º Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos na sua competência tributária ou não, sem observância do princípio a que se refere o artigo N, os quais serão gradativamente suprimidos, em três anos, cessada a causa de sua criação.

SEÇÃO III

Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. F. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

I — aquisição, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II — propriedade de veículos automotores;

III — propriedade territorial rural;

IV — operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços.

§ 1.º Pertence aos Estados e ao Distrito Federal, onde tiverem domicílio fiscal os respectivos con-

tribuintes, o produto da arrecadação de um adicional, não superior a cinco por cento, do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, exceto quando compensável com o que vier a ser devido, o qual lhes será creditado, automaticamente, consoante dispuser lei complementar.

§ 2.º O imposto sobre a aquisição de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis a que se refere o inciso I deste artigo:

a) compete ao Estado onde estiver situado o imóvel;

b) incide na hipótese de promessa de compra e venda, sem cláusula de arrendamento, e respectivas cessões;

c) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos em decorrência de fusão, incorporação, transformação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, no caso de transmissão a pessoa jurídica, a atividade preponderante da adquirente for o comércio desses bens, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 3.º O imposto anual sobre a propriedade de veículos automotores, a que se refere o inciso II, alcança os terrestres e aquáticos, excetuados, quanto a estes, os de transporte de carga e passageiros, e sua instituição exclui a de quaisquer impostos ou taxas sobre a utilização de tais veículos.

§ 4.º O imposto anual sobre a propriedade territorial rural poderá ser instituído e arrecadado com a finalidade de instrumento indireto de programas de reforma agrária, executados diretamente ou mediante convênios com a União e com outros Estados ou o Distrito Federal.

§ 5.º Lei complementar, referente ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços, poderá:

a) instituir outras categorias de contribuintes, além dos comerciantes, industriais ou produtores que realizarem operações relativas à circulação de quaisquer coisas móveis corpóreas, exceto títulos de crédito;

b) indicar outros produtos, além dos industrializados, sobre cujas operações que os destinem ao exterior não incidirá o imposto;

c) fixar limites para a quantidade de alíquotas incidentes sobre grupos homogêneos de operações, internas e interestaduais, relativas à circulação de mercadorias, e de prestação de serviços;

d) estabelecer mecanismos de compensação financeira entre Estados remetentes e destinatários em razão de operações interestaduais, ou que se relacionem com as exportações de mercadorias;

e) dispor sobre a conceituação de fato gerador base de cálculo, sujeito passivo, regime de compensação do imposto, local das operações e da prestação de serviços, bem como desoneração de bens destinados ao ativo fixo de empresas.

§ 6.º O imposto a que se refere o inciso IV:

a) será não-acumulativo, compensando-se o imposto com o devido nas operações anteriores, já pago ou a pagar, e, sempre que possível, seletivo em função da essencialidade das mercadorias e serviços;

b) poderá ser exigido ainda que as operações de circulação de mercadorias ou a prestação de serviços sejam iniciadas fora do território do Estado;

c) não incidirá nas operações de circulação de mercadorias com destino para fora do Estado, salvo naquelas em que o destinatário seja não-contribuinte do imposto, mantido, no Estado de origem, o direito à compensação ou restituição do montante correspondente às operações anteriores;

d) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, poderá ser cobrado pelo Estado de origem nas operações interestaduais, como se operação interna fosse, desde que, comprovada a efetividade da remessa da mercadoria para fora do Estado, o compense com o imposto devido, ou o restitua se não houver compensação a fazer no período considerado;

e) alternativamente ao previsto na alínea anterior, e mediante convênios celebrados por Estados, poderá, nas operações interestaduais de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, ser pago no Estado de origem e, depois, entregue por este ao de destino, na forma acordada, mantido o direito à compensação pelo destinatário.

§ 7.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no inciso II deste artigo, 50% (cinquenta por cento) constituirão Receita do Estado, e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado ou matriculado o veículo.

§ 8.º Do produto da arrecadação do imposto mencionado no inciso IV deste artigo, 75% (setenta e cinco por cento) constituirão Receita do Estado, e 25% (vinte e cinco por cento), dos Municípios.

§ 9.º Os Estados entregarão aos Municípios as parcelas que lhes couberem, nos termos dos §§ 7.º e 8.º, até o fim do primeiro mês seguinte àquele em que a arrecadação tiver ocorrido.

§ 10. Os Estados, pelo prazo de dez anos e em percentuais gradualmente decrescentes, fixados na lei complementar que dispuser sobre a matéria, cobrarão um adicional sobre o imposto mencionado no inciso IV deste artigo, para entrega à União como Receita de um Fundo destinado a assegurar a descentralização de encargos governamentais.

SEÇÃO IV

Dos Impostos dos Municípios

Art. G. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — vendas a varejo.

§ 1.º A alíquota do imposto anual sobre a propriedade predial e territorial urbana deverá ser progressiva em função do número de imóveis do mesmo contribuinte e, no caso de imóveis construídos, também do tempo decorrido sem utilização socialmente adequada.

§ 2.º Lei complementar, referente ao imposto sobre vendas a varejo, poderá:

a) restringir, temporariamente, a sua incidência a operações de comércio varejista de combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecer isenções para operações de comércio a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto gasolina e álcool carburante;

c) reduzir, temporariamente, a zero as alíquotas incidentes sobre

vendas de produtos considerados essenciais ao consumo popular.

§ 3.º Pertencem aos Municípios as parcelas de partilha na arrecadação dos impostos estaduais mencionados nos incisos II e IV do art. F, obedecido o disposto nos §§ 7.º, 8.º e 9.º, do mesmo artigo.

SEÇÃO V

Dos Impostos de Competência Concorrente

Art. H. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão instituir outros impostos além dos que lhe são atribuídos por esta Constituição, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de qualquer destes, mas o imposto federal excluirá o estadual idêntico.

§ 1.º Do produto da arrecadação de imposto instituído pela União, um terço será destinado aos Estados e ao Distrito Federal, e um terço, aos Municípios em que ocorrer a arrecadação.

§ 2.º Do produto da arrecadação de imposto instituído por Estado, ou pelo Distrito Federal, um terço será destinado à União, e um terço, aos Municípios em que ocorrer a arrecadação.

SEÇÃO VI

Dos Fundos de Transferência de Receitas

Art. I. Do produto da arrecadação dos impostos de sua competência privativa, mencionados nos incisos I a VI do artigo E, bem como das contribuições de intervenção no domínio econômico, previstas no artigo B, inciso III, letra b, a União destinará:

I — 19% (dezenove por cento) ao Fundo de Equalização, transferindo-se:

a) 9% (nove por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) 10% (dez por cento) aos Municípios.

II — 5% (cinco por cento) ao Fundo Social, transferindo-se:

a) 1,5% (hum e meio por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

b) 3,5% (três e meio por cento) aos Municípios.

§ 1.º O Fundo de Equalização, a que se refere o inciso I, tem por finalidade compensar a desigual disponibilidade de receitas próprias por habitantes e obedecerá a critério de rateio inversa-

mente proporcional à arrecadação tributária *per capita*, bem como a prazos e formas de pagamento, consoante dispuser lei complementar, vedada qualquer condição restritiva à aplicação dos recursos transferidos.

§ 2.º O Fundo Social, a que se refere o inciso II, tem por finalidade estimular o atendimento das necessidades básicas da população e complementar o financiamento de programas da área social, obedecerá a critérios de rateio basicamente proporcional à arrecadação tributária *per capita*, bem como a condições de aplicação, prazos e formas de pagamento, consoante dispuser lei complementar.

Art. J. A União destinará, também:

I — ao Fundo de Ressarcimento, dotação orçamentária específica, vinculada ou não a parte do produto da arrecadação dos impostos sobre o comércio exterior, a que se refere o art. E, incisos I e II;

II — Ao Fundo de Descentralização, dotação orçamentária específica, vinculada ao produto da arrecadação do adicional temporário sobre o imposto estadual de circulação de mercadorias e prestação de serviços, a que se refere o § 10 do art. F, e dos recursos das loterias federais.

§ 1.º O Fundo de Ressarcimento tem por finalidade compensar os Estados e Municípios por prejuízos decorrentes das limitações constitucionais ao poder de tributar operações de exportação de bens e serviços para o exterior, nos termos e condições fixadas em lei complementar.

§ 2.º O Fundo de Descentralização tem por finalidade financiar o Plano Nacional de Descentralização, mediante repasse de recursos financeiros a Estados e Municípios que, por convênio, venham a aderir à transferência gradual de encargos e responsabilidades, consoante dispuser lei complementar.

SEÇÃO VII

Disposições Gerais e Finais

Art. L. A União e os Estados divulgarão, pelos respectivos órgãos oficiais, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos impostos e contribuições de intervenção no domínio econômico, englobando os acréscimos arrecadados, bem

como os valores transferidos aos Municípios, a previsão de arrecadação dos mesmos tributos, mês a mês, até o fim do exercício financeiro, além da expressão numérica dos critérios de rateio dos Fundos de Transferências de Receitas.

Art. M. Salvo prévio ajuste em contrário entre os entes públicos interessados, a participação de uns na receita tributária de outros será calculada com abstração do efeito redutor de isenções totais ou parciais concedidas pelo titular dos impostos.

Art. N. Nenhum tributo será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvados os impostos sobre o comércio exterior, o imposto extraordinário, o empréstimo compulsório e as contribuições previstas na alínea b do inciso IH do art. B.

CAPÍTULO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. A União assumirá a dívida, interna e externa, contraída pelos Estados e pelos Municípios, comprovadamente decorrente de inevitáveis insuficiências financeiras acarretadas pela implantação da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, e suas alterações, consoante ficar apurado por Comissão Especial do Congresso Nacional, no prazo máximo de doze meses."

Justificação

A partir da Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, à Constituição de 1946, passou o direito brasileiro a adotar uma forma sistemática de disciplina da matéria tributária.

Ao invés da distribuição assistemática e até mesmo ilógica das normas de caráter tributário no corpo da Constituição e de normas infraconstitucionais, com o advento da referida Emenda n.º 18, as regras jurídicas tendentes a atribuir competências, a regular limitações e princípios inerentes às imposições fiscais foram reunidas em capítulo próprio que veio a abranger, também, os mecanismos básicos de transferências de rendas tributárias.

Ao mesmo tempo, atribuiu-se à lei complementar, a partir da Constituição de 1967, a regulação das limitações ao poder de tributar, as disposições sobre eventuais conflitos de

competência entre as pessoas jurídicas de direito público e o estabelecimento de normas gerais de direito tributário.

Inegavelmente, tal sistematização trouxe imediatos benefícios, tendo em vista o aperfeiçoamento e o delineamento de um verdadeiro "ordenamento jurídico tributário".

No que concerne às alterações relacionadas com os fatos econômicos que passaram a ser objeto de tributação na denominada "Reforma Tributária" que ainda hoje vige, com algumas modificações, deve-se registrar que, no momento de sua adoção, foram elas consideradas necessárias para solver inúmeras distorções então existentes nesse campo.

Todavia, a tônica da sua estrutura estava voltada para o fortalecimento do Poder Central, a quem foi atribuída uma vastíssima competência tributária que, não se conformando com um enorme elenco de impostos privados conferidos à União, assegurasse a tradicional competência extraordinária e a chamada competência residual que, até então, era dividida com os Estados.

Além da atribuição para a criação das contribuições parafiscais, a nova ordem constitucional contemplou a União com a competência exclusiva para a instituição de empréstimos compulsórios.

As inovações citadas deixaram Estados e Municípios à míngua de recursos necessários ao desempenho de suas funções essenciais, fazendo recrudescer a dependência daquelas entidades diante do Poder Federal.

Passados mais de vinte anos sob a égide da dominação da União sobre os Estados-Membros e os Municípios, durante os quais o sistema federativo cada vez mais se distanciou de sua formulação teórica, urge que se mude o quadro constitucional-tributário.

Os caminhos democráticos que ora se busca trilhar requerem a implantação de um sistema fiscal mais consistente com a realidade nacional.

Faz-se mister que os instrumentos tributários venham a servir, não só como meios de obtenção de recursos para o Estado, mas também como fatores de dinamização da economia, de solução de desigualdades regionais e de desenvolvimento social.

Para tanto, a par da manutenção dos princípios basilares do estado de direito, onde despontam a legalidade

estrita, a universalidade, a capacidade contributiva, a igualdade, etc., outras disposições de natureza jurídica devem ser incluídas na nova Constituição brasileira.

Quanto a essa questão, parece-nos de todo conveniente que seja alertado o legislador ordinário, através de preceito constitucional, no sentido de promover metuculosos estudos visando a testar a capacidade econômica dos futuros contribuintes quando da elaboração da norma de incidência.

Para tanto, propomos que o novo texto venha a repisar as Constituições de 1824 e 1946, que consagram o princípio da capacidade contributiva, sendo que a última recomendava, ainda, tivessem os tributos caráter pessoal.

O atendimento a esse mandamento há de deter a desmesurada ânsia fiscal de alguns governantes que, diante da comodidade de administrar alguns tributos, cometem profundas injustiças, especialmente no âmbito das exigências decorrentes da legislação do imposto sobre a renda.

Por outro lado, vemos que o atual mecanismo que visa a assegurar que o tributo não incida no mesmo exercício financeiro em que tenha sido criado ou majorado, não atinge o seu objetivo, qual seja o de evitar a surpresa do encargo e a impossibilidade de vir o contribuinte a programar-se, financeiramente, para suportá-lo.

Maior segurança para os administradores com relação a novos ônus e maior cuidado no planejamento de seus gastos seriam, a nosso ver, os pontos positivos que justificam a substituição do atual princípio de anterioridade da lei com relação ao exercício financeiro pelo princípio da prévia autorização orçamentária, com algumas exceções, como estabelecia a Constituição de 1946.

Não se trata de retrocesso, mas de retorno à adoção de medidas jurídicas mais democráticas e eficientes.

O modelo ora proposto, no que diz respeito à distribuição das competências, procura privilegiar os Estados e Municípios, conferindo a essas unidades poderes fiscais mais abrangentes para que venham eles a desenvolver atividades mais amplas no campo da prestação de serviços públicos.

A elevação do papel do município no cenário da organização do País é aspiração que de há muito vem chamando a atenção dos homens públi-

cos conscientes da necessidade de e eliminar a centralização, que durante tantos anos tem emperrado o desenvolvimento de certos setores da administração pública.

Aos Estados deve-se conferir meios eficazes para que essas unidades da Federação possam, na realidade, desempenhar suas tarefas com eficiência e autonomia, de modo a fortalecer o sistema federalista, tão maculado no momento em que vivemos.

Assim é que o elenco dos impostos federais reduziu-se para apenas 5 espécies, a saber, aqueles incidentes sobre o comércio exterior, a renda e proventos de qualquer natureza, as operações financeiras e os consumos especiais.

A inovação, nesse âmbito de competências consiste no imposto sobre consumos especiais.

Com relação a esse último registre-se a adoção do chamado princípio de seletividade, onde despontam mercadorias tais como bebidas, em geral, veículos automotores e derivados de fumo, além de outros a serem indicados em lei complementar.

A sua sistemática deverá, segundo a legislação de vigência, adotar o sistema de incidência única ou o critério da não-cumulatividade, a fim de evitar-se a denominada tributação em cascata, que tanto onera o consumidor final.

A União ficam reservadas, ainda, além da competência das taxas de serviços e de poder de polícia, contribuições de melhoria, de custeio e especiais, as imposições relativas ao chamado imposto extraordinário (guerra ou iminência de guerra) e as contribuições de intervenção econômica e as sociais.

Mantido como instrumento de utilização exclusiva por parte do Poder Federal, o empréstimo compulsório passa a ter tratamento jurídico condizente com a sua natureza jurídica tributária e a ser limitado às hipóteses de calamidade pública.

Nossa proposta, como de resto já foi assinalado, contempla os Estados membros com uma competência impositiva mais ampla ao transferir da União o Imposto Territorial Rural e ao incluir como fatos tributáveis a prestação de serviços no âmbito do ICM.

No que concerne aos Municípios, atribui-se a essas pessoas jurídicas a tributação sobre a propriedade predial e territorial urbana (como na atualidade) e sobre as vendas a varejo.

Inova, ainda, a presente sugestão, quando atribui concorrentemente a União e aos Estados a competência residual, com prevalência do imposto federal.

Tendo em vista a necessidade de melhor distribuição das receitas, o trabalho que ora submetemos ao crivo dos colegas Constituintes prevê a transferência da União para o Fundo de Equalização de 19% do produto da receita dos impostos de sua competência, revertendo 9% para os Estados e Distrito Federal e 10% para os Municípios.

Tal Fundo destina-se a compensar as desigualdades relacionadas com a arrecadação fiscal que, em algumas Regiões, se fazem insuficientes para suportar os encargos pertinentes à manutenção dos serviços públicos e das atividades inerentes às atribuições dos Estados e Municípios.

Não obstante a vigente Constituição confira aos Fundos de Participação percentual superior àquele proposto (33% contra 19%), o volume de recursos a serem transferidos há de ser significativamente maior do que o atual, pois a participação passará a abranger todos os impostos federais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, enquanto que o sistema atual prevê como base das transferências, tão-somente o Imposto de Renda e o IPI.

Objetivando estimular e apoiar programas relacionados com as populações carentes, propõe-se a criação do Fundo Social cujos recursos advirão das transferências correspondentes a 5% da arrecadação dos impostos atribuídos à União, distribuindo-se 1,5% aos Estados e Distrito Federal e 3,5% aos Municípios.

Visando solucionar o tormentoso problema que, na atualidade, envolve as finanças estaduais em razão de isenções ou imunidades conferidas pela União com relação a impostos estaduais incidentes sobre operações que destinem ao exterior bens ou serviços, sugere-se o estabelecimento do Fundo de Ressarcimento, ao mesmo tempo em que se institucionaliza o Fundo de Descentralização que terá por finalidade financiar o Plano Nacional de Descentralização, o qual implementará, gradualmente, a transferência de encargos e responsabilidades para os Estados e Municípios, consoante as normas a serem fixadas em lei complementar.

Da maior significação no momento atual, constituindo-se mesmo em elemento indispensável à própria eficácia

de um novo Sistema Tributário, parece-nos a regra incluída no Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias a qual submete à responsabilidade da União a dívida interna e externa contraída pelos Estados e Municípios comprovadamente decorrente de insuficiências financeiras provocadas pela implantação da Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1965, anteriormente aludida.

Com essa medida estar-se-á repondo as finanças estaduais e municipais a um nível de estabilidade que de há muito se acha rompido pelas distorções originárias do vigente sistema tributário que, por mais de vinte anos, concentrou em torno do Poder Federal toda a estrutura tributária do País.

Somente a partir de uma caminho desimpedido pelos vultosos compromissos assumidos quase que compulsoriamente, poderão os Estados e Municípios iniciar uma nova etapa, sob a égide de uma nova Constituição, onde a busca pelo desenvolvimento social e econômico de suas populações não seja vã.

Cabe à União reparar os danos causados durante tão longo período de tempo aos Estados que integram a Federação e aos Municípios.

O modelo que ora apresentamos à consideração da Assembléia Nacional Constituinte baseia-se, em parte, nas disposições contidas no chamado Anteprojeto Afonso Arinos, de onde aproveitamos, com a introdução de algumas alterações, os chamados princípios constitucionais tributários, indispensáveis à disciplina jurídica da matéria e que, tradicionalmente, vem sendo repisados nos textos constitucionais antecedentes.

No que concerne à discriminação das rendas tributárias, louvou-se o presente trabalho nas diretrizes básicas da Proposta de Reforma Tributária elaborada pelo IPEA, órgão vinculado à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em razão da harmonia entre o posicionamento adotado por este estudo e a linha de idéias do autor desta sugestão, no sentido de fortalecer as finanças estaduais e municipais.

A esse respeito, cabe assinalar que, os municípios baianos passarão a ter um acréscimo de 19% no volume das transferências tributárias oriundas do Estado e da União e que as municipalidades nordestinas, como um todo, serão beneficiadas com uma majoração de 44,9% sobre os valores atual-

mente a elas transferidos, segundo estimativa do INPES.

De registrar-se, por derradeiro, a efetiva participação da Assessoria Legislativa do Senado Federal na elaboração desta Sugestão, através de estudos técnicos de adaptação e criação de diversos dispositivos tendentes a aperfeiçoar os trabalhos supramencionados.

Conscientes da relevância do tema abordado, a par da sua complexidade, nossa intenção, ao oferecer à consideração dos Srs. Constituintes a presente proposta, é movida pela vontade de colaborar para que o sistema tributário a ser adotado pelo texto constitucional que ora se discute venha a por fim às graves distorções atuais e a satisfazer plenamente as necessidades financeiras do Poder Público sem sobrecarregar a esquecida figura do contribuinte em nosso País.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte,
— Constituinte **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 3.758

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Não são privilegiáveis produtos ou processos, no campo dos medicamentos e insumos farmacêuticos, de qualquer espécie.”

Justificação

No Capítulo II — Das invenções não privilegiáveis — do Código de Propriedade Industrial, art. 9.º, item c, determina que não são privilegiáveis as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

Procurando dificultar o desenvolvimento de nossas indústrias farmacêutica e química, em fase de desenvolvimento e manter seus privilégios de dominação, os grupos multinacionais, que operam no País, vêm propugnando a derrogação da legislação em foco, no que tange aos dispositivos que vedam a concessão de patentes na área farmacêutica.

Achamos conveniente inserir no novo texto constitucional dispositivo que assegura a norma existente de dar incentivos à produção nacional de medicamentos e insumos farmacêuticos,

conduta largamente adotada nos próprios países onde estão sediadas as matrizes das empresas multinacionais que operam no Brasil.

Sala das Sessões,
— Constituinte **Kouyu Iha**.

SUGESTÃO Nº 3.759

Inclua-se o seguinte dispositivo:

“Art. O Senado Federal e a Câmara dos Deputados fiscalizarão a administração do patrimônio, da receita e da despesa da União, sob responsabilidade do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, assim como a questão das autarquias e empresas federais e, ainda, a aplicação de subvenções financeiras e do valor de isenções tributárias.

§ 1.º Para executar a fiscalização patrimonial, financeira e orçamentária, o Congresso Nacional terá, como órgão autônomo em sua organização, a Auditoria Geral da República, chefiada por um bacharel em ciências contábeis, nomeado pelo Presidente do Senado, após aprovação pelas Comissões pertinentes de ambas as Casas, para cada período de dez anos.

§ 2.º O Congresso Nacional será auxiliado ainda pelo Tribunal de Contas da União, incumbido do julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.”

Justificação

Na qualidade de Poder independente e representativo do universo dos cidadãos, cumpre à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal fiscalizar o uso do patrimônio material da União, a realização da receita autorizada, a execução da despesa fixada, a cobrança dos créditos tributários, a destinação de financiamentos, a prestação de avais e fianças, a aplicação de subvenções e demais atos que oneram o Tesouro Nacional. Nesse sentido deve atingir também as autarquias federais, pois subsistem de imposições tributárias, bem como as empresas federais, onde o capital se apóia na União, e, ainda, outros organismos quando socorridos pelo erário federal. Na ação fiscalizadora insere-se a aplicação dos recursos de empréstimos compulsórios e de financiamentos internos e internacionais.

A fiscalização, pelo Parlamento, há de ser ilimitada, ágil e completa, inclusive porque seus objetivos principais são prevenir ou conter atos ruins ou favores ilegais e fornecer informações confiáveis e quantificadas para o processo decisório.

A execução dessa fiscalização exige a instalação de um organismo especializado na auditoria contábil e independente dos setores auditados, provido por competentes bacharéis em ciências contábeis, sob uma chefia apolítica e individualmente responsável. Por isso, o § 1.º do dispositivo proposto cria, no Congresso Nacional, a Auditoria Geral da República, à semelhança do “General Accounting Office”, existente no Congresso dos Estados Unidos da América.

Cumpramos esclarecer que as Constituições Federais, equivocadamente, confiaram parte dessa auditoria contábil ao Tribunal de Contas da União, acrescidas com as Cartas de 1967 e 1969 (arts. 71 e 73, e 70 e 71, respectivamente). Entretanto, a auditoria contábil escapa à finalidade de qualquer tribunal, que é órgão julgador por definição, além de que a imparcialidade de julgamento impede sua cumulatividade com a independência daquela atividade contábil. A fim de corrigir a anomalia, o § 2.º do dispositivo preserva o Tribunal de Contas, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, todavia depurado para sua função substancialmente julgadora de contendas administrativas e da legalidade de passagens de servidores à inatividade.

A regência complementar é matéria de legislação comum.

Deve ser destacado que, atualmente, muito maior é a necessidade de um órgão auditorial vinculado ao Parlamento Nacional, porquanto a função contábil no Poder Executivo foi desorganizada e diluída com desastrosa substituição da Contadoria Geral da República pela Inspeção Geral de Finanças em 1967 (Decreto n.º 61.386, art. 11), sucedida pela Secretaria Central de Controle Interno em 1979 (Decreto n.º 84.362), esta ainda fundida, contra o princípio de segregação contábil, com a Comissão de Programação Financeira, na difusa Secretaria do Tesouro Nacional, em 1986 (Decreto n.º 92.452), órgão que há verdade é uma Secretaria da Despesa, do mesmo nível da Secretaria da Receita Federal e de outras repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda. Certo é, todavia, que após a extinção da Contadoria Geral da República as fraudes e dilapidações financeiras cresceram vertiginosamente.

samente na Administração Federal, conforme documentado em jornais e livros diversos, e mesmo em processos judiciais.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987.
— Constituinte **Jutahy Magalhães**.

SUGESTÃO Nº 3.760

Incluem-se os seguintes dispositivos:

“Art. Caberá ao Conselho de Comunicação Social apresentar ao Congresso Nacional proposta de implantação e alteração de políticas e estruturas de comunicação de massa no País, bem como de concessão e suspensão de outorga de canais de telecomunicação.

§ 1.º A lei regulamentará a atuação do Conselho, quanto à observância do caráter social dos canais de rádio e televisão, a garantia do acesso de todas as categorias representativas da sociedade civil aos meios de comunicação de massa, bem como sua composição mínima de onze membros com a seguinte configuração:

I — Representantes dos ministérios relacionados com a radiodifusão — 3 vagas;

II — Representantes de entidades representativas dos profissionais da área — 3 vagas;

III — Representantes de entidades patronais da área — 2 vagas;

IV — Representantes dos partidos políticos — 3 vagas.

§ 2.º As concessões de que trata este artigo limitar-se-ão a três redes de televisão no País, não podendo haver duas redes no mesmo Estado.

§ 3.º Quanto às rádios, as concessões limitar-se-ão a três redes no País, não podendo haver mais de duas sediadas em um único Estado.

§ 4.º As concessões são vedadas a parentes até 3.º grau de quem já seja concessionário, que, por sua vez, não pode deter mais de uma de cada modalidade.”

Justificação

No desenvolvimento histórico dos meios de comunicação de massa no Brasil, já houve um Conselho Nacional de Telecomunicações — CONTEL, criado para, entre outras coisas, proporcionar pluralidade e democracia a concessão de canais de telecomunicação.

A partir de 1972, o órgão foi desarticulado com a criação do Ministério das Comunicações, que passou a deter a prerrogativa de todas as concessões.

Centralizado o bem social na mão do Governo, passa este a cedê-lo a pessoas, entidades e grupos que lhe pudessem apresentar retorno político e ideológico.

Surge, agora, a necessidade de redemocratização dos canais. Apóia-se essa necessidade na compreensão de que os meios de comunicação de massa são um bem social, destinados a uma função igualmente social. Não podem, portanto, as idéias veiculadas a todos os cidadãos, refletir o pensamento, a ideologia, o posicionamento político de um grupo restrito. Não podem os canais de áudio estar a serviço de uma elite.

O presente projeto vem buscar uma ampla democratização desses canais tocando nos aspectos da pluralidade ideológica e da distribuição geográfica dos centros geradores de mensagem.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987.
— Constituinte **Jutahy Júnior**.

SUGESTÃO Nº 3.761

Inclua-se, onde couber:

“Art. É assegurado ao servidor público o direito de greve.”

Justificação

É condição do exercício da democracia que a totalidade dos segmentos da coletividade possa, livremente, manifestar seus interesses, bem como organizar-se e mobilizar-se na sua defesa. A greve é o instrumento mais poderoso de que dispõem os trabalhadores para a defesa de suas condições de vida e trabalho. Daí a relevância hoje, nesse momento em que o País caminha rumo à institucionalização de uma ordem democrática, para os trabalhadores e para todos nós, da garantia efetiva do direito de greve.

Garantia efetiva implica retirar do Estado a ingerência na definição de procedimentos e condições necessárias à deflagração, ao encaminhamento e ao encerramento de uma greve. Tais questões devem ser de responsabilidade exclusiva das categorias interessadas e dos sindicatos em que se organizam.

Implica também a redução do rol das atividades consideradas essenciais, impossibilitadas de realizar greve, as suas justas medidas. Pro-

ponemos, a esse respeito, em sugestão de norma separada a exclusão do funcionalismo público dessa relação, na qual permaneceram apenas os setores efetivamente essenciais à vida da comunidade como os responsáveis pela manutenção da ordem pública.

Implica, ainda, a abolição da arbitragem compulsória da Justiça do Trabalho sobre o movimento prevista e sua pauta de reivindicações. A Justiça do Trabalho deverá ser chamada a decidir exclusivamente quando, verificado o impasse, esse for o desejo das partes interessadas.

A garantia do direito de greve nos moldes colocados daria a responsabilidade da solução dos conflitos trabalhistas aos interessados diretos: patrões e empregados. Ao Poder Público competiria apenas a manutenção da ordem — proteger pessoas físicas e patrimônio de possíveis violências.

Estas as razões por que propomos a inclusão, na nova Carta, da garantia do direito de greve ao trabalhador, e em sugestão de norma separada, a garantia desse direito ao servidor público.

Sala das Sessões da Assembléia Nacional Constituinte, de 1987.
Constituinte, **Jutahy Júnior**.

SUGESTÃO Nº 3.762

Incluem-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa às Disposições Gerais e Transitórias, os seguintes dispositivos:

“Art. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvadas a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.

As serventias extrajudiciais, respeitadas a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação, segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos.”

Justificação

Iniciada em boa hora a oficialização dos Cartórios sofreu, entretanto, procrastinação.

De fato, a Emenda Constitucional n.º 22, de 1982, determinou:

“Art. 206. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial,

mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares.

Art. 207. As serventias, respeitadas a ressalva prevista no artigo anterior, serão providos na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação, segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos

Art. 208. Ficam assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo, de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983."

Impõe-se, portanto, nesta oportunidade da elaboração de nova Carta Constitucional que a oficialização, afinal, dos Cartórios se efetive como, aliás, reclama o interesse público.

Este o objetivo da presente sugestão.

Sala das Sessões, — Constituinte **Koyu Iha**

SUGESTÃO Nº 3.763

Dispõe sobre a criação e composição da Corte Constitucional.

"Art. A Corte Constitucional é composta pelo Presidente do Senado, que será seu Presidente; pelo Presidente do STF, que será o seu Vice-Presidente, dois Ministros do Supremo Tribunal Federal e três advogados de notável saber jurídico, com mandato de quatro anos, não renovável.

§ Oficiará junto a Corte Constitucional o defensor do povo com mandato de quatro anos, indicado em lista triplíce pela Câmara dos Deputados ao Presidente da República."

Justificação

Expressando o sentimento da Nação, sente-se que a vontade da Constituinte é instituir uma Corte Constitucional para zelar pelo fiel cumprimento da Constituição. Condição de eficiência é que os seus integrantes cumpram mandato não excedente de 4 anos e que junto a ele officie um Procurador indi-

cado pela Câmara dos Deputados, de notável saber jurídico, com mandato também de 4 anos, não renovável.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Leite Chaves**.

SUGESTÃO Nº 3.764

Dispõe sobre a instituição no Brasil do Sistema Parlamentar de Governo e faculta sua adoção pelos Estados e Municípios.

"Disponha-se, quanto ao Poder Executivo, o que segue anexo, constante do Capítulo I, Seção I a VII, e Capítulo II das Disposições Finais e Transitórias."

Justificação

As razões constam da própria justificação do documento, ora em fase de obtenção de assinaturas, para sua apresentação ao Congresso Nacional. A eventual rejeição, como emenda constitucional, em nada invalidará este esforço, pois através da Constituinte o quorum é bem menor, e podemos enriquecer a nova Constituição com o que de melhor para a realidade brasileira foi concebido pela Comissão Afonso Arinos, à guisa de dotar a Constituinte de um anteprojeto patrocinado pela Nação, antes mesmo de realizadas as últimas eleições.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Leite Chaves**.

SUGESTÃO Nº 3.765

Inclua-se na parte econômica, onde melhor couber, o seguinte dispositivo.

"Art. O orçamento nacional destinará nunca menos de 1% de seu valor aos serviços de conservação do solo."

Justificação

Depois do trabalho, é o solo a grande fonte de renda nacional. Tratando-se de bem escasso e de fácil degradação, a sua conservação se impõe como matéria de relevante valor. É hoje popularizado conhecimento que a formação de uma camada de solo da espessura de um centímetro demanda de 10 mil a 20.000 anos, enquanto que, uma simples chuva, poderá destruí-la durante uma noite.

Nos Estados Unidos o Poder Público despense enormes somas para conter a erosão ao denominado nível "T", isto é, nível de tolerância. E ali as precipitações pluviométricas não têm as proporções devastadoras das que ocorrem na zona equatorial. Por conseguinte a nova Constituição é o momento

para se remediar problema de tamanha gravidade.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Leite Chaves**.

SUGESTÃO Nº 3.766

Inclua-se no Capítulo das Disposições Transitórias o seguinte dispositivo.

"Art. O golpe de Estado ou qualquer outro ato que pela força viole, ou tente violar, a presente Constituição, é crime insusceptível de prescrição, fiança ou anistia."

Justificação

O golpe civil ou militar contra a Constituição é crime contra a soberania popular. Assim é que, mesmo ocorrendo a derrogação da Constituição pela força, ficará o preceito vívido e eficaz inscrito na consciência nacional.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Leite Chaves**.

SUGESTÃO Nº 3.767

Inclua-se no Capítulo das "Disposições Transitórias" o dispositivo seguinte:

"Art. A presente Constituição somente será promulgada após sua aprovação por plebiscito nacional."

Justificação

Uma Constituição não aceita pela coletividade é fonte de problemas e perplexidades. Dessa forma corremos o risco de elaborarmos uma Constituição que além de não resolver os problemas maiores, agrave os existentes. A boa lei é que encontra aceitação no seio da sociedade a que se dirige. Não havendo aceitação há resistência a seu cumprimento. Daí a preocupação em que o titular da outorga constituinte seja previamente ouvido, sobretudo quando se sabe que a representação não substitui nem afasta o mandante do dever e legítimo interesse em verificar a qualidade de trabalho realizado pelo mandatário.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987. — Constituinte **Leite Chaves**.

SUGESTÃO Nº 3.768

Inclua-se nas Disposições Transitórias o seguinte dispositivo:

"Art. Crime de tortura é imprescritível, inafiançável e insusceptível de anistia."

Justificação

A tortura é o mais degradante dos crimes praticados contra a pessoa humana. No seu cometimento, busca o torturador uma afirmação mórbida de personalidade. Esse crime guarda, com o genocídio, a marca do indelével, do inesquecível.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Leite Chaves.

SUGESTÃO Nº 3.769

Inclua-se na parte social, ou onde melhor couber, o seguinte dispositivo:

“O imóvel residencial, quando seja o único bem no patrimônio do devedor, constitui bem de família, insusceptível de penhora.”

Justificação

A casa não é apenas inviolável, se não também indisponível, quando seja o único bem de que disponha o devedor. Através de projeto de lei procuramos, sem sucesso, tornar a casa bem de família, por via processual. Agora, com a Constituinte, abre-se o momento para sua introdução como bem de família de natureza constitucional. Quando, em razão de execução, o devedor perde a casa, o problema é de ordem familiar e conseqüentemente social. No País, gastam-se elevadas somas para solução do problema habitacional, onde existe ainda um déficit de oito milhões de casas. Não é justo agora, quando se faz uma Constituição sob o apanágio do social e do justo, que se esqueça a casa, sendo o único bem no patrimônio do devedor.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Leite Chaves.

SUGESTÃO Nº 3.770

Que seja incluída a seguinte sugestão, em Disposições Gerais e Transitorias:

“Art. 1.º Os servidores civis e militares, punidos ou atingidos, por motivação política, por atos institucionais, normas administrativas, ou sanções disciplinares, no período de 2 de setembro de 1961 até a promulgação desta Constituição, terão mantidos e ampliados os direitos de anistia ampla, geral e irrestrita, de reintegração ao serviço ativo, equiparação aos colegas que permaneceram em atividade, com promoções, acessos, ressarcimentos de preterição, de vencimentos e vantagens corrigi-

das e do período de afastamento como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos legais, não prevalecendo quaisquer alegações de exigências, prescrição, perempção, decadência ou renúncia de direito.

§ 1.º Aos abrangidos pelo Decreto Legislativo 18/61 e aos atingidos pelo Decreto-lei n.º 864/69 são assegurados todos os direitos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2.º Os dependentes dos servidores civis e militares, compreendidos pelas disposições deste artigo e seu parágrafo 1.º, já falecidos ou desaparecidos, farão jus a pensão especial correspondente a todos os direitos garantidos no caput deste artigo.”

Justificação

A anistia é medida de interesse público, de ordem política, inspirada em razões sociais e tem por finalidade o apaziguamento dos espíritos, como preliminar da concórdia que se queira estabelecer na Nação.

A Constituinte deve coroar todo o processo da anistia, tornando-a ampla, geral e irrestrita como medida de justiça e o desejo de todo o povo brasileiro.

A anistia não é ato de clemência, nem manifestação de graça, indulto ou perdão, mas medida que se inscreve num processo de transformação das instituições e sendo lei é de ordem geral que deve ter interpretação ampla e sobre as demais sem revogá-las sempre visando restaurar direitos e recompor situações individuais ou coletivas, prejudicadas por qualquer diploma legal ou norma administrativa, sanção disciplinar, sob a inspiração política. Quando estabelecermos um novo pacto social que desejamos o mais duradouro possível, é necessário aperfeiçoar todos os atos de anistia, anteriormente praticados, para que a matéria esteja definitivamente superada.

Apesar do advento do Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, os atingidos pelo Decreto-lei n.º 864/69, da Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979 e do Decreto n.º 84.143, de 31 de outubro de 1979, que a regulamentou, da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985 que especificou seu alcance, a verdade é que os beneficiários das anistias no Brasil, ainda não conseguiram efetivamente alcançar a plenitude de seus direitos, restando incólumes as punições políticas. Houve grandes falhas que ora são supridas.

A aplicação das leis de anistia, vem sendo obstada pela interferência dos poderes e autoridades a quem incumbiria exatamente cumpri-las, pois sob o argumento da conveniência e oportunidade retiram, de fato, dos beneficiários a possibilidade da fruição plena deste direito reparador, mantendo punidos os anistiados, produzindo assim verdadeira anistia inversa.

A democracia que se quer consagrar no Brasil será fruto da paz e da justiça; que é da própria essência da Assembléia Nacional Constituinte, atuar de modo livre e soberano, como aliás se declara no art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 26, de 27 de novembro de 1985, e que, o único remédio contra a manutenção de não anistiados depois das anistias é a interferência soberana desta Assembléia Nacional Constituinte, que uma vez aprovada como julgar de sua competência, uma anistia política ampla, geral e irrestrita que restaure definitivamente todos os direitos de todos os anistiados, levando em conta o nobre ideal de pacificação da família brasileira no caminho do pleno restabelecimento do estado de direito e da consolidação da democracia em nosso País.

Sala das Sessões, 4 de maio de 1987.
— Constituinte Leite Chaves.

SUGESTÃO Nº 3.771

“Art. Declarar indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais na região da Amazônia Legal as terras devolutas situadas na faixa de 50 (cinquenta) quilômetros de largura, em cada lado das rodovias federais já construídas, em construção ou projeto.”

Justificação

A primeira definição de “terras devolutas” foi dada com a Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1950, sendo, posteriormente, aperfeiçoado aquele conceito, através do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946 que dispõe no seu artigo 5.º:

“Art. 5.º São devolutas, na faixa de fronteira, nos territórios e no Distrito Federal, as terras que, não sendo próprias nem aplicadas a algum uso, público federal, estadual, territorial ou municipal, não se incorporam ao domínio privado.”

As terras devolutas de que tratam os referidos instrumentos legais são “aquelas que não foram, ainda, incorporadas ao patrimônio público e não

são de uso comum do povo ou de domínio particular, por não terem sido, ainda, identificadas, demarcadas, caracterizadas, com indicações precisas de confrontantes”.

A discriminação é o processo legalmente utilizado para efetuar a transformação destas terras em bens patrimoniais.

Segundo estabelece a Constituição, existem terras devolutas federais (art. 4.º) e estaduais (art. 5.º). Pode haver, também, terras devolutas municipais, “se os Estados tiverem destinado aos seus municípios as porções de terras devolutas que se encontram dentro dos seus limites”.

Com a promulgação do Decreto-lei n.º 1.164, de 1.º de abril de 1971 que declarou “indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, as terras devolutas situadas na faixa de cem (100) quilômetros de largura de cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal” e, posteriormente, da Lei n.º 6.634, de 1979, a União passou a controlar, efetivamente, em torno de 63% do território daquela região, ou seja, 3.112.653 km².

O patrimônio das Unidades Federais que compõem a Amazônia Legal foi, substancialmente, reduzido com a transferência para a União de grandes extensões de terra, antes sob domínio do Estado.

A intervenção federal na legislação de terras se tornou uma realidade, com o Decreto-lei n.º 1.164, de 1971. Esvaziaram-se as atribuições dos órgãos federais e dos Governos Estaduais, em matéria fundiária na Amazônia.

Este processo se consolida com a assinatura pelo Ministro da Agricultura e pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional das Exposições de Motivos n.ºs 005 e 006, de 28 de junho de 1976. E a esse respeito se expressou a CPI da Terra, no seu relatório final:

“A primazia de decisão dada à Secretaria do Conselho de Segurança Nacional deu origem às Resoluções n.ºs 005 e 006 e respectivas instruções de 1976, cujo critério de excepcionalidade para a legalização de grandes áreas, contrariando todos os princípios da legislação agrária em vigor, no País, representou o esvaziamento do poder de decisão da execução agrária, em matéria de concessão de terras devolutas na Amazônia.” (1)

A ocupação da Amazônia está se dando, assim, “sob a tutela de ins-

titutos legais que colocam mais de 60% da totalidade do seu território sob a geopolítica da segurança nacional. É difícil encontrar na história político-administrativa brasileira tanta concentração de poderes sobre um espaço geofísico, tanta centralização e normatividade elaboradas nos meandros da Administração pública”. (2)

A federalização das terras devolutas foi efetivada sob o pretexto de “ordenar a ocupação da Amazônia e controlar os conflitos pela posse da terra que estão se multiplicando”.

O que se nota, porém, é que com a entrada, em vigor do Decreto-lei n.º 1.164, de 1971, a atuação dos órgãos técnicos responsáveis pela definição e implementação da política de ocupação da Amazônia foi obscurecida pela jurisdição do Conselho da Segurança Nacional. Estabeleceram-se competências paralelas.

O argumento apresentado pelo Executivo para justificar a assinatura do Decreto-lei n.º 1.164, de 1971, foi o da preservação do binômio segurança-desenvolvimento, alegando a União que os Estados se mostravam incapazes de promoverem a ocupação das estradas de penetração. Continua, ainda, afirmando o Governo que “o Decreto-lei n.º 1.164, de 1971, não promove uma transferência de domínio, ao modelo do direito privado, mas, simplesmente, uma sub-rogação dos direitos do Estado, o qual passou a figurar como proprietário, a título originário, desses bens, por imposição constitucional”. E, assim sendo, “a União não se obriga a pagar indenização aos Estados”.

A transferência deste imenso patrimônio não foi suficiente, porém, para impedir o movimento especulativo das terras. Continua o processo de apropriação de imensas áreas por grupos nacionais e multinacionais. Os benefícios são privatizados e as externalidades negativas deste processo de ocupação — devastador e de alto custo social — são socializadas.

A venda irregular e a ocupação indiscriminada destas terras devolutas continuam, prejudicando, inclusive, a economia dos Estados, pois, os empreendimentos agropecuários aí instalados nem sempre têm um papel multiplicador na economia, provocando, às vezes, até um empobrecimento da região, dado o esgotamento dos seus recursos naturais.

A federalização de grandes extensões de terra na Amazônia “transfor-

mou o Inera em detentor — ainda que formal — da jurisdição sobre 63% da Amazônia”. Diante disso, o que este órgão realizou é inexpressivo, principalmente naquilo que é fundamental para o cumprimento do seu objetivo máximo: Promover a colonização e implementar a reforma agrária.

Tomando, especificamente, o caso do Mato Grosso, “a jurisdição e competência do Inera atingem a 64% do território mato-grossense”. E, segundo afirma a Comissão Fundiária do Estado:

“Exatamente na jurisdição do Inera é onde se encontra o maior volume de problemas fundiários do Estado. Dos casos estudados pela Comissão, 80,9% da área com problemas e 89,5% dos posseiros se localizam nas áreas de jurisdição do Inera.” (3)

Segundo a Contag, “nos últimos três anos, mais de 50.000 pessoas estiveram envolvidas em conflitos de terra em apenas três Estados da Federação (Mato Grosso, Maranhão e Bahia).

Levantamento efetuado através de notícias veiculadas na Imprensa — que registrou, apenas, os casos mais violentos — revela que em 1979, foram mais de 100 (cem) os conflitos entre posseiros e proprietários no Mato Grosso.

Os expedientes utilizados são, geralmente, os mesmos: obtenção de títulos falsos, com a colaboração dos cartórios e a convivência do Poder Público. Expulsam posseiros e legítimos ocupantes para dar lugar à implantação de grandes empreendimentos agropecuários nacionais ou multinacionais.

Diante de tais fatos, a função precípua do Inera é efetuar, rapidamente, a discriminação das terras, procedendo a sua titulação.

O que se nota, porém, é que em face da federalização de tão grandes extensões de terra, o Inera se tornou incapaz de cumprir a tarefa que lhe cabe.

Isto tudo, aliado a morosidade provocada pelos entraves burocráticos peculiares daquela Autarquia, faz com que o processo discriminatório, realizado pelo Inera, seja de custos elevados e de término imprevisível. Não consegue sequer resolver os problemas gerados pelos conflitos de terra.

(1) CPI destinada a investigar as atividades ligadas ao Sistema Fundiário em todo o Território Nacional — Relatório Final e Conclusões. Págs. 13/14.

(2) CARVALHO, Horácio Martins. A privatização das Terras da Amazônia: relendo a CPI da terra. Rio de Janeiro. Maio/79 mimeo

(3) GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Comissão Fundiária do Estado. Diagnóstico Geral da Situação Fundiária do Estado. Pág. 90.

E, além do mais, se constata um agravante de que o Incra, segundo já denunciava a CPI da terra, continua "utilizando a discriminatória mais como um instrumento de ampliação do patrimônio da União do que de regularização fundiária".

No momento, no Mato Grosso, o Incra executa quatro Projetos Fundiários (Cáceres, Diamantino, Cuiabá e Barra do Garças). Sua atuação é lenta, não chegando, até hoje, a distribuir além de 500 títulos. E como sua ação na área a ser discriminada — 2,3 milhões de ha. — é marcada pela morosidade, o próprio governo do Estado afirma:

"Se ocorrer mais demora na destinação das terras é provável que, dentro de pouco tempo, estas áreas estarão invadidas e necessitarão de nova discriminação."

Em face, pois, da incapacidade de implementação do processo por parte do Incra, agravada com a inoperância dos seus métodos, diante do quadro dinâmico da realidade da Amazônia Legal, propomos a redução, de 100 (cem) para 50 (cinquenta) quilômetros, da área de domínio da União, às margens das rodovias na Amazônia Legal. — Constituinte Lourenberg Nunes Rocha.

SUGESTÃO Nº 3.772

"Art. A Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial, será representada, judicial e extrajudicialmente, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, na forma da lei."

Justificação

É notória e tem sido proclamado pelos mais eminentes juristas que a defesa de interesses patrimoniais, ainda que da própria União, como atividade peculiar de advogado, não se compatibiliza com as funções de fiscal da lei e de sua especificidade constitucional.

Portanto, do ponto de vista teórico e doutrinário, a representação judicial da União deve caber, com exclusividade, aos Procuradores da Fazenda Nacional, em matéria financeira, tributária e patrimonial.

Cumpra notar que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de tradição secular, está, presentemente, estruturada em todas as Unidades Federadas e nas principais comarcas do interior, detendo, em consequência, larga experiência no trato dos misteres que lhe são cometidos.

A sugestão elimina o conflito de funções, na ambigüidade representativa atribuída ao Ministério Público, e dota

a União de meios eficazes e eficientes no resguardo de seus direitos.

Outrossim, libera o Ministério Público da União para exercer, em sua plenitude, as nobres funções que lhe são reconhecidas pela doutrina e destinadas pela Constituição Federal e evita a possibilidade de a Fazenda Nacional ficar sem defesa quando prevalecer, em determinadas causas, a função de Ministério Público sobre a de advogado. — Constituinte Lourenberg Nunes Rocha.

SUGESTÃO Nº 3.773

"Art. A Lei regulará o Ministério Público Fiscal da União, constituído pelos Procuradores da Fazenda Nacional."

Justificação

É da tradição brasileira dar tratamento constitucional ao Ministério Público, atribuindo ao legislador ordinário competência para dispor sobre a respectiva organização.

A sugestão objetiva incluir, no texto constitucional, entre os diversos ramos (Federal, Militar, Eleitoral, do Trabalho e do Tribunal de Contas) do Ministério Público da União, o Ministério Público Fiscal, por se tratar de um corpo jurídico altamente especializado em matéria fazendária de grande tradição na defesa dos interesses do Tesouro, os quais, juntamente com os Procuradores da República, sempre tiveram estrutura e competência semelhantes. Aqueles, desde os primórdios da colonização tinham a seu favor, entre outros, o encargo de promover a deesa da Fazenda, representá-la junto aos juízos e promover a cobrança da Dívida Ativa da União. — Constituinte Lourenberg Nunes Rocha.

SUGESTÃO Nº 3.774

"Art. A Lei organizará o Ministério Público da União junto aos juízos e tribunais federais, bem como a Advocacia da União."

Justificação

O tratamento, a nível constitucional, da Advocacia da União, tem por objetivo disciplinar uma atividade de mais alta importância para o Estado.

Com efeito, à Advocacia da União cabe, precipuamente, zelar, no âmbito do Executivo, pela observância da Constituição e das leis do País e exercer todas as atividades de natureza jurídica.

Advocacia da União é a atividade ou o exercício da profissão de advogado por titulares de cargos ou funções pú-

blicas privativas de Bacharel em Direito, na Administração Federal, sendo, destarte, a melhor expressão para denominar o corpo de advogados do Estado ou o conjunto de cargos e carreiras privativos de Bacharel em Direito, que, nos diversos entes públicos, tem por finalidade assegurar, no seio da Administração e no interesse maior da coletividade, o primado da lei, da ordem e da justiça e zelar pela fiel observância da Constituição e das leis do País.

Impõe salientar que, se o Ministério Público merece tratamento constitucional, em razão de sua relevante finalidade, qual seja a de exercer, junto aos juízos e tribunais, a fiscalização das leis do País e a defesa da sociedade, da mesma forma e, talvez, até mesmo com mais razão, a Advocacia do Estado merece igual tratamento, eis que lhe compete exercer, no âmbito da Administração, não só a fiscalização das leis do País, como também a defesa dos superiores interesses da coletividade, não circunscritamente à esfera limitada dos processos judiciais, para a aplicação, a casos isolados, mas no círculo, muito mais abrangente, da aplicação do Direito existente a casos de interesse geral e na própria formação do novo Direito.

Essas razões justificam o tratamento, a nível constitucional, sem qualquer aumento da despesa, da Advocacia da União, composta pela douta Consultoria Geral da República, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios e pelas Procuradorias das autarquias federais. — Constituinte Lourenberg Nunes Rocha.

SUGESTÃO Nº 3.775

"Art. O Tribunal Federal de Recursos compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre juizes federais, indicados em lista triplíce pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal; dois dentre os membros da advocacia da União; três dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios; e três dentre advogados que satisfaçam os requisitos de notório saber jurídico, idoneidade moral e prática da advocacia."

Justificação

A sugestão objetiva corrigir injustificável lacuna atualmente existente na disciplina constitucional da composição do Tribunal Federal de Recursos.

Presentemente, essa Corte de Justiça compõe-se de Ministros escolhidos dentre juizes federais, juizes estaduais, membros do Ministério Público federal e estaduais e de advogados profissionais liberais.

No entanto, deixa de mencionar os membros da Advocacia da União, integrada, como se sabe, pela Consultoria Geral da República, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Consultorias Jurídicas dos Ministérios, Procuradorias Gerais ou dos departamentos jurídicos das autarquias, bem assim pelos órgãos jurídicos das entidades estatais.

Por isso mesmo, na atual sistemática, os membros da Advocacia da União têm concorrido às vagas reservadas aos advogados, gerando controvérsias que devem ser afastadas.

Destarte, a sugestão em foco ensejará o aprimoramento da composição daquela Corte de Justiça, integrando-a com experiência e de profissionais que funcionam na defesa judicial e extrajudicial dos interesses públicos, zelam pelo princípio da legalidade no âmbito do Executivo e atuam no processo inicial de formação do Direito. — Constituinte **Lourenberg Nunes Rocha**.

SUGESTÃO Nº 3.776

“Art. Nas comarcas do interior, a União, nas ações relativas à cobrança da dívida ativa da União, será representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional.”

Justificação

A sugestão tem em vista aperfeiçoar a sistemática de cobrança da dívida ativa da União, nas comarcas do interior, que atualmente tem se mostrado ineficaz e extremamente danosa aos interesses do Erário.

Com efeito, no início do corrente exercício, a dívida ativa da União, inscrita e ajuizada, atingia a expressiva cifra de mais de 70 bilhões de cruzados, dos quais 36 bilhões em cobrança nas comarcas do interior dos Estados.

Não obstante, a arrecadação nessas comarcas é inexpressiva, ou seja, de apenas 3,35% do total arrecadado.

Ora, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional está hoje estruturada, de forma descentralizada, com Procuradorias Seccionais instaladas nas principais cidades do interior, junto às Delegacias da Receita Federal.

Efetivamente, os Procuradores Seccionais, a par da consultoria jurídica que prestam aos Delegados da Receita Federal, promovem a apuração e inscrição da dívida ativa e já atuam em conjunto com os Promotores Públicos no sentido de conferir maior celeridade e segurança ao andamento das execuções fiscais, notadamente quanto à impugnação de embargos, localização de devedores e levantamento de bens penhoráveis.

Os Procuradores Seccionais têm ainda a vantagem de poder vincular mais estreitamente a atividade pré-judicial de apuração e inscrição da dívida ativa com a cobrança judicial, estabelecendo a uma escala de prioridade na remessa dos créditos fazendários a juízo, em função de critérios como valor, conveniência, exequibilidade etc. — Constituinte **Lourenberg Nunes Rocha**.

SUGESTÃO Nº 3.777

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, os seguintes dispositivos:

“Art. A União promoverá a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de justa indenização, em títulos especiais da dívida pública para o valor da terra nua e, em dinheiro para as benfeitorias necessárias e úteis, com cláusula de exata correção monetária, negociáveis e resgatáveis no prazo de 20 (vinte) anos e assegurada sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Rural e do preço de terras públicas.

§ A justa indenização referida neste artigo não poderá exceder o valor declarado pelo proprietário rural para fins de tributação da terra.

Art. A desapropriação por interesse social será formalizada por decreto do Presidente da República.

§ A desapropriação será concretizada, mediante despacho do Juiz Federal, em petição apresentada pelo INCRA, juntados os comprovantes de depósito dos valores relativos às indenizações, vedada a interposição de recursos de medidas cautelares.

§ O Juiz Federal determinará imediatamente aos oficiais de justiça e aos Cartórios de Regis-

tro de Imóveis, a adoção das medidas com vistas à pronta imissão de posse do imóvel rural e sua transcrição em nome do INCRA.

§ A ação prosseguirá na justiça exclusivamente para acerto no valor da indenização do imóvel ou indenização por perdas e danos, se comprovado o abuso do poder.

Art. Lei complementar definirá os mecanismos de apoio com vistas à fixação do homem à terra.”

Justificação

Pela legislação em vigor, o decreto do Presidente da República “declara o imóvel rural de interesse social para fins de desapropriação”. Isto é, o decreto representa a declaração da intenção de desapropriar e constituir o evento inicial e imprescindível para que o órgão próprio inicie processo de desapropriação, através do depósito prévio da indenização e do ajuizamento da ação.

A desapropriação se concretiza após o despacho do Juiz Federal, determinando a imissão de posse e a transcrição do imóvel territorial rural em nome do INCRA no Cartório de Registro de Imóveis.

A comprovação de que o decreto presidencial não é um ato de desapropriação é o fato de que áreas consideradas de interesse social, para fins de desapropriação, já foram excluídas administrativamente do processo de desapropriação propriamente dito. No nosso entendimento, nesse interregno, entre a declaração de intenção e a concretização da desapropriação, é onde se localiza a “brecha” por onde fluem todas as medidas cautelares que ensejam liminares, que procrastinam a imissão de posse, impedindo que o imóvel fique disponível para assentamento de trabalhadores rurais.

A idéia que se formula é que o decreto Presidencial declare o imóvel rural desapropriado por interesse social para fins de reforma agrária.

De posse de decreto, publicado no Diário Oficial da União, o INCRA fará os depósitos em Títulos da Dívida Agrária — TDA e moeda, correspondentes, no máximo, ao valor declarado pelo proprietário para efeito de tributação, encaminhando, a seguir, os documentos ao Juiz Federal, acompanhados de petição solicitando a imissão de posse e transcrição no Cartório de Registro de Imóveis CRI.

Juiz Federal determinará imediatamente ao Cartório e aos Oficiais de Justiça o cumprimento da desapro-

priação, vedados quaisquer recursos ou medidas protelatórias. O processo aberto na Justiça terá tramitação para efeito de ajustes na indenização. O abuso de poder porventura praticado será sanado por condenação judicial e indenização por perdas e danos.

Como evidenciado acima, o depósito prévio para concretização da desapropriação se limitará ao valor declarado pelo proprietário para fins de tributação.

Não fazemos restrições à propriedade privada, a não ser no caso da propriedade rural, que deverá estar subordinada ao interesse maior do bem comum. Não atendendo ao bem comum, o qual se espelha no cumprimento da função social, cabe ao Estado desapropriá-lo por interesse social.

A desapropriação deste imóvel rural não pode se transformar em um confisco, pois a propriedade privada rural está consagrada em toda a legislação precedente, mas não pode também ser transformada em uma premiação ao seu detentor, que não observou os preceitos da função social.

O equilíbrio entre esses pontos dar-se-á na indenização da terra nua em Título da Dívida Agrária e na definição do que seja o justo preço ou justo valor.

Um bem, seja o imóvel rural ou urbano, um imóvel ou outro qualquer, tem sempre um valor. Este valor deve ser único para efeito de venda no mercado, garantia de hipoteca para efeito de tributação e, logicamente, para fins de indenização.

O justo valor de indenização deve ser, conseqüentemente, aquele declarado espontaneamente pelo proprietário para efeito de tributação.

Cabe ao Poder Público, preservados os índices de progressividade e regressividade, criados para punir ou premiar a incorreta ou a eficiente exploração dos imóveis estabelecer alíquotas de tributação que não viabilizem a propriedade privada rural, mantida para fins de produção, diante de seu valor declarado.

O que se propõe é que na Constituição sejam inseridas normas sobre desapropriação por interesse social e a indenização devida pela União.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Lúcia Braga.

SUGESTÃO Nº 3.778

Inclua-se, onde couber, no projeto da Constituição, o seguinte:

“Art. É assegurada à mulher, na condição de cabeça-de-casal ou chefe de família, o direito de

aquisição de terras públicas ou oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias, nas condições previstas em lei ordinária.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação igualitária da mulher na composição das Comissões Agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras, pelo processo de seleção dos beneficiários e pelo acompanhamento e avaliação da implementação dos Planos Regionais de Reforma Agrária.”

Justificação

Se examinarmos a composição da População Economicamente Ativa (PEA), verificamos que a participação da mulher tem crescido significativamente: “Em 1940, a economia nacional empregava 9,5 milhões de pessoas; desse total, 15,3% eram mulheres. Em 1960, este percentual já era de 17,9%, elevando-se para 27,4% em 1980 e 32,2% em 1982.

Dados do IBGE revelam um aumento substancial da participação feminina no total da PEA. Se examinarmos as taxas médias geométricas de incremento da PEA, verificamos que a participação feminina cresceu em 4,22, no período 1960/70 e em 6,92% no decênio 1970/80.

Analisando esta informação, por setor de atividade, verifica-se um incremento substancial de participação feminina no total da PEA, no setor primário da economia (0,24% no período 1960/70 e 3,26% no decênio 1970/80).

Durante muito tempo à mulher no meio rural coube, tão-somente, o exercício do trabalho doméstico, o trabalho não-pago. Hoje, a situação começa a ser invertida. A introdução maciça de mulheres no processo produtivo está levando, inclusive, a nova formulação do conceito de organização familiar, a novos padrões ocupacionais.

Neste contexto é que queremos colocar o papel mulher no processo de reestruturação do sistema de posse e uso da terra. A reformulação da estrutura fundiária — como o advento de oportunidades iguais de trabalho para grandes contingentes populacionais que vivem no meio rural ou que foram expulsos para a periferia dos centros urbanos — não pode prescindir do concurso da mulher trabalhadora. Amplo programa de reestruturação fundiária tem um significado muito importante no desenvolvimento nacional, não podendo, portanto, ser uma tarefa exclusiva do

aparelho do Estado. É imprescindível a participação direta dos beneficiários do processo e, em especial, da mulher trabalhadora. A garantia de sua participação na formulação da política, na implementação, acompanhamento e avaliação dos planos e programas é condição necessária para o êxito do empreendimento.

No espaço dos programas governamentais no meio rural há sempre lugar para iniciativas reais de participação. É importante ocupá-lo.

O que estamos propondo não tem outro objetivo senão permitir o exercício da cidadania pela mulher trabalhadora no meio rural. Ela que já participa efetivamente do processo produtivo requer espaço para, também, participar das decisões que envolvem o seu destino.

Sala das Sessões, de de . — Constituinte Lúcia Braga.

SUGESTÃO Nº 3.779

Inclua-se, onde couber, no projeto da Constituição, o seguinte:

“Art. Um percentual de 50% do produto da arrecadação anual dos impostos incidentes sobre operações financeiras, de crédito, câmbio e seguros ou relativos a títulos e valores mobiliários será depositado, pelo prazo de 20 anos, no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, na proporção de 70% e 30%, e será por estes utilizado em financiamentos, a juros módicos, às atividades agrícolas, pecuárias, industriais, turísticas e de mineração.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as atividades que serão beneficiárias e sobre os prazos e encargos das operações de financiamento.”

Justificação

O Banco do Nordeste do Brasil e a SUDENE — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, são os dois órgãos que suportam a maior responsabilidade para com o desenvolvimento do Nordeste. O mesmo se poderia afirmar com relação ao Banco da Amazônia e à SUDAM para a Região Norte.

O Banco do Nordeste guarda um aspecto peculiar em relação a sua atuação. Diferentemente da SUDENE, o Banco do Nordeste tem sido o principal instrumento de ação do Governo em relação à agricultura e às pequenas e médias empresas urbanas, faixas em que tem sido escassa a in-

tervenção da SUDENE através do sistema de incentivos financeiros.

O Banco do Nordeste sofreu, como as demais instituições com atuação no Nordeste, progressivo esvaziamento com a perda dos seus recursos estáveis. A queda do dispositivo da Constituição de 1946, que assegurava parcela da receita tributária da União para aplicação através do Banco do Nordeste, trouxe ao banco inúmeros problemas, sendo o principal deles a carência de recursos não exigíveis a curto prazo para a realização de financiamentos de médio e longo prazos, adaptados às necessidades de maturação dos investimentos em curso na região.

O artigo proposto prevê a aplicação em depósito não remunerado, por um prazo de 20 anos, de 50% do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Financeiras, junto ao Banco do Nordeste e ao Banco da Amazônia, na proporção de 70% e 30% respectivamente. Esta destinação proporcionará a disponibilidade de aproximadamente Cz\$ 8,2 bilhões por ano, a preços de 1986, para financiamento de projetos agrícolas, pecuários, industriais, turísticos e de mineração, sem prejuízo de outras fontes que o banco venha a repassar de Fundos Nacionais.

A aprovação deste artigo, que destina recursos estáveis aos bancos de desenvolvimento regionais tornará o processo de desenvolvimento mais adequado, pois o banco, melhor conhecedor da realidade regional, destinará os recursos com mais propriedade, tornando-se agente ativo do planejamento regional e abandonando o papel passivo de mero repassador de recursos cujas prioridades são estabelecidas fora da região. Por outro lado, o banco disporá de recursos a custos inferiores aos vigentes no mercado financeiro para aplicação no financiamento da atividade produtiva, no capital de giro e no desconto de títulos.

Sala das Sessões, de _____ de _____
Constituinte Lúcia Braga.

SUGESTÃO Nº 3.780

Inclua-se, onde couber, no projeto da Constituição, o seguinte:

“Art. A lei orçamentária anual discriminará a despesa pública por Estado, Territórios e Distrito Federal, devendo ser observados os critérios fixados neste artigo para aplicação em cada unidade territorial.

§ 1.º A distribuição dos gastos será feita mediante a aplicação de

coeficientes de proporcionalidade sobre a receita total do Tesouro Nacional, deduzidas as seguintes despesas:

a) transferências para os Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal;

b) gastos com a segurança e defesa nacional;

c) gastos com os Poderes Legislativo e Judiciário;

d) gastos com a dívida pública interna e externa.

§ 2.º A determinação dos coeficientes de proporcionalidade será realizada pelo Tribunal de Contas da União, mediante critérios fixados por lei federal, levando em consideração os seguintes fatores:

a) fator diretamente proporcional ao tamanho da população;

b) fator inversamente proporcional à renda por habitante.

§ 3.º Lei complementar estabelecerá a forma de aplicação do disposto neste artigo, fixando a sistemática da sua implementação, que não deverá ultrapassar os prazos de 5 anos para as despesas de capital e de 10 anos para as despesas correntes.”

Justificação

A pobreza do Nordeste é um problema secular que vem desafiando a sociedade brasileira. Até a primeira metade deste século a visão que se tinha das causas do subdesenvolvimento nordestino foi sempre a de que a seca era o principal, e talvez único, fator impeditivo do crescimento regional. Daí, as iniciativas consignadas nas Constituições Federais de 1934 e de 1946, destinando percentuais da receita tributária da União para aplicação em fundos destinados ao combate às secas do Nordeste.

As duas Constituições democráticas reconheciam pelo menos a necessidade do socorro às populações flageladas e da realização de obras de infra-estrutura que tornassem a região mais resistente aos efeitos das estiagens.

As Constituições dos períodos de exceção, outorgadas em 1937 e em 1967, omitiram esse posicionamento da Nação brasileira, fazendo cair a garantia constitucional de um mínimo de recursos para aplicação no Nordeste.

Durante a vigência da Constituição de 1967, reafirmada praticamente na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969 baixada pela Junta Governativa com base nos Atos Institucionais n.ºs 5 e 16, o Nordeste as-

sistiu ao esvaziamento dos seus recursos e das suas instituições de desenvolvimento.

O último plano diretor elaborado pela Sudene, que teria vigência a partir de 1969, não foi implementado. Os incentivos fiscais com base no imposto de renda, para aplicação nas regiões Norte e Nordeste foram estendidos a diversas outras atividades localizadas nas regiões mais desenvolvidas do País. Assim, o Nordeste que contava, de início, com 100% dos incentivos teve a sua participação reduzida a menos de 20% desses recursos. A própria Sudene já não mais podia propor a realização dos investimentos necessários ao desenvolvimento regional, através de planos diretores, e nem mesmo pode manter as suas equipes técnicas, por falta de recursos orçamentários que lhes eram garantidos pela Lei n.º 3.692, de 15 de dezembro de 1959.

Não foram diferentes os efeitos da política econômica da União sobre o Banco do Nordeste do Brasil S/A. Aquela instituição, fundada para a aplicação dos recursos constitucionais garantidos ao Nordeste, dispunha de recursos estáveis para financiar as atividades produtivas da região. Com a queda da vinculação de recursos para o Nordeste, o Banco se viu obrigado a se tornar mero repassador de recursos do BNDES, do Banco Central do Brasil e de outras instituições de caráter nacional, além de operar no mercado financeiro para captar recursos de poupanças a curto prazo.

Evidentemente, não há como negar o esforço que os diversos Governos realizaram na região. Mesmo com os recursos muito diminuídos, o Nordeste cresceu a taxas relativamente elevadas, demonstrando a viabilidade da sua economia e a resposta aos investimentos públicos aqui realizados. No entanto, todos os resultados alcançados foram insuficientes para diminuir as disparidades de renda que o separa dos Estados mais desenvolvidos do País.

Enquanto o desempenho da região foi notável em termos econômicos, o inverso se poderia alegar em relação à situação social do povo nordestino. O analfabetismo, o baixo nível de educação escolar, as altas taxas de mortalidade infantil em geral, a desnutrição, o desemprego e o subemprego, a pobreza absoluta no meio rural e nas periferias urbanas, tudo depõe contra os resultados da ação governamental na Região Nordeste. Desfilar os números representativos de cada problema citado seria ocioso pois é do conhecimento de todos os Constituintes. Como síntese da situação nordestina basta citar que mais de 50% da população considerada em pobreza absolu-

ta está localizada no Nordeste. Este indicador seria mais agudo ainda não fosse o intenso processo migratório que faz transferir parte da pobreza absoluta da região para alimentar o processo produtivo da economia do Centro-Sul do País, onde se alista como bóia-fria, biscateiro ou trabalhador não qualificado.

Este quadro não pode continuar indefinidamente. A voz das lideranças políticas da região ainda não conseguiu ressonância suficiente para fazer valer no Congresso Nacional aquilo que a consciência do povo brasileiro reclama: resgatar a dívida social da Nação para com o povo nordestino. É chegada a hora de marcar na nova Constituição uma posição de tratamento diferenciado para as regiões mais pobres do País. Nesse sentido é apresentada a proposta de artigo que regionaliza as despesas públicas a cargo do Governo Federal, fazendo com que sejam melhor distribuídas em todo o território nacional.

De certa forma, o princípio redistributivo das receitas públicas já existe na atual Constituição e na legislação em vigor. O Fundo de Participação dos Estados, o Fundo de Participação dos Municípios e o Fundo Especial proporcionam a transferência de parte da arrecadação federal para as demais órbitas de Governo. Na legislação pertinente, a distribuição de quotas desses fundos é prevista dentro de critérios redistributivos e de proporcionalidade ao tamanho populacional da unidade territorial. A sugestão apresentada pretende a adoção de critérios de justiça na distribuição dos gastos federais.

O Governo Federal deverá redirecionar os gastos públicos para as unidades de menor desenvolvimento relativo, situação esta que deve ser encarada como uma decisão de política econômica tendente à promoção do desenvolvimento, à estabilização da situação social e ao equilíbrio das relações econômicas inter-regionais.

A adoção de critérios para a distribuição dos gastos públicos semelhantes àqueles adotados para o Fundo de Participação dos Estados deverá elevar a despesa do Governo Federal na Região Nordeste para um percentual aproximado de 40% do total da despesa. Em 1975 o Governo Federal aplicava no Nordeste apenas 11,9% da sua despesa, excluídas aquelas realizadas através das empresas estatais, através de suas próprias receitas.

Uma vez instituída a proporcionalidade dos gastos segundo o critério da população e do inverso da renda per capita esses gastos deverão atingir o percentual de 40%. Isto implica em um crescimento real do esforço do

Governo Federal na Região Nordeste da ordem de 236% em relação ao nível atual de gastos. O ganho para a região será de 29,1% da despesa da Administração Direta e Indireta, excetuando os gastos das estatais e daquelas despesas que, por sua natureza, se verificam na sede do Governo ou na localização apropriada à prestação dos serviços públicos a exemplo da segurança e defesa nacional e os gastos do Poder Judiciário.

A proposta de regionalizar o Orçamento da União tem a finalidade de tornar claros os gastos autorizados pelo Congresso Nacional para cada região, cada Estado, cada Território. A proporcionalidade dos gastos diretamente em relação à população da unidade territorial visa a prestação de maior quantidade de serviços públicos às áreas mais desassistidas, bem como a maior realização de despesas de capital em regiões mais populosas visando torná-las mais produtivas. O critério do inverso da renda por habitante tanto visa maior investimento nas regiões de menor desenvolvimento como procura alcançar maior equilíbrio dentro das próprias regiões pobres, onde se verificam disparidades intra-regionais.

A aprovação da proposta ora apresentada, transformando-a em norma constitucional, tornará objetiva e concreta a aspiração de tratamento deferencial e privilegiado para o Nordeste.

Sala das Sessões,
Constituinte Lúcia Braga.

SUGESTÃO Nº 3.781

Inclua-se, onde couber, no projeto da Constituição, o seguinte:

“Art. A União manterá incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento das atividades produtivas das Regiões Norte e Nordeste, além do Estado do Espírito Santo e da área do Estado de Minas Gerais incluída no Polígono das Secas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos deverá privilegiar os Estados menos desenvolvidos, devendo guardar proporcionalidade direta com o tamanho da população e inversa com o nível da renda por habitante.”

Justificação

Sendo as regiões Norte e Nordeste menos dotadas de capital social básico e as suas economias dependentes do pólo central estabelecido na região Sudeste do País, há que se proporcionar mecanismos de estímulos aos investimentos privados nas duas re-

giões. Desde o início da década dos anos 60 o Governo Federal instituiu um mecanismo de incentivos aos projetos considerados prioritários para o desenvolvimento regional, concedendo-lhes isenções tributárias e aporte de capital administrativo pela SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil.

O sistema de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional demonstrou ter sido a intervenção governamental de maior eficácia na promoção do crescimento econômico da Região. Os resultados não foram maiores por diversos fatores, sendo o principal deles o esvaziamento financeiro dos Fundos de Investimentos (FINOR e FINAM) por conta da concessão indiscriminada de incentivos a diversos setores, a exemplo do reflorestamento, do turismo e da pesca, além do setor exportador.

A inclusão de um artigo na Constituição dispondo que o Governo Federal manterá um sistema de incentivos fiscais para o desenvolvimento regional, mormente das áreas-problema do Polígono das Secas e da Amazônia Legal, é imprescindível tendo em vista a necessidade de consolidar o atual nível de desenvolvimento da atividade produtiva e ampliá-lo mediante a ampliação dos investimentos produtivos privados. Por outro lado, o artigo prevê apenas os incentivos fiscais e financeiros para o desenvolvimento regional, evitando que, de futuro, venha o Governo a dividir os recursos com a concessão de incentivos a setores conjuntamente em dificuldades.

O parágrafo único proposto tem a intenção de cristalizar proposta que já existe na legislação que rege o FINOR e o FINAM mas que ainda não foi devidamente implementada. Os recursos dos incentivos têm-se concentrado em pólos nas regiões Norte e Nordeste, em que pese haver uma diretriz clara na legislação determinando a aplicação mais descentralizada para os Estados de menor desenvolvimento relativo.

A aprovação da proposta de inclusão deste artigo na Constituição garantirá a continuidade do processo de desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste, além da recuperação do Estado do Espírito Santo.

Sala das Sessões. — Constituinte Lúcia Braga.

SUGESTÃO Nº 3.782

Inclua-se, onde convier:

Art. O Presidente e os Diretores do Banco Central serão

nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

Art. O Presidente e os Diretores do Banco Central terão mandatos de seis anos.

Art. Compete ao Banco Central preservar a estabilidade da moeda, adequando o fluxo de moeda, crédito e câmbio às necessidades reais de crescimento sustentado da economia.

Art. É vedado ao Banco Central financiar os déficits do Tesouro Nacional e dos governos estaduais, salvo autorização prévia especial do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A Mensagem do Poder Executivo especificará as providências de contenção de gastos ou de aumento de receita queidas para o saneamento do desequilíbrio fiscal."

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Luiz Eduardo**.

Justificação

É da maior relevância tornar-se autônomo o Banco Central. Proporcionar-lhe a independência devida.

Urge atualizar a estrutura da direção do Banco Central para assegurar-lhe, corretamente, as reais condições de poder atuar saneando a moeda, contendo a inflação, valorizando o crédito e estabelecendo câmbio justo.

A idéia proposta não é nova. Vem de outros países, que a adotaram, com sensíveis resultados positivos.

A inflação tem como fatores essenciais a emissão desenfreada da moeda ou de títulos públicos.

A sugestão apresentada faz depender do Congresso Nacional, mediante lei especial e prévia autorização para financiamento de déficits. É providência salutar pois permite melhor controle pelo Legislativo das finanças públicas.

Aprovada esta sugestão, haverá, entre o Executivo e o Legislativo, mais entrosamento na fixação da política financeira nacional que melhor atenda ao País. — Constituinte **Luiz Eduardo**.

SUGESTÃO Nº 3.783

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art. Na forma que a lei estabelecer, os Deputados federais e

estaduais serão eleitos pelo sistema distrital majoritário."

Justificação

O sistema distrital faz com que o parlamentar fique mais próximo da base e, portanto, mais sujeito às pressões das comunidades situadas no distrito, permitindo uma participação mais permanente do povo.

Além disso, o voto distrital dá um cunho majoritário à eleição dos Deputados do distrito, favorecendo os candidatos mais expressivos e diminuindo a influência do poder econômico.

Finalmente, o sistema distrital fortalece os partidos, evitando as disputas, de colégios eleitorais, entre candidatos do mesmo partido, que tanto dividem os quadros partidários.

O sistema ideal, que será regulamentado pela lei ordinária, é o do escrutínio em dois turnos, de modo que o segundo escrutínio seja realizado para a escolha entre os dois candidatos mais votados. Finalmente, que haja o recurso da retirada do mandato concedido ao Deputado, pelos eleitores do distrito, por meio de um plebiscito, caso o eleito não esteja satisfazendo os seus representados. É o sistema adotado na Suíça, sob o nome de **Recall**, que permite que um plebiscito seja convocado por meio de um abaixo-assinado com um certo número de assinaturas. — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 3.784

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

"Art.

§ A ação popular, quando impetrada por associação sem fins lucrativo, reunindo um mínimo de cinco mil assinaturas, não pagará custas judiciais."

Justificação

O sistema político atual só oferece três formas institucionalizadas de participação: eleições, escolhas de candidatos através das convenções e a ação popular.

Entretanto, é preciso valorizar mais a participação das comunidades do que a dos indivíduos, para que as pressões do povo se façam mais via as comunidades. Com isso as relações entre representantes e representados deixam de ser de indivíduo para indivíduo e passam a ser de indivíduo para comunidades. Mudando, também, as reivindicações que deixam de

ser individuais (emprego, promoções, favores públicos etc.) e passam para o âmbito do bem-comum

Outro ponto que merece reparo é que a ação popular tem sido muito pouco acionada. devido ao receio, por meio do povo, de que, perdendo a ação, seja condenado às custas.

Assim, propomos que, quando for impetrada por uma associação sem fins lucrativos, a ação popular não tenha as suas custas cobradas. Para evitar os abusos, propomos que seja subscrita, além dos representantes legais da associação, por pelo menos cinco mil pessoas, devidamente qualificadas, de acordo com a regulamentação feita pela lei complementar. — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 3.785

Inclua-se, para integrar o projeto de Constituição, o seguinte dispositivo:

CAPÍTULO

Dos Direitos e Garantias Individuais

"Art. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

§ É assegurado o direito de propriedade, exigindo-se, no caso de desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, ou por interesse social, a justa indenização em dinheiro, facultando-se ao expropriado aceitar o pagamento em título da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária. Excetua-se desse parágrafo os seguintes casos:

I — em caso de perigo público iminente, quando as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário a indenização ulterior; e

II — a propriedade territorial rural que poderá ser desapropriada, mediante pagamento de justa indenização, fixada segundo os critérios que a lei estabelecer, em títulos especiais da dívida pública com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas."

Justificação

As Constituições brasileiras, anteriores à de 1967, estabeleciam a desapropriação a dinheiro, medida que inviabilizou todas as tentativas feitas de reforma agrária, pelo volume de dinheiro necessário.

A Constituição de 1967, no art. 153, § 22, estabelece que a desapropriação tem que ser a dinheiro, exceto o que estabelece o art. 161. Neste último artigo faculta à União a desapropriação da propriedade rural em títulos da dívida pública.

É este último dispositivo que queremos preservar, para que não se inviabilize, por meio de um dispositivo constitucional, a tão necessária reforma agrária. — Constituinte **Luiz Freire**.

SUGESTÃO Nº 3.786

“Art. O poder público reconhece o direito à propriedade da terra agrícola na forma individual, cooperativa, condominial, comunitária, associativa, ou mista, condicionando-o ao racional aproveitamento da terra, à conservação dos recursos naturais e à preservação ambiental.

Art. É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra economicamente útil;

b) zelar para que a propriedade da terra promova o aumento da produtividade, a justa remuneração do trabalhador, seu acesso à moradia digna e aos benefícios dos equipamentos comunitários e ao bem-estar coletivo.

Art. A propriedade territorial rural em abandono injustificado pode ser desapropriada, sem indenização, quando permanecer totalmente inexplorada durante 3 (três) anos consecutivos.

Art. Ninguém poderá ser proprietário, direta ou indiretamente, de imóvel rural, de área contínua ou descontínua, superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola, ficando o excedente, mesmo que corresponda à sua função social, sujeito à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.

Parágrafo único. A área referida neste artigo será considerada pelo conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário no País

Art. A União e os Estados promoverão a desapropriação da pro-

priedade territorial, para fins de reforma agrária, pagando indenização equivalente ao valor declarado pelo proprietário para fins de tributação, em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de atualização monetária, negociáveis e resgatáveis, no prazo de 20 (vinte) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurada a sua aceitação a qualquer tempo como meio de pagamento de tributos federais ou estaduais e do preço de terras públicas.

§ 1.º Lei federal disporá sobre o volume anual das emissões de títulos, suas características, taxas de juros, prazo e condições de resgate.

§ 2.º A desapropriação de que trata este artigo recairá sobre as propriedades cuja utilização contrarie os princípios desta Constituição.

§ 3.º A indenização em títulos da propriedade territorial rural somente será feita em relação à terra nua, sendo as benfeitorias necessárias e úteis sempre pagas em dinheiro.

§ 4.º A declaração de interesse social para fins de reforma agrária opera automaticamente a imissão da União ou do Estado na posse do imóvel, permitindo o registro da propriedade. Qualquer contestação na ação própria ou em outra medida judicial somente poderá versar sobre o valor depositado pelo expropriado.

Art. Durante a execução da reforma agrária ficam suspensas todas as ações de despejos e de reintegração de posse contra arrendatários, parceiros, posseiros e outros trabalhadores rurais que mantenham relações de produção com o titular do domínio da gleba, ainda que indiretamente.

Art. Estão excluídos de desapropriação social para fins de reforma agrária os imóveis rurais direta e pessoalmente explorados em dimensão que não ultrapasse a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola.

Art. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar, por 3 (três) anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, área de terra não superior a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, tornando-a produtiva por seu trabalho, e tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á propriedade, mediante sentença

declaratória devidamente registrada.

Parágrafo único. O Ministério Público terá legitimação concorrente, nos termos da lei, para ação fundada neste artigo.

Art. Lei federal disporá sobre as condições de legitimação de posse e de preferência para aquisição, de até 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola de terras públicas, por aqueles que as tornarem produtivas, com seu trabalho e de sua família.

Art. A lei estabelecerá planos de colonização e de aproveitamento de terras públicas. Para esse fim, serão preferidos os nacionais e, dentre eles, os habitantes de zonas pobres e os desempregados.

§ 1.º Não se fará, sob pena de nulidade e de crime de responsabilidade, alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 60 (sessenta) módulos regionais de exploração agrícola.

§ 2.º O mau uso da terra impedirá o proprietário de receber auxílios e incentivos do Governo.

Art. Aos proprietários de imóveis rurais de área não excedente a 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola que os cultivem, explorem diretamente, neles residam e não possuam outros imóveis rurais, e aos beneficiários da reforma agrária serão asseguradas as condições de apoio financeiro e técnico para que utilizem adequadamente a terra.

Parágrafo único. É insuscetível de penhora a propriedade rural até o limite de 3 (três) módulos regionais de exploração agrícola, incluída a sua sede, explorada diretamente pelo trabalhador que nela reside e não possua outros imóveis rurais. Nesse caso, a garantia pelas obrigações limitar-se-á à safra.

Disposições Transitórias

Art. Até que a lei especial determine a forma de cálculo do Módulo Regional de Exploração Agrícola, referido nos artigos e defina a área geográfica das respectivas regiões, será utilizado o cálculo descrito para o módulo fiscal no artigo 50, § 2.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6.476, de 10 de dezembro de 1979, e no artigo 4.º do Decreto n.º 84.685 de 6 de maio de 1980, e considerado como região o município ou grupo de mu-

nicípios com características econômicas e ecológicas homogêneas.

Justificação

Um dos fatores mais graves de emperramento do desenvolvimento social e também econômico do País é, certamente, sua estrutura fundiária.

A bandeira da reforma agrária, tão agitada há 25 anos atrás, segue sendo oportuna na medida em que o Estatuto da Terra e o Estatuto do Trabalhador Rural, por melhor intencionados que fossem, não produziram os resultados esperados.

Pode-se justificar essa evolução indesejada com a ineficiência e a corrupção institucional do INCRA, com a falta de sensibilidade das autoridades fazendárias, que tornaram o ITR um imposto regressivo, ou com outros argumentos formais. No entanto, o quadro real é de aumento brutal de concentração da propriedade territorial rural, com a ampliação das áreas do latifúndio e a penetração do capi-

tal estrangeiro. A tabela I ilustra essa questão, mostrando que os 20 maiores proprietários rurais cadastrados pelo INCRA detêm nada menos que 20 milhões de hectares, ou seja, cinco vezes a área do Estado do Rio de Janeiro, com uma média de 1.000.000 ha por propriedade.

Em 1985, o Governo Sarney, ainda aparentemente comprometido com as promessas da nova República, lançou o Programa Nacional da Reforma Agrária, que tinha como metas desapropriar 43 milhões de hectares (dos 417 milhões de hectares de latifúndios cadastrados e classificados pelo INCRA), sendo 4,3 milhões de hectares no primeiro ano (1985/86), e assentar 1.400.000 famílias.

Evidentemente, tais metas não saíram do papel. Dois Ministros de Estado foram imolados em termos de opinião pública e de conceito junto aos movimentos pela reforma agrária. Centenas de trabalhadores assassinados todos os anos. Tudo continua como d'antes...

gado de terem nascido no campo, filhos de pais sem terra.

Em vista dessa situação e da violação desavergonhada do princípio da "função social da propriedade", vigente na Constituição atual, é que procuramos ouvir as lideranças dos trabalhadores rurais, dos posseiros e dos minifundistas congregados pela Contag — Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, e por outras entidades que integram a Campanha Nacional pela Reforma Agrária (CPT — ABRA — IBASE — CGT — UNI — MIST — INESC — CIMI — PO — MNDDH — DG — FASE — AJUP — CDI — IECLB). É conveniente que se esclareça que grande parte das propostas formuladas pela campanha está inspirada nas conclusões do I Congresso Nacional do PMDB, o que deve significar facilidades de tramitação no âmbito da Subcomissão de Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária e na Comissão da Ordem Econômica, onde aquele partido é amplamente majoritário.

Ainda que concordando com a essência daquelas propostas, que devem ser formalmente apresentadas pela própria campanha à Subcomissão, ousei apresentar algumas sugestões de normas constitucionais com o objetivo de enriquecer o debate.

O primeiro artigo, conjugado com outra sugestão que apresentei, em substituição ao § 22 do art. 153 da atual Constituição, reconhece as diferentes formas de propriedade da terra e condiciona o direito à propriedade.

O segundo artigo reproduz, em parte, a proposta programática da Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo Senador Afonso Arinos, suprimida a previsão legal de limitação da extensão das propriedades territoriais rurais, objeto de outra proposta, em artigo próprio.

No artigo seguinte, inspirado na Constituição portuguesa, estamos propondo norma que autoriza a reversão ao Estado, sem qualquer indenização, das propriedades rurais abandonadas por seus donos, sem justificativa. Além de facilitar a regularização da posse de inúmeras ocupações, essa disposição passaria a constituir uma espada de Dâmocles para proprietários irresponsáveis e inconscientes da função social de sua propriedade.

O artigo seguinte estabelece limite (proposto pelo I Congresso Nacional do PMDB, pela CNBB e pela Contag) para a extensão máxima dos imóveis rurais, sujeitando o exceden-

TABELA I

CONCENTRAÇÃO DA PROPRIEDADE FUNDIÁRIA NO BRASIL

Proprietários	Área total (ha)	UF	N.º total faz. possuídas
1 — Manasa — Madeira Nacional	4.302.190,0	AM	6
2 — APLUB — Agro-Florestal Amazônia S.A.	2.245.622,5	AM	24
3 — Cia. Florestal Monte Dourado	1.682.227,0	AP/PA	2
4 — Adalberto Cordeiro e Silva	1.382.134,0	AM	4
5 — Mustafa Said	1.074.536,0	AM	12
6 — Cotriguaçu — Colonização do Aripuanã S.A.	1.000.000,0	MT	1
7 — João Francisco Martins Barata	1.000.000,0	AP	1
8 — Manoel Meireles de Queiroz	975.000,0	AC	1
9 — Albert Nicola Vitali	690.340,0	BA	2
10 — Pedro Aparecido Dotto	671.480,0	AC	2
11 — Mazih Hassan Elmudula	661.174,0	AM	2
12 — Mário Jorge M. de Moraes	587.086,0	AM	2
13 — Rosa Lina G. Amora	584.157,0	AM	63
14 — Cia. Desenvolvimento do Plauí	577.882,5	PI	1
15 — Moraes Madeira Ltda.	577.341,6	AM	1
16 — Agroindústria do Amapá S/A	540.613,0	AP	1
17 — Cia. de Colonização do Nordeste	488.000,0	MA	1
18 — Adão Medeiros Paz	432.119,4	AM	1
19 — Jussara Marques Paz	432.119,4	AM	1
20 — Jorge Wolney Atalla	427.390,0	AC	1
TOTAIS	20.291.412,4		129

São 12 milhões de trabalhadores rurais que necessitam de um pedaço de terra para produzir e viver, que estão vegetando no campo, ao nível de subsistência ou de miséria absoluta. São centenas de milhares de migrantes, todos os anos a inchar

mais as cidades brasileiras, de diferentes portes, além de engrossar a reserva dos exércitos de desempregados. É a falta de perspectiva de milhões de cidadãos e cidadãs que não têm nutrição, acesso à saúde, à educação e à cultura etc., pelo único pe-

te à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, o que pode ser oportuno dependendo da pressão da demanda por terras na região.

No artigo seguinte estamos propondo norma alternativa para o art. 162 da atual Constituição, substituindo a noção da "justa indenização" pelo "valor declarado pelo proprietário para fins de tributação" da propriedade. Tal proposição envolve naturalmente modificações na legislação ordinária sobre imposto territorial, dando mais liberdade ao proprietário, para, dentro de certas faixas fixadas pelo poder público, estabelecer o valor de seu imóvel e simplificando a parafernália de fatores de desconto do atual ITR. Evidentemente, esse mecanismo coloca aos proprietários rurais escolhas envolvendo riscos: se subestimar o valor de sua propriedade para sonegar o imposto, arrisca-se a ser desapropriado por baixas indenizações; se quiser livrar-se de ameaça de desapropriação elevando demasiadamente o valor do imóvel terá de arcar com uma base de tributação artificialmente alta.

Acredita-se também, que esse processo de fixação do valor do imóvel com certo arbítrio do proprietário, dentro de certas margens, é claro, conduzirá a substancial aumento de arrecadação, porquanto são ridiculas, hoje, as contribuições cobradas sobre o patrimônio imobiliário rural. Temos notícias de que há propriedades em Minas Gerais pagando cerca de Cz\$ 1 ou 2/ha/ano de imposto territorial. E mais, por seu caráter nitidamente regressivo, esse imposto não tem qualquer funcionalidade ou critério de justiça fiscal.

Cumpra-se destacar o conteúdo do § 4.º que visa a acelerar o processo de reforma agrária, através da imediata imissão de posse pela União ou pelos Estados, contornando um dos principais obstáculos opostos pelos proprietários no Judiciário.

Sala das Sessões, de de 1987.
— Constituinte Luiz Salomão.

SUGESTÃO Nº 3.787

"Art. O Estado deverá, mediante lei, estabelecer normas para o planejamento da atividade econômica no País, o qual terá caráter imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado, visando atender às necessidades coletivas, à eficiente utilização das forças produtivas, à justa distribuição individual e regional da riqueza e da renda, à ordenação da política econômica com as políticas social, educacional e cultural, bem como à pre-

servação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Art. A estrutura do plano compreende:

I — Plano de Desenvolvimento Econômico-Social, que define os grandes objetivos de longo prazo da sociedade brasileira e as estratégias para atingi-los;

II — Plano de Ação Econômico-Social, que define os objetivos e metas a alcançar, a médio prazo, resultantes da compatibilização dos planos setoriais e regionais, harmonizando ainda as ações da iniciativa privada e dos governos federal, estaduais e municipais;

III — Plano Anual, que define os objetivos, metas e programações de atividades do Governo para cada exercício e que tem sua expressão financeira no Orçamento.

Parágrafo único. Serão destacados, nos planos regionais, os programas de desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas e das grandes bacias hidrográficas.

Art. Compete ao Congresso Nacional aprovar os Planos e os respectivos relatórios de execução.

Art. A formulação dos planos nacionais e regionais de desenvolvimento contará com a participação, na forma da lei, de pessoas jurídicas de direito público, comissões especiais, organizações profissionais e entidades de classe."

Justificação

A atividade de planificação econômica no Brasil tornou-se, durante a ditadura militar, o simples arrolamento dos desejos e projetos da grande burguesia, aparentemente compatibilizados em exercícios numéricos de natureza macroeconômica.

Excluídas as entidades representativas da indústria e do comércio e os tecnocratas de maior projeção da área militar e civil, nenhum setor da sociedade brasileira participou da elaboração dos famosos PND.

Os resultados não podiam ser diferentes de fiascos sucessivos.

O que se está propondo na presente sugestão de norma constitucional, em consonância com as demais propostas apresentadas, é a instituição de um procedimento democrático de planejamento econômico-social.

A exemplo da Constituição portuguesa, propõe-se a criação do plano

de 3 níveis — a longo, médio e curto prazos —, os quais seriam submetidos à aprovação do Congresso e por ele acompanhados.

A inovação principal em relação à mecânica atual seria a ampla participação de entidades representativas de setores organizados da sociedade civil.

Sala das Sessões, de de 1987. — Constituinte Luiz Salomão.

SUGESTÃO Nº 3.788-5

"Art. A ordem social tem por fim proporcionar a todos os cidadãos condições para uma vida digna e feliz, elevando seus padrões de qualidade de vida e assegurando sua participação no processo de desenvolvimento econômico-social, com base nos seguintes princípios:

I — o homem ou a mulher, em condições de trabalhar, terá sempre oportunidade de obter um emprego com o qual possa contribuir para os fins de sociedade e para a satisfação de suas próprias necessidades;

II — a pessoa incapacitada para o trabalho tem direito a uma fonte de renda que lhe assegure uma subsistência decente;

III — toda criança terá direito à escola, durante um mínimo de 8 (oito) horas por dia útil, alimentação e vestuário;

IV — todo cidadão tem direito ao acesso a serviços gratuitos de saúde e educação;

V — a todo trabalhador é garantida oportunidade de aperfeiçoamento técnico-profissional, bem como o direito à reciclagem e à readaptação impostas pelas inovações tecnológicas;

VI — a defesa contra qualquer forma de discriminação nas relações de trabalho e de convívio social por motivo de raça, cor, orientação sexual, estado civil, idade, religião, convicção política, deficiência física, condição de trabalho urbano ou rural. Fica assegurada remuneração igual para trabalho igual;

VII — plena liberdade de organização e associação profissional e cultural;

VIII — todo cidadão tem direito à moradia de dimensões adequadas, com a infra-estrutura dos diferentes serviços públicos e equipamentos sociais, existentes no meio urbano, ou condições equi-

valentes de higiene e conforto, no meio rural;

IX — a ocupação do espaço, no campo como na cidade, será planejada de modo a preservar a natureza e a assegurar melhores condições de vida e de saúde à população.

X — o Estado, com o auxílio de entidades comunitárias, dará proteção eficaz à infância, à adolescência e à velhice.”

Justificação

Esses postulados, se contarem com o compromisso sincero da sociedade e, particularmente, de suas elites, constituem a verdadeira base de reorganização sócio-cultural da Nação.

No caput do artigo estamos propondo como objetivo constitucional que todos os cidadãos tenham condições mínimas para desfrutar uma vida digna e feliz. Ainda que destoante do discurso convencional dos constitucionalistas, o objetivo da felicidade e da dignidade dos cidadãos costuma estar ausente das preocupações dos governantes, que costumam formular suas metas em função de produção econômica, das dívidas com os credores internacionais, da liquidez do mercado financeiro, etc. Assim, a satisfação ou a infelicidade da maioria da população é sempre uma variável residual, frequentemente anulada na equação das decisões do governo.

Ainda recentemente, quando os atuais governantes exacerbaram suas preocupações com o conceito do Presidente da República junto à opinião pública, os interesses populares foram considerados minimamente. Porém, passadas as eleições já se observa a traição daqueles interesses e a aproximação evidente do Governo a seus compromissos com os poderosos daqui e do exterior.

No inciso I estamos sugerindo, de modo parecido ao da Constituição Cubana, norma constitucional que assegure a todos os cidadãos a possibilidade de trabalhar, contribuindo para os fins da sociedade e assegurando sua sobrevivência.

Já no inciso II propõe-se que o Estado assuma a responsabilidade da manutenção daqueles que estão incapacitados para o trabalho, seguindo também a formulação da Constituição Cubana.

No inciso III dessa sugestão contempla-se a questão essencial para uma nova Ordem Social, que é a verdadeira democracia de oportunidades. Se a Nação não se comprometer com esse objetivo de assegurar a

todas as crianças, mesmo às das famílias mais humildes, o acesso à escola de 8 (oito) horas por dia, com nutrição adequada, vestuário e material escolar gratuitos, não se pode esperar qualquer transformação pacífica desse quadro de injustiças, que é a marca vergonhosa da realidade brasileira. Se nem essa concessão as elites que nos governam, desde sempre, estiverem dispostas a fazer às imensas maiorias ignoras e famintas, então não haverá nada mais a fazer, a não ser responsabilizar essas mesmas elites pelas convulsões sociais que certamente ocorrerão mais cedo ou mais tarde.

A curta experiência que vivenciamos no Estado do Rio de Janeiro, durante o Governo Leonel Brizola, com todas as vicissitudes do pioneirismo e da falta de recursos suficientes, demonstrou claramente o potencial revolucionário e pacífico dos Centros Integrados de Educação Pública para transformar a sociedade. Reacendendo as esperanças do povo mais sofrido e espezinhado pelo “modelo econômico” da ditadura, oferecendo aos filhos dos trabalhadores mais humildes condições reais de aprendizagem e de desenvolvimento integral da criação, aquela experiência fez sentirem-se ameaçados os privilégios da pequena e poderosa elite do Estado do Rio e, hoje, todos os esforços estão sendo feitos para destruí-la. Por sorte, ao que parece, há resistência profunda às medidas elitistas que visam a acabar com os CIEP's, no Rio de Janeiro, e outras iniciativas semelhantes estão sendo tomadas em Minas Gerais e no Mato Grosso. De qualquer forma, é preciso expandi-la a todo o País, que pretende ser a 8.^a economia do mundo e que, por consequência, tem condições de bancar esse mínimo de condições de realização da cidadania de seus filhos.

Os dois incisos seguintes, IV e V, visam a assegurar direitos mínimos de cidadania, bem como a possibilidade do trabalhador desenvolver-se e adaptar-se aos progressos tecnológicos.

No inciso VI, além de reproduzir os critérios utilizados pelos patrões para discriminar os trabalhadores na remuneração, admissão, promoção e dispensa, constantes do anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais, presidida pelo Senador Afonso Arinos, procuramos generalizá-la para as relações de trabalho como um todo (o que envolve, inclusive, o próprio respeito no tratamento cotidiano dispensado ao trabalhador e, particularmente, à trabalhadora) e para as relações do convívio social, que inclui outras esferas não relacionadas ao trabalho.

Além disso, atendendo à reivindicação justa dos movimentos organizados de homossexuais, estamos propondo a substituição da expressão sexo por orientação sexual, conforme justificção própria apresentada por representantes desses movimentos em outras subcomissões da Assembléia Nacional Constituinte.

Outro princípio fundamental, proposto no inciso VII, é o da liberdade sem restrições de organização e associação profissional e cultural dos cidadãos.

O inciso VIII procura formular de modo mais objetivo o chamado “direito à habitação”, oportunamente incluído no anteprojeto da chamada Comissão Afonso Arinos, porém, com uma redação que parece vaga e de difícil aplicação.

O princípio do inciso IX reafirma uma preocupação certamente presente nas preocupações da Assembléia Nacional Constituinte com relação ao meio ambiente, à humanização das cidades e com a reforma agrária e que, com certeza, vai pontuar também outros capítulos da nova Constituição.

O inciso X reproduz sugestão de norma, absolutamente pertinente, do anteprojeto da Comissão Afonso Arinos.

Sala das Sessões, — Constituinte Luiz Salomão.

SUGESTÃO Nº 3.789

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa ao funcionalismo público, o seguinte dispositivo:

“Art. Serão unificados num só regime, com os mesmos direitos e deveres, os servidores públicos federais, estaduais e municipais estatutários e os contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Justificação

Poder-se-ia incluir a presente sugestão no capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, mas parece-nos deva assumir a forma de norma peculiar e definitiva, não apenas disciplinando a situação anômala dos atuais servidores, mas permitida, implicitamente, a contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, as duas categorias terão direito ao décimo terceiro salário, à aposentadoria, uma pelo INPS e à estabilidade, podendo-se instituir um tipo de pecúlio, afóra os proventos da inatividade, para quem não desconte o FGTS.

Sala das Sessões,
Constituinte Luiz Soyer.

SUGESTÃO Nº 3.790

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

“Art. 1.º A exploração e o aproveitamento industrial dos bens minerais dependem, respectivamente, de autorização federal e da assinatura de contrato de lavra, na forma da lei, dada a brasileiro ou a sociedade organizada no País, autorizada a funcionar como empresa de mineração, que primeiro requerer a área objetivada.

Art. 2.º A lavra dos bens minerais será objeto de contrato, por tempo determinado, nunca superior a 25 anos, assinado entre a União e as empresas de mineração, obedecidas as disposições da lei.

§ 1.º A lei definirá as condições para a renovação do contrato.

§ 2.º A lei estabelecerá os mecanismos contratuais mínimos que assegurem ao País a defesa de seus interesses, bem como da sociedade brasileira.

Art. 3.º A competência da União, estabelecida no art. 2.º, poderá ser transferida aos Estados, em cujos territórios estejam situadas as jazidas minerais, através da lei específica para cada Estado.

Art. 4.º A lei estabelecerá a forma de indenização pelos investimentos realizados a ser paga à empresa de mineração que realizar a pesquisa do depósito mineral transformando-o em jazida, e que, entretanto, não realizará a sua lavra, em face de desacordo com a União.

Art. 5.º A União, tendo em vista o interesse do País, e no exercício da soberania nacional sobre os recursos minerais, poderá recusar-se a assinar contrato de lavra com empresa que tenha a participação de capital estrangeiro, ocorrendo, então, neste caso, a indenização prevista no artigo anterior.

Art. 6.º A minuta do contrato a ser assinado entre a União e a empresa de mineração será publicada no **Diário Oficial** da União e no **Diário Oficial** do Estado em que se situa a mina, com a Assembléia Legislativa respectiva, tendo um prazo definido em lei para avocá-lo para exame e deliberação.

Art. 7.º Tendo em vista o interesse nacional, os contratos de lavra com empresas de mineração que tenham a participação de capital estrangeiro serão, previamente, submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 8.º A empresa de mineração, de cujo capital participem majoritariamente empresas estrangeiras, caso ocorra qualquer alteração no controle acionário dessas empresas, deverá comunicá-la à União, que poderá, conforme dispuser a lei, cancelar o seu alvará de funcionamento, caso a mudança ocorrida contrarie o interesse nacional.”

Justificação

O atual texto constitucional, relativamente à exploração e aproveitamento dos recursos minerais brasileiros, não atende os elevados interesses do Brasil, na medida em que não assegura a soberania nacional sobre eles e não propicia ao povo brasileiro o benefício que seria justo esperar. Ora, um recurso natural finito, como é o caso do bem mineral, que possui por esta razão um inequívoco caráter estratégico, deve ser tratado de maneira especial, de uma forma tal, que o seu aproveitamento encerre um justo benefício à sociedade e de uma maneira que atenda os altos interesses do País relacionados com a sua soberania nacional.

O nosso partido, o PMDB, estudando detidamente a questão mineral brasileira, chegou à conclusão que uma adequada política mineral para o Brasil deve estar embasada nos seguintes postulados básicos:

“a) o bem mineral é um recurso não renovável, portanto sujeito à exaustão; não se submete à regra vigente na produção industrial, de máximo benefício material. Não é uma propriedade de quem o explora, mas um patrimônio da Nação, a quem cabe geri-lo de modo socialmente mais justo;

b) o recurso mineral, em face da sua exauribilidade e o seu inequívoco caráter estratégico, se constitui num importante fator geopolítico para o País. A questão da soberania nacional sobre os bens minerais é portanto uma questão inegociável.”

Coerente com estes postulados básicos, o PMDB, em seu último Congresso, realizado no ano passado, em Brasília, definiu os princípios que deveriam pautar sua atuação na Assem-

bléia Nacional Constituinte, relativamente à questão mineral e, daí, a iniciativa de propô-los à consideração desta brava Assembléia Nacional Constituinte, na forma das sugestões contidas neste projeto, na certeza de que os nossos ilustres pares haverão de apoiá-las, sem distinção partidária, na medida em que encerram um grande esforço no sentido de estabelecer a soberania nacional sobre os recursos minerais do País e criar as condições objetivas que tornem os seus aproveitamentos econômicos socialmente mais justos. Quanto às justificativas para tais proposições, as mesmas, por si sós, em face de seus claros enunciados, já estão plenamente justificadas. Contudo, alguns breves comentários podem ser feitos.

O *caput* do art. 1.º, além de aperfeiçoar dispositivo constitucional vigente, ao acrescentar a figura da prioridade, existente no atual Código de Mineração, e que mostrou ser de grande importância no desenvolvimento da mineração brasileira, introduz um novo conceito para a exploração dos bens minerais, que seja o do contrato de lavra em lugar da concessão gratuita e perpétua vigente.

A concessão mineral constitui um mecanismo constitucional inteiramente ultrapassado quando cotejado com a moderna administração e política de recursos minerais que vem sendo praticada, a nível mundial. Cada vez mais, os diversos países vêm adotando a figura do contrato mineral que permite uma maior flexibilidade na administração dos recursos minerais nacionais. A concessão por seu caráter imutável e por considerar todas as substâncias minerais de uma mesma forma e de uma mesma maneira em todo o espaço geográfico do País, não permite o estabelecimento de uma política mineral específica para cada bem mineral de acordo com as suas características próprias, inclusive aquelas de natureza estratégica, não permitindo o ganho pela população, os Estados e os Municípios de maiores benefícios oriundos da atividade minerária. O contrato mineral, por outro lado, sendo o resultado de uma negociação entre a União e o minerador, que deverá ter sua aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado respectivo e pelo Congresso Nacional, cria amplas condições do País estabelecer a política mineral que deseja para cada bem mineral, inclusive com as suas variações regionais, a nível dos Estados, possibilitando, ainda, a captura de maiores benefícios para as populações estaduais e municipais resultantes do seu aproveitamento econômico.

O Art. 2.º, limitando a lavra em tempo determinado, no máximo a 25 (vinte e cinco) anos, cria novas possibilidades de captura de benefícios sociais, naqueles casos de grandes depósitos minerais de longa vida útil, quando da negociação visando a sua renovação, o que não acontece com a concessão mineral que, no Brasil, tem, até o presente, caráter perpétuo, o que constitui um absurdo em termos mundiais.

O Art. 3.º faz parte da iniciativa de descentralização da administração dos recursos minerais do País e visa atender os anseios daqueles Estados com importância no setor mineral que estejam técnica e administrativamente preparados para substituir a União na tarefa de negociar os contratos de lavra dos bens minerais.

O Art. 4.º visa apenas proteger os interesses da empresa de mineração, caso a mesma e a União não entrem em acordo quanto a assinatura do contrato de lavra.

O Art. 5.º se insere na preocupação de dotar o País dos mecanismos constitucionais que permitam-no exercitar a sua soberania nacional sobre os seus próprios recursos minerais. Atualmente, não existem tais mecanismos. Se, eventualmente, uma empresa estrangeira descobrir um grande depósito mineral e cumprir todas as disposições constantes do Código de Mineração, não cabe outra alternativa à União senão aquela de conceder-lhe a respectiva concessão de lavra, mesmo que tal medida contrarie o interesse nacional, sob pena de ser obrigada a fazê-lo por decisão judicial, na medida em que não existe na Constituição Federal e nem na legislação ordinária um dispositivo que permita ao Governo Federal desobrigar-se de tal determinação legal, caso necessário. A única alternativa existente seria o recurso à medida de força o que é incompatível com uma nação civilizada. Pelo exposto, a medida proposta vem preencher uma lacuna existente no direito mineral brasileiro, criando condições objetivas no sentido de que a União possa, realmente, administrar os recursos minerais do País, de maneira soberana.

Os Arts. 6.º e 7.º visam introduzir o Poder Legislativo na administração dos recursos minerais, até o presente atribuição exclusiva do Poder Executivo Federal. Além disso, em um modelo administrativo dos recursos minerais em que o contrato é a peça-chave, conforme proposto, fica patente a necessidade da plena transparência das negociações que serão feitas com objetivo de sua assinatura, entre a União

e a empresa de mineração. Tal transparência somente pode ser garantida pelo Poder legislativo. A faculdade que é dada às Assembléias Legislativas dos Estados de poderem avocar para elas a análise dos contratos se justifica no contexto da preocupação que deve existir no sentido da defesa dos interesses estaduais. Por outro lado, segundo freqüente prática dos legislativos de diversos países, o contrato mineral, além de ser aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado em que se situa o depósito mineral, deve ser submetido ao Congresso Nacional para referendá-lo ou não, naqueles casos em que a empresa de mineração tem a participação do capital estrangeiro, de forma a se proteger o interesse nacional. Este elenco de propostas que estende ao Poder Legislativo a co-responsabilidade pela administração rotineira dos recursos minerais, também encontra justificativa no fato de ser o bem mineral um recurso natural finito, com os erros cometidos tendo caráter irreversível, ao contrário daqueles renováveis, necessitando, em consequência, todo o cuidado no sentido da defesa dos interesses das atuais e futuras gerações de brasileiros.

O Art. 8.º tem um especial significado no contexto do estabelecimento da soberania nacional sobre os recursos minerais do País. Atualmente, as transações comerciais envolvendo direitos minerais, ao nível interno, têm sido, embora de forma burocrática, submetidas ao Governo Federal para aprovação. Por outro lado, aquelas que são realizadas no Exterior, quando um determinado grupo empresarial estrangeiro passa a controlar acionariamente uma empresa que tem subsidiárias operando no Brasil, não são submetidas à apreciação do Governo Federal. Ora, tal fato constitui um verdadeiro atentado a soberania nacional, na medida em que um governo estrangeiro (ou empresas por ele controladas) que nem possua relações diplomáticas com o Brasil por qualquer motivo, relevante ou não, pode vir a controlar, indiretamente, atividades industriais de caráter estratégico, como é o caso da mineração. O exemplo mais conhecido desse tipo de transação no exterior, envolvendo direitos minerários, é aquele em que o poderosíssimo grupo empresarial Anglo-American Corporation, da África do Sul, adquiriu o controle da empresa "holding" que controlava no Brasil as companhias pertencentes ao chamado Grupo Brasimet, sem qualquer alteração de ordem jurídica que motivasse a obrigatoriedade de uma consulta ao Governo Federal, nos termos exigidos pelo Có-

digo de Mineração. Dessa forma, da noite para o dia, a referida empresa sul-africana passou a ser um dos principais grupos privados da mineração brasileira com o controle da maioria da produção industrial de níquel, ouro e wolfrâmio e com relevante papel na produção de nióbio e fosfato. Foi assim que a Mineração Catalão de Goiás S/A (nióbio) e a COPEBRÁS (fosfato) em Catalão, e a CODEMIN (níquel), em Niquelândia, passaram a ser controladas por capital sul-africano. Vejam o absurdo de tal situação, caso se considere o relacionamento político do Brasil com a África do Sul. O Brasil é um País que se orgulha de ser uma Nação em que a raça negra não é discriminada, com os negros desempenhando importantíssimo papel na formação de nossa própria nacionalidade, sem falar na contribuição que deram e continuam dando para a edificação da cultura nacional. A África do Sul, por outro lado, é um país que tem como política oficial a odiosa discriminação racial, condenando a imensa maioria de sua população, fundamentalmente da raça negra, a viver na miséria e na condição de apátrida em sua própria terra. É patente a imensa contradição que encerra as políticas raciais do Brasil e da África do Sul. Nestas condições, constitui grave erro aceitar que uma empresa sul-africana venha a controlar a produção brasileira de importantes minerais e metais estratégicos para o Brasil, principalmente em um momento em que as principais nações civilizadas estão a impor sanções econômicas e políticas àquele país, em face de sua cruel política racial. Pelo exposto, não restam dúvida quanto a necessidade que tem a futura Constituição Federal de um dispositivo que permita ao Brasil exercitar a sua soberania nacional em casos como o relatado.

Sala das Sessões,
— Constituinte Luiz Soyer.

SUGESTÃO Nº 3.791-5

Inclua-se, onde couber:

"Art. Para se definir os limites dos Estados em litígios, serão obedecidos os critérios técnicos, históricos, além de levarmos em conta a posse, reconhecimento de impostos e expedições dos títulos."

Justificação

Como é mister, a divisão geográfica territorial do País delimitou um e outro Estado. Queiramos ou não, já existe a tese do "uti possideti", a qual devemos respeitar, em função da cria-

ção da idéia de naturalidade do indivíduo e suas descendências.

Assim, se faz necessário colocarmos um fim sem trauma nas disputas e litígios territoriais existentes em nosso País.

Ao acatarmos a propostas que encaminhamo, para ser apreciada, acredito estar colaborando não só para avanço de nossa legislação, como também estaremos resolvendo problemas seculares, presentes na vida nacional, bem como garantindo a paz entre os Estados envolvidos nos conflitos.

Os critérios a serem adotados parecem-me os mais legítimos, pois correspondem historicamente à vinculação que envolve o povo, espaço e governo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO N.º 3.792-3

Incluam-se, no texto constitucional, no que se refere ao mandato do Poder Legislativo:

“Art. Todos os mandatos referentes ao Poder Legislativo, a nível federal, estadual e municipal, serão fixados em quatro anos.”

Justificação

A partir de 64, várias foram as manobras, por parte dos militares, no sentido de burlar o Poder Legislativo. Primeiro, a desvinculação das eleições, nos diversos níveis. Segundo, a criação da figura dos senadores biônicos que, além de ter significado uma afronta àqueles parlamentares legitimados nas urnas, foi uma forma de restringir ao povo o direito de escolha de seus representantes, pelo voto direto e universal.

Posteriormente, eliminou-se a figura do senador biônico, mas manteve-se um mandato de oito anos para o Senado.

A renovação do Senado, concomitantemente com a da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, é uma forma mais eficaz de renovação das tendências presentes na sociedade, correspondendo à aspiração popular de refazer, em tempo ágil, a estrutura do Legislativo.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte Maguito Vilela.

SUGESTÃO N.º 3.793

“Art. Será custeada pelo Estado a laqueadura de trompas, a

toda mulher que tenha mais de 25 (vinte e cinco) anos e mais de 3 (três) filhos.”

Justificação

A mulher pobre não tem acesso aos programas convencionais de controle da natalidade, gerando uma prole para a qual não pode dar as mínimas condições de vida digna, acarretando graves problemas sociais e, ainda pondo em risco a sua saúde.

Sala das Sessões. — Constituinte Manuel Vianna.

SUGESTÃO N.º 3.794

“Art. É dever do Estado organizar, promover, fiscalizar e propiciar um sistema de alimentação que atinga o direito de cidadania de todo ser humano, conforme padrões da OMS (Organização Mundial da Saúde).

Art. Todos os alimentos industrializados devem conter, no mínimo, o mesmo valor nutricional de quando “in natura”.

§ 1.º Nos programas assistenciais devem estar previstos recursos, para que os produtos distribuídos sob sua administração contenham os nutrientes necessários aos grupos a que se destinam.”

Justificação

Fome questão política

Do objetivo:

A presente proposta tem como objetivo central, preparar um “novo capítulo” em nossa Constituição, dando atenção especial à alimentação e nutrição, interessando basicamente adequar os avanços tecnológicos desta área, com a realidade carencial nutricional brasileira e criar um fórum de debate para este tema, que hoje preocupa as nações desenvolvidas do mundo.

Do histórico:

Desde os primórdios do tempo, sabe-se que a deficiência da alimentação e nutrição prejudica o desenvolvimento do ser humano, bem como acarreta doenças carenciais graves. Alguns exemplos podemos citar:

— As grandes viagens marítimas dos séculos XIV e XV, foram prejudicadas pela deficiência da vitamina C, causando escorbuto na grande maioria da tripulação.

— Há 154 anos o francês Boussingault já recomendava a adição de iodo ao sal de cozinha para combater o bócio (dilatação da tireóide). Este modo simples e barato de combater a

deficiência nutricional de iodo é extensivamente aplicado hoje em todo o mundo, muitas vezes sendo obrigatório por lei, inclusive no Brasil.

— No começo deste século, bebês e crianças apresentavam raquitismo devido a deficiência dietética de vitamina D, e por isso o óleo de fígado de bacalhau era dado às vacas para mentar o nível de vitamina D no leite.

Do embasamento técnico científico:

Citaremos aqui inúmeros exemplos recentes da eficácia da nutrição utilizada em diversos países.

— O estudo realizado em 1980, na Tailândia, onde a nutrição do sal com o iodo reduziu a deficiência em escolares de 84% a praticamente zero em um período de seis anos.

— O flúor tem sido adicionado à água potável para reduzir a incidência de cárie dentária na infância em diversos países, inclusive no Brasil, onde esta ação tem demonstrado toda sua eficiência na erradicação da cárie dentária.

— A nutrição do leite de vaca com vitamina D nos USA é responsável como fator maior na erradicação do raquitismo infantil como um problema de saúde pública.

— A adição de três vitaminas (B1, B2 e niacina) e um mineral (ferro) à farinha de trigo processada, e outros derivados processados de cereais, tem contribuído para o aumento substancial (de 15 a 40% de acordo com o nutriente) destes nutrientes na dieta americana, resultando a total erradicação da pelagra nos estados sulinos e do beri-beri e pelagra nos centros urbanos.

— Recentemente o enriquecimento do arroz com tiamina demonstrou resolver o problema do beri-beri nas Filipinas.

— A produção comercial de aminoácidos, centralizada no Japão, tem possibilitado a nutrição de cereais com esses nutrientes. Desde 1962 o Japão apresenta programa de nutrição de pães, macarrões, biscoitos, derivados da farinha de trigo e outros cereais, tendo sido observados resultados importantes, chamando a atenção para o aumento da estatura média da população.

— A Guatemala tem apresentado grande sucesso no combate da xerofthalmia na nutrição de açúcar com a vitamina A, desenvolvido pela INCAP.

— Atualmente encontramos um programa em andamento, em está-

gio-piloto, nas Filipinas e na Indonésia, onde o glutamato monossódio nutrido com a vitamina A pode ser uma intervenção bem sucedida para aumentar sua ingestão.

— Tecnologia de dispersão foi desenvolvida nos EUA, possibilitando a adição de micronutrientes em uma forma disponível biologicamente e estável, sem afetar o aroma ou a cor do cereal. Atualmente, em alguns dos Estados, os sucos e bebidas são nutridos desta forma com ácido ascórbico.

— A Suécia e o Canadá há mais de trinta anos vêm nutrendo seus alimentos com ferro, tiamina, riboflavina, niacina e vitamina B6.

Das denúncias:

A deficiência nutricional brasileira, já foi narrada em prosa e versos por estudiosos brasileiros, como: Santos, Silva, Viana, Nunes, Matoso, Viegas, Escorzela e Pinott. Além das denúncias freqüentes feitas pela imprensa nacional escrita e falada. Neste tópico separamos duas denúncias que reputamos da maior gravidade.

“Na ocasião (1.º de março de 1983) eu examinei os dados estatísticos em todo o País e constatei que apenas 53% dos jovens de 18 anos são considerados aptos no exame médico. Os demais 47%, ou seja, 360.000 jovens, só no ano passado, foram considerados incapazes por problemas como: subnutrição, deficiência dentária, insuficiência de peso e altura, diminuição da acuidade visual e alterações congênitas nos membros inferiores e na coluna.” — Tenente-Brigadeiro-do-Ar Waldir Vasconcelos, Ministro-Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). (1)

— Estudos realizados no Nordeste têm demonstrado que 25% de suas crianças apresentam deficiências visuais por avitaminose A.

Das conclusões:

Entendemos haver provado à luz da política, da história e da ciência que a presente proposta é válida e merece, por conseguinte, a análise e o debate dos Constituintes, porque consubstancia uma idéia de preservar a saúde da população brasileira e prepará-la para enfrentar a decolagem no rumo do desenvolvimento. — Constituinte Manuel Viana.

REFERÊNCIAS

- Arroyave, G., Mejia, L. A., and Aguilar, J. E. (1981) The effect of vitamin A fortification of sugar on the serum vitamin A levels of preschool Guatemalan children: A longitudinal evaluation. *Am. J. Clin. Nutr.*, 34, 41-49.
- Austin, J. E. (1976) Food and nutrition policies in a changing environment. *Wld. Rev. Nutr. Diet.*, 25, 108-141.
- Bauernfeind, J. C. (1985) Nutrification of Foods. In *Modern Nutrition of Health and Disease* (Shils, M. E. and Young, V. R., eds.). In press.
- Bauernfeind J. C. (1983) Vitamin A: Technology and applications. *World Review Nutrition and Dietetics* 41:110-199.
- Bauernfeind, J. C. (1982) Nutrification of food. Proc. internat. Meeting on Nutrition, Tokyo, Japan. pp. 1-5 Medical News Group, London.
- Bauernfeind, J. C. (1982) Ascorbic acid technology in agricultural, pharmaceutical, food and industrial applications. In *Ascorbic Acid: Chemistry, Metabolism and Uses* (Seib, P. A. and Tolbert, B. M., eds.), pp. 395-498. American Chemical Society, Washington, D. C.
- Bauernfeind, J. C. (1981) Carotenoids as colorants and vitamin A precursors: Technical and nutritional applications. 924 pp. Academic Press, N. Y.
- Kuebeler, W. (1973) Enrichment and fortification of foods for infants and children. *Bibl. Nutr. Diet.*, 18, 224-245.
- LaChance, P. A. (1970) Nutrification: Nutritional concept for foods. *Food Technol.*, 24(6), 100.
- LaChance, P. A. (1981) Role of cereal grain products in U. S. diets. *Food Technol.*, 35, 49-60.
- LaChance, P. A. and Erdman, J. W., Jr. (1975) Effects of home food preparation practices on nutritive content of foods. In *Nutritional Evaluation of Food Processing* (R. S. Harris and E. Karmas, eds.), pp. 527-567. AVI Publ. Co., Westport, Conn.
- LaChance, P. A., Moskowitz, R. B. and Winawer, H. H. (1972) Balanced nutrition thru food processor practice of nutrition. *Food Technol.*, 26(6), 30-40.
- Lowenberg, M. E. (1970) Socio-cultural basis of food habits. *Food Technol.*, 24, 751-756.
- Lund, D. B. (1975) Effect of blanching, pasteurisation and sterilisation on nutrients. In *Nutritional Evaluation of Food Processing* (R. S. Harris and E. Karmas, eds.), pp. 205-240. AVI Publ. Co., Westport, Conn.
- Malini, R., Radhakrishnaiah, S. G., Seroja, S. and Nanjunda, S. A. M. (1973) Effect of processing on vitamins and minerals in fruits and vegetables. *Indian Food Packer*, 32 (6), 26-61.
- Mertz, W. (1977) Fortification of foods with vitamins and minerals. *Ann. N. Y. Acad. Sci.* 300, 151-160; *Food Prod. Develop.*, 12 (July and Aug. Issue), 62 and 67-72.
- Morton, R. A. (1970) The vitaminisation of margarine. *Royal Soc. Health J.*, 90(11), 21-28.
- Navia, J. M. (1968) Enrichment of sugar and sugar products. *J. Agric. Food Chem.*, 15(2), 172-176.
- NRC. (1974) Proposed fortification policy for cereal-grain products. National Academy of Sciences, Washington, D. C. Publ. ISBN 0-309-02232-0.
- NCR. (1975) Technology of fortification of foods. National Academy of Sciences, 2101 Constitution Avenue, N. W., Washington, D. C. 20418.
- NRC. (1980) Recommended Dietary Allowances (9th ed.). National Academy of Sciences, Washington, D. C. Publ. 0-309-02941-1.
- Quick, J. A. and Murphy, E. W. (1982) The fortification of foods: A review. *Agr. Handbook No. 598*. USDA. Food Safety and Inspection Service, Wash., D. C.
- Report of the Committee on International Dietary Allowances of the International Union of Nutritional Sciences. (1975) *Nutr. Abstr. Rev.* 45(2), 89-111.
- Rossander, L., Hallberg, L. and Bjorn-Rasmussen, E. (1979) Absorption of iron from breakfast meals. *Am. J. Clin. Nutr.*, 32, 2484.
- Santos, W. J. (1975) National food and nutrition plan-Planam. Proc. Int. Food Delivery Systems Sym., pp. 75-86. Sept. 17-19, Univ. Calif., Berkeley.
- Sarett, H. P. (1974) Fortification of foods for general use vs. those for special dietary uses. In *Nutrients in Processes Foods: Vitamins and Minerals*, pp. 151-160. American Medical Assoc. Publishing Sciences Inc., Acton, Mass.
- Schroeder, H. A. (1971) Losses of vitamins and trace minerals resulting from processing and preservation of foods. *Am. J. Clin. Nutr.*, 24(5), 562-573.
- Tepley, L. J. (1973) Food fortification, in *Man, Food and Nutrition* (M. Recheigel, Jr., ed.), pp. 243-250. CRC Press.
- WHO Tech. Report. (1971) Food fortification: Protein-calorie malnutrition. World Health Organisation. FAO-WHO Joint Expert Committee on Nutrition. Geneva, Report No. 477.

SUGESTÃO Nº 3.795

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. A União garantirá a existência dos Corpos de Bombeiros Militares, como órgãos incumbidos da defesa civil, prevenção, pericia e extinção de incêndios, das buscas e salvamentos aquáticos e terrestres e do atendimento às calamidades públicas em geral, considerados forças auxiliares, reservas do Exército Nacional e subordinados, diretamente, às Secretarias de Segurança Pública.

Art. Compete aos Estados dispor sobre preservação de incêndio.”

Justificação

Considerando que bombeiro não é polícia, razão lógica não há para sua subordinação à Polícia Militar. Esta inadequada subordinação de bombeiros (que tem por missão extinguir incêndios e salvar vidas e bens) a órgãos policiais não traz quaisquer vantagens ou benefícios ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos “Soldados do Fogo” nem à segurança pública. Ao contrário, descaracteriza o órgão e desprofissionaliza o homem. Hoje, com excessão dos Corpos de Bombeiros do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, que são organizações autônomas, nos demais Estados da Federação essas corporações estão subordinadas às Polícias Militares.

A Constituição Federal deverá trazer a diretriz básica para a consolidação de uma filosofia de Segurança Contra Incêndios e Defesa Civil, a fim de que tragédias como as de Vila Socó, em Cubatão, Joelma, Andraus, Renner, Andorinhas, Grande Avenida e tantos outros, não mais se repitam.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Marcia Kubitschek**.

SUGESTÃO Nº 3.796

Incluam-se, no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Subcomissão de Educação, Cultura e Esportes, os seguintes dispositivos:

“Art. A União criará, no âmbito do Ministério da Cultura, um órgão destinado ao ensino profissionalizante das artes, à formação técnica e orientada do artista brasileiro e à difusão da cultura em todos os seus aspectos .

§ 1.º Lei complementar disporá sobre a estrutura administra-

tiva da nova entidade, que terá sua sede central em Brasília e sedes regionais nas capitais dos Estados; sua composição, os meios para prover a sua manutenção e a forma de admissão aos cursos profissionalizantes.

§ 2.º Paralelamente a esse curso, será também ministrado aos alunos, matérias do currículo das escolas do 1.º e 2.º graus.”

Justificação

Como é fato notório, as Constituições de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a vigente, dizem, laconicamente, em seus arts. 35, 148, 128, 174, 172 e 180, respectivamente, de uma ou outra forma, que “o amparo à cultura é um dever do Estado”. É dizer muito pouco ou quase nada para um País que anseia pela cultura e para um povo que tem dado através de anos e nas feiras regionais, demonstrações de pendores artísticos dificilmente superados por outros povos.

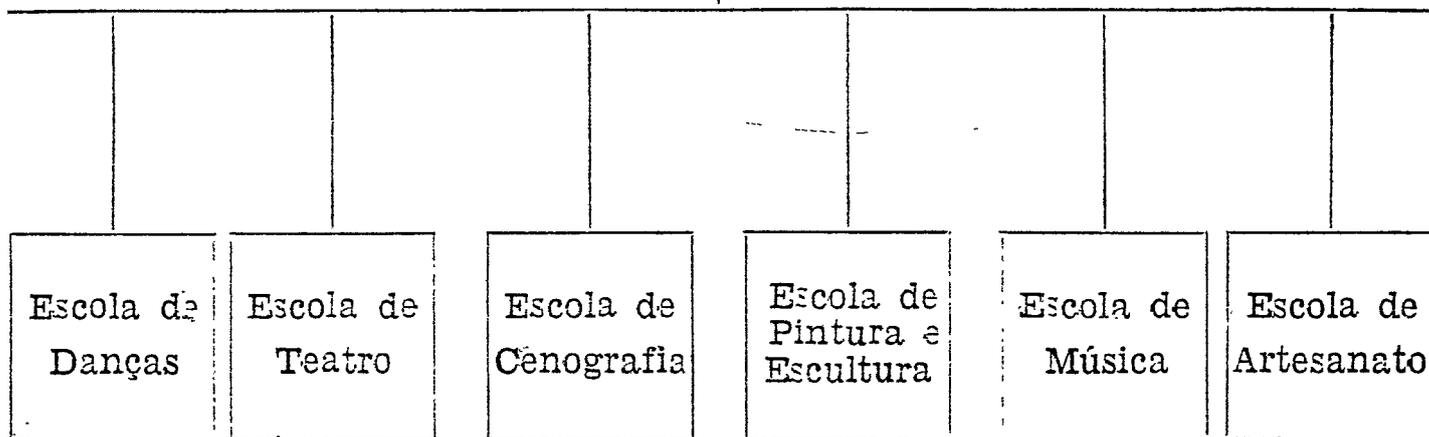
A criação de um órgão de ensino profissionalizante das artes, será o embrião de onde sairão os grandes artistas nacionais de amanhã; será o núcleo de formação e divulgação da nossa arte, do nosso folclore, permitindo que muitos dos artistas que hoje dançam e representam em ambientes amadorísticos e expõem suas telas e esculturas à beira das calçadas em suas cidades, possam projetar-se além de suas fronteiras alcançando, assim, os grandes centros de cultura do País e do exterior.

Vamos dar à nossa juventude e aos nossos artistas os instrumentos para que possam desenvolver as suas reais qualidades artísticas.

A cultura, antes de ser um dever do Estado, é um direito do povo. Cabe aos parlamentares, como seus representantes, lutar pela conquista e pela consolidação desse direito.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1987.
— Constituinte **Marcia Kubitschek**.

INSTITUTO NACIONAL ARTES E OFÍCIOS



SUGESTÃO Nº 3.797

No capítulo referente ao Sistema Tributário Nacional, do texto constitucional, inclua-se o seguintes dispositivo:

“Art. Fica assegurada, aos contribuintes do imposto de renda, a dedução integral das despesas de natureza cultural ou educacional, com ou sem fins lucrativos, na forma da lei.”

Justificação

Sem dúvida alguma, um dos mais belos postulados inseridos em nossa Constituição está assim redigido: “A educação é direito de todos e dever do Estado.”

Não se trata de um simples dispositivo constitucional, mas de elevado princípio democrático que contém um dos direitos fundamentais do homem, assegurado pela maioria das nações civilizadas.

Na prática, porém, nem todos têm direito à educação. Ou se o têm, não se beneficiam da contraprestação educacional por parte do Estado.

Nos últimos anos, mais precisamente a partir da década de setenta, cresceu exageradamente o número de escolas particulares no País, principalmente as de nível superior. Pode-se dizer, sob este aspecto, que foi o único crescimento real verificado no sistema educacional brasileiro, pois o dos demais níveis não chegou a acompanhar o crescimento democrático.

Se “a educação é dever do Estado”, e este não está podendo atender à demanda existente, nada mais lógico que reembolsar o contribuinte pelas despesas efetuadas com a sua própria educação ou com a educação de terceiros.

Tal providência vem sendo tomada. Mas em parte. Anualmente, o Fisco estabelece o limite dos descontos, cujo percentual reduz-se à medida que os gastos com educação se tornam mais elevados, prejudicando o contribuinte e descumprindo o mandamento constitucional.

É evidente que os cidadãos isentos do imposto não têm condições de recorrer à escola particular, portanto, não será possível incluí-los.

Recentemente, em decorrência da Lei n.º 7.505, de 2 de julho de 1986, mais conhecida como “Lei Sarney” foi permitido o abatimento de despesas efetuadas com iniciativas de caráter artístico.

Esses descontos são concedidos integralmente apenas em determinados casos, o que se nos afigura também destoante do dispositivo constitucional que assegura à cultura a proteção do Estado, sem restrição, uma vez que todas as contribuições no sentido de promovê-la são igualmente bem-vindas e necessárias ao desenvolvimento nacional.

Nestas condições, reafirmamos: todas as despesas efetuadas com educação ou cultura devem ser ressarcidas pelo Estado, mediante abatimento integral do Imposto de Renda.

Sala das Sessões. — Constituinte
Márcia Kubitschek.

SUGESTÃO Nº 3.798**“TÍTULO I****Princípios Fundamentais****CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art. 1.º O Brasil é República Federativa constituída pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, Distrito Federal e Territórios, em regime democrático fundado na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da economia livres, na sociedade justa e participativa, no pluralismo representativo e na soberania da Nação.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, sob legitimidade de representação legal na forma prevista por esta Constituição.

Art. 2.º A Nação brasileira defende a convivência pacífica entre todos os povos, o intercâmbio científico, tecnológico e cultural, a liberdade de expressão e o direito à informação sem limitações de fronteiras, a validade dos tratados, convenções e atos internacionais respeitadas a soberania de cada Estado, o direito à autodeterminação, à independência, à

democracia, à liberdade econômica e política; e à dignidade do ser humano.

§ 1.º E repudia as guerras de conquista, todas as formas de colonialismo, as armas nucleares, a tortura, a discriminação de qualquer tipo, as diferenças entre os povos pela miséria, pela subnutrição, pelo subdesenvolvimento, pela submissão e condições degradantes da vida individual e social.

§ 2.º Os conflitos internacionais serão resolvidos por negociações diretas, arbitragem ou outros meios pacíficos, com a cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe ou reconheça como de relevante importância para a causa da humanidade.”

Justificação

Toda Constituição deve, no preâmbulo, conter uma declaração de princípios em forma de disposições preliminares.

É o que se propõe neste texto de apenas dois artigos.

No art. 1.º declara-se que o Brasil é República Federativa, conservando-se a histórica tradição republicana, mas dando ênfase ao regime democrático fundado na pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da economia livres, acentuando-se o pluralismo representativo e a soberania da Nação.

Convém frisar-se no texto fundamental que a soberania é da Nação, porque o Estado é por ela criado na forma dos capítulos seguintes. O Estado é criatura de direito e não criador. A sociedade a ele preexiste.

Por isto, no parágrafo único, reedita-se a declaração de que todo o poder emana do povo e em seu nome será exercido, mas condiciona-se esse exercício à legitimidade da representação legal na forma prevista pela Constituição, o que repele a representação usurpada.

No art. 2.º declaram-se os princípios defendidos pela Nação brasileira na convivência internacional e no § 1.º pronuncia-se a repulsa aos principais infortúnios sofridos pela humanidade.

Saliente-se que a frase final “submissão a condições degradantes da

vida individual e social" é abrangente e definirá desde à simples ocupação territorial ou colonial até às condições injustas de comércio internacional, preços irrisórios de produtos exportados, custos insuportáveis de dívida externa e outros processos indiretos de aproveitamento econômico de um país contra outro de forma a sacrificar, neste, a vida individual e social.

No § 2.º comunica-se o compromisso de resolver-se pacificamente os eventuais conflitos internacionais, mantendo-se a redação do art. 7.º da atual Constituição. Abre-se, porém, o limite de cooperação dos organismos internacionais de que o Brasil participe, permitindo-se a participação de outros, desde que reconhecidos como de relevante importância para a causa da humanidade.

A forma de redação aqui proposta será aceita internacionalmente, pois dá ênfase aos problemas comuns e às principais tragédias sofridas pela humanidade neste século e, ao mesmo tempo, estabelece regras claras de direito público de defesa dos interesses nacionais, posição que dará ao Brasil, definitivo respeito, por incluir tais declarações na abertura de sua Carta Política.

Brasília, 5 de maio de 1987. — Constituinte Marcos Lima.

SUGESTÃO Nº 3.799-1

Incluem-se as seguintes normas:

"Art. Todos são iguais perante a lei e na lei, que punirá como crime qualquer discriminação atentatória aos direitos humanos.

§ 1.º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2.º O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade, removendo os obstáculos que impeçam ou dificultem sua plenitude e facilitando a participação de todos os cidadãos na vida política, econômica, cultural e social.

Art. São invioláveis e garantidas a liberdade de consciência, de crença, de confissão religiosa e ideológica.

Art. É livre a manifestação do pensamento, da fé e crença re-

ligiosa, de convicções filosóficas e políticas.

Parágrafo único. O ensino religioso será ministrado de acordo com os princípios fundamentais das respectivas comunidades religiosas.

Art. É garantido o direito à prática das cerimônias, manifestações ou atos de culto religioso, sem limitações, salvo as necessárias para a manutenção da ordem pública protegida pela lei.

§ 1.º Será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa às forças armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, aos interessados que a solicitarem diretamente ou por intermédio de seus representantes legais.

§ 2.º Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

Art. As igrejas e comunidades religiosas têm assegurado o direito de se organizarem, na forma do ordenamento jurídico existente, normatizando sua estrutura eclesial, administrativa, cargos e funções.

Art. Ninguém será obrigado a prestar informações sobre sua ideologia, religião ou crenças, salvo para obtenção de dados estatísticos não individualmente identificáveis.

Art. É garantido o direito à objeção de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar com armas. O exercício deste direito impõe aos objetores a prestação civil substitutiva, na forma da lei.

Art. É garantido o direito aos pais escolherem para seus filhos a formação moral ou ensino religioso que seja compatível com sua própria fé ou crença."

Justificação

A dignificação do ser humano com o reconhecimento dos direitos e garantias que lhe são inerentes, como princípios éticos a fundamentar uma ordem política democrática e da paz social, encontra nos Evangelhos sua fonte mais profunda e viva.

A defesa dos direitos fundamentais, individuais e coletivos, tem sido assu-

mida pelas mais autênticas lideranças e setores da sociedade brasileira e consolidada pela atuação, objetiva e veemente, dos insignes Constituintes. Demonstra-o o considerável número de sugestões e contribuições encaminhadas à apreciação da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais.

Sala das Sessões, — Constituinte Mateus Iensen.

SUGESTÃO Nº 3.800

Inclua-se:

"A especificação dos direitos e garantias expressas nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios de democracia e liberdade, incluídos os direitos definidos por convenções e declarações internacionais a que o Brasil tenha aderido e ratificado."

Justificação

Trata-se de acrescentar ao disposto no n.º 36 do art. 153 da atual Constituição os direitos e garantias estipuladas nas convenções e declarações internacionais — Declaração Universal dos Direitos do Homem, idem das Mulheres, idem das Crianças, etc. — a que o Brasil tenha aderido ou venha a aderir e ratificar.

Embora as convenções internacionais, depois de adesão e ratificação, tenham força acima das leis ordinárias, é imprescindível sua explicitação constitucional. — Constituinte Mauro Benevides.

SUGESTÃO Nº 3.801

Na parte concernente ao Processo Legislativo, extinga-se:

.....

 Decretos-leis

Justificação

A utilização do decreto-lei, no âmbito do processo legislativo, tem ocorrido abusivamente, mesmo sob a égide da Nova República.

Remanescente do autoritarismo que prevaleceu durante os últimos vinte anos no País, o referido instituto passou a ser elasticamente empregado, numa subestimação ao próprio Congresso Nacional, que terá de examiná-lo em 60 dias, sem condições sequer de alterar-lhe o texto.